

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITO E PODER JUDICIÁRIO CURSO DE MESTRADO PROFISSIONAL

FERNANDO BRAZ XIMENES

PLENÁRIO VIRTUAL DO STF E GOVERNANÇA DIGITAL: ACESSIBILIDADE, ACCOUNTABILITY E DESEMPENHO DO SISTEMA

FERNANDO BRAZ XIMENES

PLENÁRIO VIRTUAL DO STF E GOVERNANÇA DIGITAL: ACESSIBILIDADE, ACCOUNTABILITY E DESEMPENHO DO SISTEMA

Trabalho de conclusão, na modalidade de dissertação, apresentado ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Direito e Poder Judiciário

Orientador: Prof. Dr. Fabrício Castagna Lunardi

Coorientador: Prof. Ms. Frederico Augusto Leopoldino Koehler

FERNANDO BRAZ XIMENES

PLENÁRIO VIRTUAL DO STF E GOVERNANÇA DIGITAL: ACESSIBILIDADE, ACCOUNTABILITY E DESEMPENHO DO SISTEMA

Trabalho de conclusão, na modalidade de dissertação, apresentado ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Direito e Poder Judiciário

Orientador: Prof. Dr. Fabrício Castagna Lunardi

Coorientador: Prof. Ms. Frederico Augusto Leopoldino Koehler

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Fabrício Castagna Lunardi (Orientador)
Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados

Profa. Dra. Rosimeire Ventura Leite (Membra)
Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados

Prof. Dr. Rafael Padilha dos Santos (Examinador Externo)
Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI)

Profa. Dra. Jéssica Traguetto Silva (Examinadora Externa) Universidade Federal de Goiás (UFG)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Ximenes, Fernando Braz.

Plenário virtual do STF e governança <u>digital</u> : acessibilidade, *accountability* e desempenho do sistema / Fernando Braz Ximenes. -- 2024.

143 <u>f. :</u> il.

Dissertação (Mestrado em Direito e Poder Judiciário) - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), Brasília, 2024.

1. Tribunal supremo, Brasil. 2. Governança judicial. 3. Governança digital. 4. Tecnologia da informação e comunicação. 5. Acessibilidade. 6. Accountability. 7. Desempenho. I. Título.

CDDir-341.4191

Luciana Araujo Reis - Bibliotecária - CRB-1/1268

AGRADECIMENTOS

Todas as nossas conquistas são obras coletivas. Isaac Newton dizia que podíamos ver mais longe por nos apoiarmos sobre ombros de gigantes. Isoladamente, nós, seres humanos, somos frágeis. Coletivamente, somos fortes. Uma das minhas crenças mais inabaláveis é na força do conjunto.

À Evinha, por atravessar comigo todas as dificuldades da distância e do tempo e por confirmar, diariamente, a frase de Interestelar: "o amor é a única coisa que somos capazes de perceber que transcende as dimensões do tempo e espaço".

À minha família, pelo apoio constante e por suportarem comigo todas as dificuldades da jornada. São inúmeras mudanças de domicílio e múltiplas horas de vida, desde a infância, dedicadas a um projeto profissional, sendo este Mestrado uma das etapas mais exigentes. Tenho conseguido atravessar esses desafios com o suporte do meu time, que sonha e vibra conjuntamente comigo, a cada passo.

Ao orientador, Fabrício Lunardi, por ensinar importantes lições acadêmicas, desde a disciplina PSG, até a orientação final neste trabalho, em que sempre prestou ensinamentos valiosos, com muita clareza e bastante generosidade.

Aos colegas e professores da ENFAM, companheiros nesta jornada de aprendizado, que, com bom humor e amizade, tornaram o percurso mais agradável e leve.

Ao Supremo Tribunal Federal e seus integrantes, desde ministros, na ativa e aposentados, passando pelos assessores e servidores da Casa, pela abertura ao diálogo e disponibilidade na prestação de informações durante todo o processo de pesquisa.

Ao ministro André Mendonça e a Rodrigo Hauer, grandes guias, com quem aprendo diariamente, sobre o Direito e sobre a vida.

RESUMO

A presente pesquisa tem o objetivo de investigar o plenário virtual do Supremo Tribunal Federal sob a abordagem da governança digital, a partir das dimensões acessibilidade, accountability e desempenho. O estudo analisa o fenômeno da adoção do sistema de julgamentos colegiados assíncronos como consequência do surgimento das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs), identificando a pressão pela incorporação dessas iniciativas ao Poder Judiciário, em vista das crescentes exigências sociais de entrega digital de serviços públicos e a partir do expressivo aumento do volume de processos judiciais nas últimas décadas, fenômeno que faz surgir a necessidade de encontrar novas estratégias para tramitação célere dos processos judiciais. A metodologia empregada é, inicialmente, a pesquisa bibliográfica, com revisão de literatura, visando à análise das formas de governança pública até o surgimento da governança digital, com o objetivo de compreender o panorama que resultou na criação do plenário virtual. Em seguida, prossegue-se com revisão de literatura sobre o conceito de governança judicial, ponto no qual são analisados os construtos teóricos da acessibilidade, accountability e desempenho, que consistem nas dimensões identificadas para avaliar o sistema do Plenário virtual sob o ângulo da governança digital. Em seguida, a partir de análise jurídico-normativa, são evidenciados aspectos fundamentais do plenário virtual, onde são apresentadas suas características e evolução ao longo dos anos, bem como as críticas ao sistema e sugestões de seu aprimoramento identificadas a partir de revisão de literatura. Após esse percurso teórico, adentra-se, efetivamente, à avaliação do sistema, a partir de pesquisa documental, com a coleta de dados, por fontes primárias e secundárias, utilizando-se, prioritariamente, dados do Programa Corte Aberta e da Secretaria Judiciária do STF, e pesquisa empírica de caráter qualitativo, realizada por meio de entrevistas semiestruturadas com diferentes grupos de usuários (ministros, juízes auxiliares, assessores, advogados, advogados públicos, membros do Ministério Público e defensores públicos). Como resultados, a pesquisa apresentou, a partir dos dados coletados e da percepção dos entrevistados, em que medida o plenário virtual atende às dimensões de governança judicial, oportunizando uma compreensão abrangente sobre essa ferramenta digital, além de identificar sugestões apresentadas pelos participantes do estudo que podem contribuir para o aperfeiçoamento do sistema no futuro.

Palavras-chave: Governança Judicial, Governança Digital, Tecnologias da Informação e Comunicação, Acessibilidade, *Accountability* e Desempenho.

ABSTRACT

This research aims to investigate the virtual plenary of the Supreme Federal Court from the perspective of Digital Governance, focusing on the dimensions of accessibility, accountability, and performance. The study analyzes the phenomenon of adopting asynchronous collegiate judgment systems as a consequence of the emergence of Information and Communication Technologies (ICTs), identifying the inevitability of incorporating these initiatives into the Judiciary, given the growing social demands for the digital delivery of public services and the significant increase in the volume of judicial cases in recent decades, a phenomenon that necessitates finding new strategies for expeditious processing of judicial proceedings. The methodology employed initially consists of bibliographic research, with a literature review aimed at analyzing the forms of public governance leading up to the emergence of digital governance, in order to understand the landscape that resulted in the creation of the virtual plenary. Next, a literature review on the concept of judicial governance is conducted, where the theoretical constructs of accessibility, accountability, and performance are analyzed, as these are the dimensions chosen to assess the virtual plenary system from the perspective of digital governance. Subsequently, fundamental aspects of the virtual plenary are highlighted, including its characteristics and evolution over the years, as well as criticisms of the system and suggestions for its improvement identified through literature review. After this theoretical journey, the system is effectively evaluated through empirical research, both quantitative and qualitative in nature. For the quantitative evaluation, data from the Open Court Program and the Secretariat of the Supreme Federal Court are collected. Regarding qualitative research, perception studies will be conducted through semi-structured interviews with different user groups of the system (Justices, Auxiliary/Instructing Judges, Assistants, Staff, Lawyers) to capture each actor's perception of the collegiate judgment system. As a result, the research presented, based on the collected data and the interviewees' perceptions, to what extent the virtual plenary meets the dimensions of judicial governance, providing a comprehensive understanding of this digital tool, as well as identifying suggestions from the study participants that may contribute to the system's improvement in the future.

Keywords: Judicial Governance, Digital Governance, Information and Communication Technologies, Accessibility, Accountability, and Performance.

LISTA DE FIGURAS

- Figura 1 Página de Acompanhamento da Votação no PV
- Figura 2 Quantidade de decisões por ambiente de julgamento por ano
- Figura 3 Percentual de decisões virtuais por ano
- Figura 4 Evolução do acervo do STF (Histórico)
- Figura 5 Processos distribuídos à Presidência do STF por ano
- Figura 6 Processos distribuídos e baixados por ano
- Figura 7 Tempo médio por ano de julgamento (em meses)
- Figura 8 Categorias analisadas a partir do software Atlas.ti
- Figura 9 Nuvem de palavras mais citadas durante as entrevistas
- Figura 10 Relações entre governança digital e o plenário virtual do STF
- Figura 11 Subcategorias relacionadas à acessibilidade
- Figura 12 Subcategorias relacionadas à accountability
- Figura 13 Subcategorias relacionadas ao desempenho quantitativo
- Figura 14 Subcategorias relacionadas ao desempenho qualitativo
- Figura 15 Impacto do plenário virtual sobre a dimensão de governança acessibilidade
- Figura 16 Impacto do plenário virtual sobre a dimensão de governança accountability
- Figura 17 Impacto do plenário virtual sobre a dimensão de governança desempenho quantitativo
- Figura 18 Impacto do plenário virtual sobre a dimensão de governança desempenho qualitativo

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADV ADVOGADO

ADV P ADVOGADO PÚBLICO

A ASSESSOR

DP DEFENSOR PÚBLICO

CNJ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

CFOAB CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ENFAM ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE

MAGISTRADOS

J JUIZ AUXILIAR

M MINISTRO

MP MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

NGP NOVA GESTÃO PÚBLICA

NPM NEW PUBLIC MANAGEMENT

NPG NEW PUBLIC GOVERNANCE

OAB ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

OCDE ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

ECONÔMICO

ONU ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

PDF PORTABLE DOCUMENT FORMAT

PV PLENÁRIO VIRTUAL

S SERVIDOR

STF SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

STJ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TCLE TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

TSE TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

TJ TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TIC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
1.1 Metodologia	19
2 NOVA GOVERNANÇA PÚBLICA, GOVERNANÇA DIGITAL E GOVERI	NANÇA
JUDICIAL	22
2.1 Evolução dos modelos de governança pública	23
2.2 Governança eletrônica e digital	30
2.3. Governança judicial	37
2.3.1 Acessibilidade	40
2.3.2 Accountability	42
2.3.3 Desempenho	44
3 O PLENÁRIO VIRTUAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	47
3.1 Gênese, evolução e características	47
3.2 Críticas ao plenário virtual e esclarecimentos sobre o modelo anterio	r55
3.3 Diálogo institucional e abertura da Corte para o aperfeiçoamento do	sistema 60
3.4 Coleta de dados sobre o plenário virtual	64
4 AVALIAÇÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL SOB AS DIMENSÕES DA	
ACESSIBILIDADE, ACCOUNTABILITY E DESEMPENHO	72
4.1 Métodos e técnicas	72
4.2 Resultados e discussão	78
4.2.1 Acessibilidade no plenário virtual	87
4.2.2 Accountability no plenário virtual	93
4.2.3. Desempenho quantitativo	100
4.2.4 Desempenho qualitativo	104
4.2.5 Conclusões sobre o impacto do plenário virtual sobre a governança	a judicial
	111

	4.2.6 As sugestões de aprimoramento	117
	4.2.6.1 Acessibilidade	117
	4.2.6.2 Accountability	119
	4.2.6.3 Desempenho quantitativo	120
	4.2.6.4 Desempenho qualitativo	121
	5 CONCLUSÃO	122
R	REFERÊNCIAS	126

1 INTRODUÇÃO

O plenário virtual do Supremo Tribunal Federal, criado em 2007, consiste em método de julgamento colegiado assíncrono em ambiente digital¹. Trata-se de inovação que se insere no paradigma do Governo Digital aplicado ao Poder Judiciário e que tem por propósito entregar a prestação jurisdicional de modo mais célere e efetivo, a partir do emprego das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs).²

A criação do plenário virtual teve por objetivo contornar o grande congestionamento processual na Suprema Corte, problema causado pelo descompasso entre o enorme volume de processos que aportavam, anualmente, ao STF e a quantidade de processos que o órgão conseguia processar e julgar, no mesmo período, a partir do modelo tradicional de julgamento colegiado, realizado de modo síncrono e presencial. Para que se possa aquilatar a dimensão do problema, em 2006, um ano antes da instalação do plenário virtual, a quantidade de feitos em tramitação na Corte atingiu a cifra de 150.001 processos³, número demasiadamente elevado para que o modelo tradicional de julgamento pudesse dar conta, diante do elevado tempo naturalmente exigido para julgamento síncrono-presencial das causas.

A premência da situação gerou a necessidade de criação dessa nova metodologia de julgamentos colegiados, onde os membros da Corte não participam ao mesmo tempo e de modo físico no processo de julgamento⁴, havendo, em substituição, um ambiente virtual de deliberação, em que os julgadores, durante o período de uma semana, têm a possibilidade de participar do processo de interação virtual para votação, examinando as sustentações orais e os documentos encartados

¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007**. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 30 abr. 2007. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf. Acesso em: 11 ago. 2023.

² Sergey G. Kamolov, Digital Public Governance: Trends and Risks, 33 GIORNALE dl Storia Costituzionale 185 (2017). KAMOLOV, Sergey. **Digital public governance: Trends and risks**. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/319093523 Digital public governance Trends and risks. Acesso em: 11 set. 2023.

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Programa Corte Aberta**. Disponível em https://portal.stf.jus.br/hotsites/corteaberta/. Acesso em: 01 set. 2023.

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **O plenário virtual na Ppandemia da Covid-19** [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal.. -- Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. 60 p. 21.

no processo para, ao fim, manifestar seu voto⁵. Além da necessidade de julgamento de modo mais célere dos processos da Suprema Corte, a inovação foi produto, igualmente, de um longo processo de evolução da governança pública que, no caminhar histórico, aperfeiçoou diferentes modos de administração, constantemente adaptando os meios de relacionamento entre o governo e a sociedade⁶ de acordo com as novas concepções em surgimento.

A importância de compreender as diversas nuances do fenômeno da governança pública deriva do fato de tratar-se de processo evolutivo complexo, em que não se pode falar em uma substituição de um modelo de governança por outro⁷, como se cada modelo fosse descartado a partir do advento do subsequente. Na realidade, com o passar do tempo e com o surgimento de novas concepções, vão surgindo arranjos híbridos de governança onde predominam aspectos de um modelo sem que ocorra o abandono total dos anteriores.⁸ Nos dias de hoje, a chamada "sociedade digital", que clama por instantaneidade e resolutividade, demanda modelo predominantemente digital de governança, o que reflete, também, sobre o Poder Judiciário, que deve se adaptar ao modo de viver e existir dos cidadãos globais contemporâneos.

À medida que evoluem as formas pelas quais o poder público se relaciona com a sociedade e no mesmo passo em que se modificam as formas de interação entre administradores e administrados, transformam-se, também, os modos de interação entre o Poder Judiciário e os cidadãos usuários de seus serviços⁹, no que ganha importância o estudo da teoria da governança pública e o seu aprofundamento no tocante aos órgãos do Poder Judiciário¹⁰. Afinal o serviço judicial não difere, em essência, de qualquer outro serviço público e os órgãos e agentes prestadores dessas

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Programa Corte Aberta**. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/hotsites/corteaberta/. Acesso em: 01 set. 2023.Programa Corte Aberta, STF. Acesso: https://portal.stf.jus.br/hotsites/plenariovirtual/ acesso: 11/07/2023.

⁶SUSSKIND, R. **Online courts and the future of justice**. New York: Oxford University Press, 2019. p. 64.

⁷ BOUCKAERT, Geert; POLLITT, Christopher. **Public Management Reform: A Comparative Analysis** - into the **Age of Austerity**. 4th. ed. Oxford: Oxford University Press, 2017. p. 11.

⁸ DICKINSON, Helen. From New Ppublic Management to New Public Governance: The Implications for a 'New Public Service'. In: BUTCHER, John; GILCHRIST, David (ed.). The three-sector solution: Canberra (Australia): ANU Press, 2016. p. 45.

⁹ PEREIRA, Sandra Patrícia Marques; CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro; LUNARDI, Fabrício Castagna. **Desafios na Implementação da Nova Gestão Pública na Judicatura Portuguesa: O Juiz Tradicional versus o Juiz Gestor.** Revista Humanidades e Inovação, v. 9, n. 19, p. 125-135, 2022. p. 131

¹⁰ NG, Gar Yein. **A Discipline of Judicial Governance?** Utrecht Law Review, v. 7, n. 1, p. 102-116, jan. 2011. p.103.

atividades devem conquistar legitimidade não só pela aparência jurídica dos argumentos contidos nas decisões judiciais, mas pela adequação do serviço como um todo¹¹, o que se exprime por sua acessibilidade, transparência e bom desempenho.

Para o presente estudo, interessa, precisamente, identificar o impacto do advento das tecnologias de informação e comunicação (TICs) sobre os métodos e procedimentos tradicionais do Poder Judiciário no desempenho de sua missão institucional. Essa inserção digital judicial dialoga, de modo muito íntimo, com o processo de transformação do modelo tradicional dos serviços associados à Justiça¹², que, num primeiro momento, possuíam aspectos nitidamente burocráticos, como o formalismo excessivo e a rígida hierarquia, traduzidos em processos judiciais conduzidos a papel e caneta, e, atualmente, ofertam prestação jurisdicional quase que inteiramente digital, a partir da utilização de métodos e técnicas derivadas das TICs.

Com efeito, o contexto da nova governança pública e da governança digital auxilia na transformação do modelo do juiz tradicional, de perfil burocrático e isolacionista, com conhecimentos predominantemente técnico-jurídicos, para a figura do juiz gestor, que, além da técnica jurídica, incorpora conhecimentos gerenciais-administrativos e competências socioemocionais (*soft skills*) para assumir tarefas mais abrangentes na entrega da prestação jurisdicional¹³. No presente momento, destaquese, há uma aceleração desse processo de mudança, a partir do surgimento de tecnologias digitais ainda mais disruptivas, a exemplo da inteligência artificial e do *machine learning*, que proporcionam um enfrentamento em massa das demandas, a partir de uma abordagem robotizada e algorítmica dos processos judiciais, com nítido aumento da produtividade, ao reduzirem as tarefas artesanais antes desempenhadas pelos seres humanos para abrir espaço para que a inteligência humana assuma funções mais supervisionais, gerenciais e diretivas nas organizações judiciais¹⁴.

¹

¹¹ Ng, G. Y., Velicogna, M. & Dallara, C. (jan. 2008). **Monitoring and Eevaluation of Ccourts Aactivities and pPerformance.** International Journal for Court Administration, v. 1, n. 1, p. 58-64. jan. 2008. p. 59.

¹² Ng, G. Y., Velicogna, M. & Dallara, C. (jan. 2008). **Monitoring and Evaluation of Courts Activities and Performance.** International Journal for Court Administration, v. 1, n. 1, p. 58-64, jan. 2008. Ng, G. Y., Velicogna, M. & Dallara, C. (jan. 2008). Monitoring and evaluation of courts activities and performance. International Journal for Court Administration, v. 1, n. 1, p. 58-64. p. 58.

PEREIRA, Sandra Patrícia Marques; CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro; LUNARDI, Fabrício Castagna. Desafios na Implementação da Nova Gestão Pública na Judicatura Portuguesa: O Juiz Tradicional versus o Juiz Gestor. Revista Humanidades e Inovação, v. 9, n. 19, 2022. p. 125-135.

 ¹⁴ CORREIA, Pedro; GARCIA, Bruno; PEREIRA, Sandra. Inteligência Artificial e Políticas Públicas.
 New Data Magazine, 2022. Disponível em:

s.

Assim, é importante a realização de pesquisas teórico-empíricas para avaliar o plenário virtual do STF à luz da abordagem da governança digital. A despeito de os estudos identificados na revisão da literatura apontarem poucas análises sobre o tema aplicados ao Poder Judiciário¹⁵, é certo que os conceitos de governança aplicáveis à Administração Pública de modo geral se aplicam, também, ao Poder Judiciário, pelo que ganha relevância compreender o processo de evolução das formas de governança pública até a denominada governança digital. Os julgamentos assíncronos por meio virtual, tema da presente pesquisa, consistem, precisamente, em uma expressiva aplicação dessas novas tecnologias ao Poder Judiciário, no contexto da nova governança pública e da transformação digital. O Governo Digital tem proporcionado meios de comunicação mais céleres e mais do que o acesso a serviços públicos analógicos por meio de *websites*, modificando a própria concepção e o *design* dos serviços públicos, que passam a ocorrer de modo inteiramente digital, com a criação de soluções eletrônicas que proporcionam uma completa revolução do modo de atuação do Poder Judiciário¹⁶.

Importante observar que tais avanços acabam por trazer modificações profundas na forma de condução dos procedimentos até então realizados e desestruturam costumes arraigados na comunidade, o que gera, inicialmente, sentimentos de rechaço e saudosismo, vocalizados por meio de críticas, algumas fundadas em elementos concretos, fruto de clareza de raciocínio, e outras predominantemente envoltas por predileções subjetivas e idiossincrasias. Daí surge a necessidade de avaliar, cientificamente, com base no confronto entre dados numéricos e percepções dos usuários, os impactos dessas novas tecnologias no Poder Judiciário para que se possa atingir um ponto ótimo entre, de um lado, a celeridade na entrega da prestação jurisdicional, com amplo e facilitado acesso aos jurisdicionados, por meios digitais, e, de outro, a proteção das garantias processuais, como ampla defesa e contraditório, daqueles que procuram os serviços judiciais.

Portanto, a presente pesquisa tem como objetivo geral avaliar o plenário virtual do STF, considerando sua natureza de ferramenta digital, especialmente nas

https://www.researchgate.net/publication/361668635_Inteligencia_Artificial_e_Politicas_Publica Acesso em: 01 set. 2023.

VISSER, Max; SCHOUTETEN; Roel; DIKKERS, Josje. Controlling the Courts: New Public Management and the Dutch Judiciary. Justice System Journal, v. 40, n. 1, p. 39-53, 2019.
 DUNLEAVY, Patrick; MARGETTS, Helen. Design Principles for Essentially Digital Governance.
 111th Annual Meeting of the American Political Science Association. set. 2015. Disponível em: https://eprints.lse.ac.uk/64125/1/Essentially%20Digital%20Governance.pdf. Acesso em: 04 set. 2023.

dimensões acessibilidade, *accountability* e desempenho. Para executar a tarefa, utilizou-se a abordagem da governança judicial, cujo objeto é o estudo e a avaliação do sistema de justiça, e que fornece ferramentas para melhor compreensão da atuação do Poder Judiciário, com vistas a propor soluções para aprimoramento da prestação jurisdicional¹⁷.

Na presente pesquisa, adotou-se, como base, o modelo teórico-metodológico de governança judicial proposto pelos professores Akutsu e Guimarães¹⁸, que traz critérios para análise dos graus de governança de institutos e órgãos do Poder Judiciário. Considerando o escopo do trabalho, relacionado ao paradigma da governança digital, e a partir de uma revisão inicial da literatura, onde se obteve panorama geral das críticas que têm sido feitas ao sistema e lacunas científicas sobre o tema, foram selecionadas as dimensões e variáveis do modelo teórico-metodológico que mais se conectam com a adequada avaliação do plenário virtual do STF como ferramenta derivada das tecnologias da informação e comunicação e que pudessem se relacionar aos debates que têm sido travados sobre o novo modelo.

Desse modo, dentre os construtos teóricos identificados pelos autores, foram indicados, para o presente estudo, a acessibilidade, accountability e desempenho, por possuírem as variáveis mais convergentes ao objetivo do estudo, que é, como dito, o de avaliar, empiricamente, o sistema de julgamentos colegiados assíncronos da Suprema Corte brasileira a partir de sua concepção como mecanismo do Governo Digital. Nesse sentido, a categorização da governança judicial contida no citado modelo teórico-metodológico, a partir da divisão em construtos e variáveis, oportuniza o processo indagatório e investigativo sob bases científicas, conducente ao atingimento dos objetivos específicos do presente estudo, que consistem em responder a perguntas relacionadas ao grau de satisfação das dimensões acessibilidade, accountability e desempenho a partir da adoção do novo sistema do plenário virtual.

Assim, considerando essas três dimensões da governança, busca-se responder às seguintes perguntas: (i) em que medida o advento do plenário virtual impactou a acessibilidade nos julgamentos colegiados do STF? (ii) em que medida foi

¹⁷ AKUTSU, Luiz; GUIMARÃES, Tomás Aquino. **Dimensões da Governança Judicial e sua Aplicação ao Sistema Judicial Brasileiro**. Revista Direito GV, v. 8, n. 1, 2012. p. 183–202.

¹⁸ AKUTSU, Luiz; GUIMARÃES, Tomás de Aquino. **Governança Judicial: Proposta de Modelo Teórico-Metodológico**. Revista de Administração Pública, v. 49, n. 4, jul. 2015. p. 937-958.

afetado o desempenho do STF, em termos quantitativos e qualitativos, a partir da instalação do plenário virtual? (iii) o plenário virtual garante a necessária transparência aos julgamentos do STF? (iv) em que medida a participação das partes e advogados é afetada pelo modelo de julgamento do plenário virtual? (v) quais são os benefícios e prejuízos do novo sistema de julgamentos colegiados assíncronos?

As respostas a essas perguntas serão buscadas a partir de uma pesquisa de natureza teórico-empírica. A condução de pesquisas empíricas no Poder Judiciário tem o condão contribuir para a avaliação fiel da realidade, que, associada à investigação teórica, pode encaminhar as soluções mais acertadas para os problemas experimentados pelo nosso sistema jurídico. Essa realidade se apresenta de modo evidente quando se constata que a pesquisa empírica na área judicial no Brasil ainda é bastante incipiente¹⁹, o que resulta, diante da ausência de dados seguros sobre a realidade, na formulação de políticas judiciárias pouco efetivas e desconectadas do mundo dos fatos.

Nesse passo, a presente pesquisa possui relevância no sentido de colher dados da realidade e a percepção dos usuários para avaliação do plenário virtual, identificando os graus de atendimento da governança judicial e as falhas e virtudes do modelo, além de colher a opinião da comunidade jurídica com vistas ao aprofundamento das reflexões para a melhoria do sistema. Busca-se, a partir do estudo, oferecer bases para que o desenho de eventuais aprimoramentos seja pautado em dados seguros e confiáveis, colhidos a partir de pesquisa empírica, evitando que sejam desenhadas políticas judiciárias com base apenas em subjetivismo, impressões desconectadas da realidade fática ou abordagens exclusivamente teóricas.

1.1 Metodologia

Para atingir os objetivos da pesquisa, o trabalho foi dividido em quatro etapas distintas e sucessivas.

¹⁹ GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 5. ed. São Paulo, Almedina, 2020.

Na primeira etapa da pesquisa, utilizou-se, como metodologia, a pesquisa bibliográfica, a fim de investigar, de modo teórico, as formas de governança pública até o advento do paradigma da governança digital. Nesse tocante, identificou-se de que modo essas teorias se relacionam ao Poder Judiciário, ocasião em que se categorizou e se aprofundou a análise da temática da governança judicial. Para aprofundamento do estudo, foi realizada pesquisa nas bases de dados HeinOnline, Scielo, Scopus, Google Acadêmico e MPDI, sob os termos "governança digital", "egov", "e-government", "governança judicial", "judicial governance", além de buscas em bibliotecas públicas, com destaque para a do Supremo Tribunal Federal. Além disso, foram selecionados outros textos relacionados nos artigos identificados, a partir da técnica "bola de neve", com o objetivo de ampliar a base de conhecimento associada à pesquisa.

Essa etapa inicial de investigação destinou-se a colher a base teórica necessária para a compreensão do panorama fático e teórico que levou à criação do plenário virtual como ferramenta inserta no paradigma do governo digital, além de compreender os mecanismos necessários para avaliação de medidas e ações adotadas no Poder Judiciário. Ao tratar sobre governança judicial, foram desenvolvidos os conceitos relativos à acessibilidade, *accountability* e desempenho, que, por mais se afinarem ao conceito de governança digital e por se relacionarem às críticas que tem sido feitas ao sistema, foram escolhidos para o aprofundamento do estudo.

Na segunda etapa da pesquisa, por meio de análise jurídico-normativa, buscouse examinar o panorama legal e a literatura produzida a respeito do plenário virtual do STF, para que fosse possível descrever seus principais aspectos, seu modo de funcionamento e sua evolução desde sua criação. Trata-se de etapa que se revelou indispensável para aprofundar a compreensão da ferramenta e oferecer ao leitor do presente estudo fundamentos para que pudesse assimilar a avaliação empírica que se seguiu. Ainda nessa etapa, optou-se por colher, a partir da revisão da literatura, críticas e sugestões de aprimoramento do PV segundo a comunidade acadêmico-jurídica, além de trazer notas sobre o sistema anterior de julgamento, de modo a balizar o estudo, ao evidenciar pontos de controvérsia que pudessem subsidiar a coleta de dados e a confecção do roteiro de entrevistas e, de modo geral, descortinar os caminhos de reflexão para aprofundamento da temática.

Na terceira etapa, foram coletados, de início, dados sobre o acervo processual do STF e sobre o funcionamento do plenário virtual, a partir do Programa Corte Aberta e da Secretaria Judiciária do Tribunal, com vistas a obter subsídios para compreensão do impacto dessa nova ferramenta nos julgamentos colegiados na Corte, de modo a aquilatar a dimensão desempenho, no aspecto quantitativo, e oferecer dados para, em momento ulterior, valorar os achados das etapas seguintes em confronto aos dados numéricos. Em seguida, foram realizadas as entrevistas. O número de entrevistados foi estabelecido a partir da técnica da saturação teórica, segundo a qual o número satisfatório de entrevistados pode ser estabelecido a partir do momento em que já não são mais acrescentadas informações novas ou perspectivas diferentes das já expressadas.

Na quarta etapa, foram analisados os achados das entrevistas a partir do método de análise categorial, executado por meio da identificação, codificação e agrupamento das informações contidas nos enunciados e frases proferidas pelos entrevistados. Trata-se de operação de classificação de elementos como integrantes de um conjunto²⁰, que se executa mediante a análise do material colhido visando à codificação, por meio de operações de recorte, seleção e agregação, para definir categoria representativa do conjunto²¹. Seguiu-se a análise com o confronto das percepções trazidas nas entrevistas com os dados numéricos coletados, de modo a estabelecer relações entre as impressões dos usuários do sistema e a realidade fática.

Destaque-se que, em função da natureza pública dos dados colhidos, oriundos dos bancos de dados da Suprema Corte, e da divulgação dos métodos utilizados para aquisição de dados empíricos, por meio das entrevistas, torna-se possível a replicação da presente pesquisa, além da realização de investigações posteriores, com o intuito de aprofundar os conhecimentos aqui obtidos.

²⁰ BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. 4 ed. Lisboa: Edições 70, 2020. p. 145.

²¹ BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. 4 ed. Lisboa: Edições 70, 2020. p. 128.

2 NOVA GOVERNANÇA PÚBLICA, GOVERNANÇA DIGITAL E GOVERNANÇA JUDICIAL

Esta seção possui o objetivo de discutir as concepções e os diferentes modelos de governança pública, bem como o surgimento dessas diferentes perspectivas até o paradigma atual, ditado pela consolidação das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), que têm sido responsáveis por redesenhar as formas de interação entre o Estado e a sociedade e os processos de governo de modo nunca visto. A compreensão das ideias relativas à governança pública, em particular da governança digital, é essencial para a apreensão do objeto do presente estudo, que busca analisar o plenário virtual como um produto desse novo modelo de governo, concebido a partir do influxo da modernidade digital. No último tópico da seção, será abordada a aplicação das ideias de governança pública ao Poder Judiciário, formando o conceito-chave descrito pelo que a literatura vem convencionando denominar governança judicial.

De início, cabe assentar que o conceito de governança pode ser aplicado a distintos segmentos, como o mercado, as organizações não governamentais, as associações e o poder público, sendo empregado, portanto, em diferentes contextos. Mesmo quando se reduz o espectro e se passa a falar em governança pública remanesce notável imprecisão e polissemia, servindo o termo como verdadeiro conceito guarda-chuva, tratado na literatura ora de modo mais abrangente, relacionado à forma de relação entre o Estado e a sociedade, ora com escopo mais técnico e restrito a determinadas concepções do exercício do governo²². De todo modo, o conceito principal da governança, segundo Rhodes, consiste em melhorar o modo como as pessoas e as organizações atuam, sendo crucial destacar que a governança representa um método de condução dos processos de governo, não devendo ser confundido com o próprio governo²³.

Joint Initiative on The State of Britain, RSA, 1995. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/289756837_The_New_Governance. Acesso em: 25 ago. 2023. p. 652.

²² RHODES, R. A. W. **The New Governance: Governing without Government**. Londres: RSA/ESRC Joint Initiative on The State of Britain, RSA, 1995. Disponível em:

²³ RHODES, R. A. W. **The New Governance: Governing without Government**. Londres: RSA/ESRC Joint Initiative on The State of Britain, RSA, 1995. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/289756837_The_New_Governance. Acesso em: 25 ago. 2023.

Na linha do defendido por Hughes, governança se refere à administração de organizações e à maneira de estabelecer métodos para uma gestão eficaz, sendo conceito que abrange a totalidade das ideias teóricas ligadas ao ato de governar²⁴. Nessa toada, os modelos de governança pressupõem a consideração de ideias como transparência, prestação de contas, responsabilização pelos resultados, eficiência, sistemas de avaliação do desempenho e cumprimento de metas. Diante dos objetivos do presente estudo, na tentativa de uma uniformização teórica do conceito, podemos compreender governança pública como o modo de exercício do governo e de relacionamento do Estado com a sociedade.

Importante advertir que, como produto cultural que é, diante das constantes e profundas transformações da sociedade, os modelos de governança pública estão sempre numa eterna corrida em busca de adaptação aos novos papéis e concepções atribuídos ao Estado, assim como às pressões econômicas e novas expectativas e necessidades dos cidadãos²⁵.

2.1 Evolução dos modelos de governança pública

A noção de Administração Pública e as formas de relacionamento entre o Estado e a sociedade tem passado por diversas transformações no curso da História, tendo sido gestados, ao longo do tempo, diversos modelos de gerenciamento da coisa pública, a partir das realidades sociais e econômicas que foram surgindo. Tais concepções sujeitam-se, por sua própria natureza, às turbulentas e fluidas variações das ciências humanas, não se podendo falar, por consequência, que um modelo de governança sucedeu, em absoluto, ao outro, como se o anterior saísse de cena para abrir caminho para a chegada de um novo. Na verdade, apenas é possível falar em transição de fases e até mesmo de convivência entre modelos, de modo que permaneceram, ao longo da História, e ainda hoje subsistem, em maior ou menor medida, uma ou mais dessas formas administrativas nos Estados contemporâneos²⁶.

²⁴ HUGHES, Owen. **"Does Governance Exist?"** in OSBORNE, Stephen P (ed.). The New Public Governance? Emerging perspectives in the theory and practice of public governance. London: Routledge, 2010, pp. 87-104

²⁵ ROCHA, José António Oliveira. **Gestão Pública e Modernização Administrativa**. Oeiras: Instituto Nacional de Administração, 2001.

²⁶ DICKINSON, Helen. **From New Public Management to New Public Governance: The Implications for a 'New Public Service'**. In: BUTCHER, John; GILCHRIST, David (ed.). The three-sector solution: Canberra (Australia): ANU Press, 2016. p. 42.

O ideal, portanto, é falar na preponderância de um ou outro modelo em cada Estado, em determinado espaço e tempo.

Inicialmente, desde o século XV até o XVIII, preponderou, na Europa, o modelo patrimonialista de governança, no qual não há efetiva distinção entre a coisa pública e a coisa privada²⁷. Trata-se de modelo de administração fincado na tradição e nos costumes, onde as relações de poder são determinadas pela hereditariedade, pelo nepotismo e pelo clientelismo²⁸. Os monarcas, nesse período, possuíam os bens públicos a título pessoal e distribuíam cargos e benesses segundo critérios não meritórios, sem ênfase na competência técnica, e visando, preponderantemente, obter benefícios próprios ou para terceiros com os quais mantinham relações de afinidade²⁹. Essas características de personalismo e de elitismo do modelo trouxeram inúmeras vicissitudes, como a ineficiência na gestão administrativa, o aprofundamento das desigualdades sociais, corrupção generalizada, submissão do interesse público aos interesses privados e ausência completa de prestação de contas por parte das autoridades³⁰.

O modelo de Administração Pública patrimonialista foi sendo suplantado, paulatinamente, pelo modelo burocrático, que passou a aparecer a partir da segunda metade do século XIX até a parte final da década de 1970. Tal modelo, de raiz positivista, funda-se na crença na razão como norte para o progresso, destacando a ciência e o método científico como pilares do raciocínio humano³¹. Com ele, foi trazida a ideia de separação entre a coisa pública e a privada, deixando os governantes de

_

²⁷ RUDOLPH, L.; RUDOLPH, S. Authority and Power in Bureaucratic and Patrimonial Administration: A Revisionist Interpretation of Weber on Bureaucracy. *World Politics, 31*(2), 1979. pp. 195-227. Rudolph, L., & Rudolph, S. (1979). Authority and Power in Bureaucratic and Patrimonial Administration: A Revisionist Interpretation of Weber on Bureaucracy. *World Politics, 31*(2), 195-227. doi:10.2307/2009942

²⁸ SELL, Carlos Eduardo. **The Ttwo Cconcepts of Ppatrimonialism in Max Weber: from the dDomestic Mmodel to the Oorganizational Mmodel**. Sociol. Antropol., Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 315-340, ago. 2017. p. 322.

²⁹ SELL, Carlos Eduardo. **The Two Concepts of Patrimonialism in Max Weber: from the Domestic Model to the Organizational Model**. Sociol. Antropol., Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 315-340, ago. 2017. SELL, Carlos Eduardo. The two concepts of patrimonialism in Max Weber: from the domestic model to the organizational model. Sociol. Antropol., Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 315-340, ago. 2017. p. 321.

³⁰ OLIVEIRA, J. **Evolution of the Brazilian Public Administration**EVOLUTION OF THE BRAZILIAN PUBLIC ADMINISTRATION. Public Administration Issues, p. 30–43, 1 jan. 2023. p.6.

³¹ MEIER, Kenneth J.; KRAUSE, George A. **The Sscientific Sstudy of Bbureaucracy: An Ooverview**. Politics, policy, and organizations: Frontiers in the scientific study of bureaucracy, p. 1-19, 2003. p. 10.

possuírem a coisa pública como se bens seus fossem³². A lei foi erigida à máxima autoridade dentro do Estado, subordinando a todos, inclusive aos governantes. Com a adoção do modelo burocrático, buscou-se estabelecer a impessoalidade como regra na Administração, adotando-se meios meritórios ou democráticos para seleção de agentes públicos, através de concursos públicos e eleições, e o serviço público passou a guiar-se pela hierarquia³³ e profissionalismo, com a valorização da competência técnica e da especialização³⁴.

A partir da abordagem burocrática, foram criados meios básicos de controle dos processos da Administração Pública, que passou a ser regida por métodos formais, com a padronização de rotinas e de procedimentos na gestão pública³⁵. A comunicação com os cidadãos e dentro dos setores da Administração passou a ser documentada, assim como a maior parte dos atos administrativos. A abordagem científica e a racionalidade que caracterizam o modelo burocrático trouxeram grandes melhorias para a Administração Pública, como a ampliação da eficiência associada à redução de custos³⁶. A hierarquia, marca característica do modelo, agregou organização e previsibilidade ao funcionamento administrativo³⁷.

Não obstante, tal modelo não se mostrou isento de críticas, que foram se somando com a passagem do tempo³⁸. A ele foi associada a ideia de excesso de rigidez nos processos, o que resultava em lentidão e congelamento da máquina

³³ DICKINSON, Helen. From New Public Management to New Public Governance: The Implications for a 'New Public Service'. In: BUTCHER, John; GILCHRIST, David (ed.). The three-sector solution: Canberra (Australia): ANU Press, 2016. p. DICKINSON, Helen. From new public management to new public governance: the implications for a 'new public service'. In: BUTCHER, John; GILCHRIST, David (ed.). The three-sector solution: Canberra (Australia): ANU Press, 2016. p. 42.

_

YOLLES, Maurice. **Governance through Ppolitical Bbureaucracy: an Aagency Aapproach**. Kybernetes, v. 48, n. 1, p. 7-34, 2018. p. 10.

³⁴ MEIER, Kenneth J.; KRAUSE, George A. The Scientific Study of Bureaucracy: An Overview. Politics, policy, and organizations: Frontiers in the scientific study of bureaucracy, p. 1-19, 2003. MEIER, Kenneth J.; KRAUSE, George A. The scientific study of bureaucracy: An overview. Politics, policy, and organizations: Frontiers in the scientific study of bureaucracy, p. 1-19, 2003. p. 11.

³⁵ BOUCKAERT, Geert; POLLITT, Christopher. **Public Management Reform: A Comparative Analysis** - **into the Age of Austerity**. 4th. ed. Oxford: Oxford University Press, 2017. POLLIT, Christopher; BOUCKAERT, And Geert. Public Management Reform: A Comparative Analysis - into the Age of Austerity. 4a ed. New York: Oxford University Press, 2017. p. 59.

³⁶ BOUCKAERT, Geert; POLLITT, Christopher. **Public Management Reform: A Comparative Analysis** - **into the Age of Austerity**. 4th. ed. Oxford: Oxford University Press, 2017. p. 59. POLLIT, Christopher; BOUCKAERT, And Geert. Public Management Reform: A Comparative Analysis - into the Age of Austerity. 4^a ed. New York: Oxford University Press, 2017. p. 59.

³⁷ HUGHES, O. **Public Management and Administration: An Introduction**. 2. ed. Basingstoke: Macmillan. pp. 38-39.

³⁸ MATÍAS-PEREIRA, J. **A New Public Governance**. GIGAPP Estudios Working Papers, 2023, pp. 1-20. p. 3.

administrativa, além de ineficiência na gestão e empoderamento excessivo de agentes públicos³⁹. Surgiu a percepção de que o Estado passou a servir mais ao interesse de alguns servidores públicos do que a seus cidadãos⁴⁰. Modificações econômicas e sociais pressionaram para o aperfeiçoamento do modelo. A disponibilidade financeira foi drasticamente reduzida, diante das crises econômicas, que redundaram na necessidade de melhor eficiência para alocação de recursos. Fenômenos como o envelhecimento da população e a crescente urbanização recomendaram um redesenho das prioridades e gastos públicos.

Surgiu, assim, o Modelo Gerencial, também chamado Nova Gestão Pública (*New Public Management*), que se desenvolveu, inicialmente, no Reino Unido, Holanda, Austrália e Nova Zelândia, desde a parte final da década de 1970⁴¹. No Brasil, teve início a partir de 1995, com a inserção, na realidade nacional, de novos modelos de planejamento e controle, com a finalidade de melhor aproveitar os recursos disponíveis, de forma mais eficiente⁴². A NGP teve seu início associado ao modelo econômico neoliberal, a partir da diminuição do denominado Estado de Bem-Estar Social, somado à privatização de empresas estatais e à delegação da execução de serviços públicos aos agentes econômicos privados, a partir da crença de que o setor privado teria melhor aptidão para tanto⁴³⁴⁴. Recebeu o nome de gerencial, porquanto advinda da gestão de empresas privadas e se baseou em princípios de gestão dirigidos à obtenção de resultados e aprimoramento da eficiência e da

³⁹ BOUCKAERT, Geert; POLLITT, Christopher. **Public Management Reform: A Comparative Analysis** - into the **Age of Austerity**. 4th. ed. Oxford: Oxford University Press, 2017. p. 59. POLLIT, Christopher; BOUCKAERT, And Geert. Public Management Reform: A Comparative Analysis - into the Age of Austerity. 4^a ed. New York: Oxford University Press, 2017. p. 59.

⁴⁰ DICKINSON, Helen. **From New Public Management to New Public Governance: The Implications for a 'New Public Service'**. In: BUTCHER, John; GILCHRIST, David (ed.). The three-sector solution: Canberra (Australia): ANU Press, 2016. p. 42.

⁴¹ BOUCKAERT, Geert; POLLITT, Christopher. **Public Management Reform: A Comparative Analysis** - **into the Age of Austerity**. 4th. ed. Oxford: Oxford University Press, 2017. p. 59.

⁴² BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos. **Reforma da Nova Gestão Pública: agora na agenda da américa latina, no entanto...** Revista do Serviço Público, Brasília, ano 53, n. 1, p. 5-29, jan./mar. 2002. p. 16-18.

⁴³ DUNLEAVY, Patrick; MARGETTS, Helen. **Design Principles for Essentially Digital Governance**. 111th Annual Meeting of the American Political Science Association. set. 2015. Disponível em: https://eprints.lse.ac.uk/64125/1/Essentially%20Digital%20Governance.pdf. Acesso em: 04 set. 2023. ⁴⁴ RHODES, R. A. W. **The New Governance: Governing without Government**. Londres: RSA/ESRC Joint Initiative on The State of Britain, RSA, 1995. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/289756837_The_New_Governance. Acesso em: 25 ago. 2023. p. 652.

governança⁴⁵. Baseia-se na ideia de controle, através da transparência, dos resultados da Administração Pública, que passa a ser orientada para valores como eficiência, competitividade e descentralização⁴⁶. A gestão da coisa pública torna-se embebida dos ideais de flexibilização e desregulamentação. Redução de gastos e austeridade na utilização dos recursos públicos também são alvos da NGP⁴⁷, que deu ênfase à criação de *Slim States*, com *Slim Governments*, por meio *Slim Managements*⁴⁸.

Se, no modelo burocrático, predominava a hierarquia na Administração Pública, no modelo gerencial passa a predominar a lógica de mercado⁴⁹. Trata-se da consagração da crença de que os mecanismos do mercado podem ser aplicados à gestão da coisa pública e à prestação de serviços públicos⁵⁰. Não obstante, a passagem do tempo e os fatos da realidade foram demonstrando as limitações dessas duas vertentes⁵¹. Tanto a hierarquia como a aplicação de princípios do mercado mostraram-se insatisfatórios para reger a crescentemente complexa relação do governo com a sociedade. O desenvolvimento de novas tecnologias, igualmente, reclamou o surgimento de um novo modelo de governança, que implantasse uma relação mais horizontal entre cidadãos e governantes e que pudesse estar impregnada de conceitos de cooperação em lugar da competição, traço que

⁴⁵ BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos. **Reforma da Nova Gestão Pública: agora na agenda da américa latina, no entanto...** Revista do Serviço Público, Brasília, ano 53, n. 1, p. 5-29, jan./mar. 2002. pp. 19-20.

⁴⁶ BOUCKAERT, Geert; POLLITT, Christopher. **Public Management Reform: A Comparative Analysis - into the Age of Austerity**. 4th. ed. Oxford: Oxford University Press, 2017. p. 60.

BOUCKAERT, Geert; POLLITT, Christopher. Public management reform: a comparative analysis - into the age of austerity. 4th. ed. Oxford: Oxford University Press, 2017. p. 10.

⁴⁷ RHODES, R. A. W. **The New Governance: Governing without Government**. Londres: RSA/ESRC Joint Initiative on The State of Britain, RSA, 1995. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/289756837_The_New_Governance. Acesso em: 25 ago. 2023. p. 653.

⁴⁸ CORDELLA, A. 2007. **E-government: Towards the e-Bureaucratic Form.** Journal of Information Technology 22, 3: 265–274. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/31982439 E-Government Towards the E-Bureaucratic Form. Acesso 11. set. 2023.

⁴⁹ RHODES, R. A. W. **The New Governance: Governing without Government**. Londres: RSA/ESRC Joint Initiative on The State of Britain, RSA, 1995. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/289756837_The_New_Governance. Acesso em: 25 ago. 2023. p. 655.

⁵⁰ DICKINSON, Helen. **From New Public Management to New Public Governance: The Implications for a 'New Public Service'**. In: BUTCHER, John; GILCHRIST, David (ed.). The three-sector solution: Canberra (Australia): ANU Press, 2016. p. DICKINSON, Helen. From new public management to new public governance: the implications for a 'new public service'. In: BUTCHER, John; GILCHRIST, David (ed.). The three-sector solution: Canberra (Australia): ANU Press, 2016. p. 43.

⁵¹ BOUCKAERT, Geert; POLLITT, Christopher. **Public Management Reform: A Comparative Analysis** - into the **Age of Austerity**. 4th. ed. Oxford: Oxford University Press, 2017. BOUCKAERT, Geert; POLLITT, Christopher. Public management reform: a comparative analysis - into the age of austerity. 4th. ed. Oxford: Oxford University Press, 2017. p. 11.

caracteriza as forças do mercado⁵². Passou-se a um modelo de governança que prioriza as redes ou *networks* e o atuar colaborativo⁵³⁵⁴.

Tal processo tem sido denominado de Nova Governança Pública (em inglês: *New Public Governance*) e surgiu no início do século XXI para trazer uma nova visão sobre a forma de relacionamento do Estado com a sociedade. Prega níveis ainda menores de hierarquização e uma maior desconcentração, passando de um Estado unificado e controlador para o compartilhamento e desconcentração do poder⁵⁵⁵⁶. Neste novo paradigma, múltiplos atores contribuem para a prestação dos serviços públicos e para a formatação de políticas, por meio de laços de colaboração horizontais⁵⁷. Na *New Public Governance* atuam em sintonia três setores: o setor público (organismos estatais e agentes governamentais), o setor privado (indivíduos e empresas) e a sociedade civil organizada ou terceiro setor (ONGs). O Estado mostra-se mais como parceiro e negociador do que, propriamente, como autoridade central na prestação dos serviços públicos⁵⁸. Sua função, na realidade, consiste em mediar um processo cooperativo, recheado de múltiplos valores e interesses, em que,

⁵² RHODES, R. A. W. **The New Governance: Governing without Government**. Londres: RSA/ESRC Joint Initiative on The State of Britain, RSA, 1995. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/289756837_The_New_Governance. Acesso em: 25 ago. 2023. p. 664.

⁵³ MATÍAS-PEREIRA, J. **A New Public Governance**. GIGAPP Estudios Working Papers, 2023, pp. 1-20. Matías-Pereira, J. (2023). A New Public Governance. *GIGAPP Estudios Working Papers*, 10(248-255), 1-20. p.- 8.

Fig. 74 RHODES, R. A. W. **The New Governance: Governing without Government**. Londres: RSA/ESRC Joint Initiative on The State of Britain, RSA, 1995. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/289756837_The_New_Governance. Acesso em: 25 ago. 2023. p. 653.

DICKINSON, Helen. From New Public Management to New Public Governance: The Implications for a 'New Public Service'. In: BUTCHER, John; GILCHRIST, David (ed.). The three-sector solution: Canberra (Australia): ANU Press, 2016. p. 45.

⁵⁶ RHODES, R. A. W. **The New Governance: Governing without Government**. Londres: RSA/ESRC Joint Initiative on The State of Britain, RSA, 1995. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/289756837_The_New_Governance. Acesso em: 25 ago. 2023. p. 656.

⁵⁷ DICKINSON, Helen. **From New Public Management to New Public Governance: The Implications for a 'New Public Service'**. In: BUTCHER, John; GILCHRIST, David (ed.). The three-sector solution: Canberra (Australia): ANU Press, 2016. p. DICKINSON, Helen. From new public management to new public governance: the implications for a 'new public service'. In: BUTCHER, John; GILCHRIST, David (ed.). The three-sector solution: Canberra (Australia): ANU Press, 2016. p. 43.

⁵⁸ O'TOOLE, Laurence J., MEIER, Kenneth J. **Implementation and Managerial Networking in the New Public Governance**. in OSBORNE, Stephen P. (ed.). The New Public Governance? Emerging Perspectives in the Theory and Practice of Public Governance. London: Routledge, 2010, pp. 322-336., S. P. (ed.). (2010). **The new public governance: emerging perspectives on the theoryand practice of public governance.** London: Routledge – Taylor & Francis Group. p.8.

por meio da divisão de responsabilidade entre vários atores sociais, seja possível entregar serviços que agreguem o maior valor possível aos usuários⁵⁹.

Nesse ponto, evolui-se da ideia de rivalidade e competição, ditada pela lógica de mercado, que caracteriza a Nova Gestão Pública, para um processo, como dito, de convergência e arranjos, onde, por meio da conexão por redes, busca-se eficiência e a prestação de melhores serviços aos usuários⁶⁰⁶¹. Com a Nova Governança Pública acentua-se, também, a ação das organizações voluntárias e agentes do setor privado, em redes conectadas e interdependentes, que atuam no desenho ou na efetiva prestação de serviços públicos, agora marcados pela nota de solidariedade⁶².

Tais redes são formadas por uma multiplicidade de atores, com diferentes metas e estratégias, mas que se apresentam dependentes e cooperativos entre si para alcançarem seus respectivos objetivos, o que representa o fato de que, isoladamente, nenhum ator consegue obter os resultados por ele almejados, sendo, portanto, imprescindível a cooperação⁶³. Os usuários dos serviços adquirem posição de destaque, sendo, como destinatários dessas ações, os grandes beneficiários para os quais são imaginadas as políticas públicas⁶⁴⁶⁵. Além disso, são considerados como cocriadores e partícipes na solução dos problemas públicos e são permitidos a

_

⁵⁹ O'TOOLE, Laurence J., MEIER, Kenneth J. **Implementation and Managerial Networking in the New Public Governance**. in OSBORNE, Stephen P. (ed.). The New Public Governance? Emerging Perspectives in the Theory and Practice of Public Governance. London: Routledge, 2010, pp. 322-336. ⁶⁰O'TOOLE, Laurence J., MEIER, Kenneth J. **Implementation and Managerial Networking in the New Public Governance**. in OSBORNE, Stephen P. (ed.). The New Public Governance? Emerging Perspectives in the Theory and Practice of Public Governance. London: Routledge, 2010, pp. 322-336. Osborne, S. P. (ed.). (2010). The new public governance: emerging perspectives on the theoryand practice of public governance. London: Routledge – Taylor & Francis Group.

⁶¹ RHODES, R. A. W. **The New Governance: Governing without Government**. Londres: RSA/ESRC Joint Initiative on The State of Britain, RSA, 1995. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/289756837_The_New_Governance. Acesso em: 25 ago. 2023. p. 665.

⁶² BOUCKAERT, Geert; POLLITT, Christopher. **Public Management Reform: A Comparative Analysis** - **into the Age of Austerity**. 4th. ed. Oxford: Oxford University Press, 2017. p. 11.

⁶³ PEREIRA, Sandra Patrícia Marques. **Administração e Governança Pós-Burocrática em Portugal:**O Caso do Plano Justiça Mais Próxima 20|23. p.7. Disponível em: https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/7854. Acesso: 22 ago. 2023.

⁶⁴ O'TOOLE, Laurence J., MEIER, Kenneth J. **Implementation and Managerial Networking in the New Public Governance**. in OSBORNE, Stephen P. (ed.). The New Public Governance? Emerging Perspectives in the Theory and Practice of Public Governance. London: Routledge, 2010, pp. 322-336.Osborne, S. P. (ed.). (2010). The new public governance: emerging perspectives on the theoryand practice of public governance. London: Routledge – Taylor & Francis Group.

⁶⁵ RHODES, R. A. W. **The New Governance: Governing without Government**. Londres: RSA/ESRC Joint Initiative on The State of Britain, RSA, 1995. p. 667. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/289756837_The_New_Governance. Acesso em: 25 ago. 2023.

engajar-se ativamente na criação de valor público destinado à sociedade⁶⁶. O papel do governo consiste em mediar e catalisar todos esses interesses, com o objetivo de permitir a cooperação entre os diversos atores, visando à consecução do interesse público⁶⁷.

Trata-se, a Nova Governança Pública, de fase de aprimoramento das ideias e ações veiculadas pela Nova Gestão Pública, reinventando-as no ponto em que não traduziram substanciais melhorias na qualidade de vida dos cidadãos⁶⁸. Além disso, na Nova Governança Pública, a par da valorização da eficiência, os valores democráticos são ressaltados e os governos desempenham função de garantidores desses predicados⁶⁹.

2.2 Governança eletrônica e digital

Tendo adentrado por duas décadas no século XXI, os seres humanos alcançaram, agora, patamares tecnológicos nunca imaginados. A revolução digital arrebatou a sociedade como uma avalanche e tem alterado os modos pelos quais as pessoas se relacionam, entre si, e com o mundo à sua volta⁷⁰. Novos padrões de comportamento vêm sendo definidos e as expectativas sociais vêm sendo redesenhadas⁷¹. O ser humano da contemporaneidade deseja que tudo esteja a seu

⁶⁶ MATÍAS-PEREIRA, J. **A New Public Governance**. GIGAPP Estudios Working Papers, 2023, pp. 1-20. p. Matías-Pereira, J. (2023). A New Public Governance. *GIGAPP Estudios Working Papers*, 10(248-255), 1-20. p. 11.

⁶⁷ PEREIRA, Sandra Patrícia Marques. **Administração e Governança Pós-Burocrática em Portugal: O Caso do Plano Justiça Mais Próxima 20|23**. p.9. Disponível em: https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/7854. Acesso: 22 ago. 2023. https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/7854

⁶⁸ ROUBAN, Luc (eds.). **Citizens and The New Governance**. Amsterdam: IOS Press, 1999. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/247965293 Citizens and the new governance Beyond new public management EGPA yearbook edited by Luc Rouban IIAS Monograph Series Vol1

O European Group for Public Administration IOS Press Amsterdam 1999 250 pp ISB. Acesso em 20 set. 2023.

⁶⁹ BRYSON, John; CROSBY, Barbara; BLOOMBERG, Laura. **Public Value Governance: Moving beyond Traditional Public Administration and the New Public Management**. Public Administration Review, v. 74, n. 4, p. 445-456, 2014. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/264675787 Public Value Governance Moving Beyond Traditional Public Administration and the New Public Management. Acesso: 10 ago. 2023.

⁷⁰ TOKOVSKA, Miroslava; FERREIRA, Vanessa Nolasco; VALLUŠOVA, Anna; SEBERÍNI, Andrea. **E-Government—The Inclusive Way for the Future of Digital Citizenship**. Societies, [s.l.], v. 13, n. 6, p. 1, 2023. DOI: https://doi.org/10.3390/soc13060141.

⁷¹ LEE Lee, JUNGWOO, BYOUNG JOON KIM, SEONJU PARK, SUNGBUM PARK, AND KANGTAK OH. 2018. "Proposing a Value-Based Digital Government Model: Toward Broadening Sustainability and Public Participation." Sustainability 10, no. 9: 3078. https://doi.org/10.3390/su10093078. p. 1.

alcance de modo instantâneo⁷². O consumo, a informação e o conhecimento estão a um toque de dedo na tela dos *smartphones* e computadores⁷³.

Nessa quadra, o desenvolvimento das Tecnologias de Informação e Comunicação, denominadas TICs, ganha papel de destaque: elas são responsáveis por modificações comportamentais dos seres humanos somente comparáveis à descoberta do fogo e ao desenvolvimento da agricultura. O cidadão do mundo, hoje, está atento e vigilante e demanda respostas velozes e efetivas do seu Governo⁷⁴. As TICs encurtaram distâncias, viabilizando interações entre seres humanos ao redor de todo o globo, além de permitirem a obtenção de conhecimentos espalhados por toda a internet. Por elas, a informação trafega de modo praticamente instantâneo, o que derruba todas as barreiras para propagação do conhecimento humano⁷⁵. De fato, as TICs redesenharam os parâmetros de eficácia, celeridade e utilidade no mundo moderno. O ser humano, na presente sociedade digital, é global, estando conectado, simultaneamente, a todos os outros, em extensas e complexas redes de comunicação⁷⁶.

Considerando que as TICs impactaram, profundamente, o modo de vida dos seres humanos, é natural que venha, como esperado, a redesenhar a forma pela qual os cidadãos interagem com o Poder Público e as expectativas da sociedade em relação aos serviços públicos⁷⁷. Se, na era da informação em que vivemos, as pessoas esperam interagir com as empresas privadas de modo ágil e eficiente, comprando, por exemplo, passagens aéreas pela internet, de modo instantâneo, é

Innov. Technol. Mark. Complex. 2022.

⁷² LEE, JUNGWOO, BYOUNG JOON KIM, SEONJU PARK, SUNGBUM PARK, AND KANGTAK OH. 2018. Proposing a Value-Based Digital Government Model: Toward Broadening Sustainability and Public Participation. Sustainability 10, no. 9: 3078. https://doi.org/10.3390/su10093078. p. 1. Lee, Jungwoo, Byoung Joon Kim, SeonJu Park, Sungbum Park, and Kangtak Oh. 2018. "Proposing a Value-Based Digital Government Model: Toward Broadening Sustainability and Public Participation" Sustainability 10, no. 9: 3078. https://doi.org/10.3390/su10093078. p. 1.

⁷³ NIKIFOROVANikiforova, A. **Smarter Open Government Data for Society 5.0: Are Your Open Data Smart Enough?** Sensors 2021, 21, 5204. https://doi.org/10.3390/s21155204. p.1.

⁷⁴ MAIA, Tânia Sofia Vieira; CORREA, Pedro Miguel Alves Ribeiro. **E-Government e Sociedade Digital.** Revista Synesis, v. 14, n. 1, p. 184-206, jan. /jul. 2022. p. 186.

⁷⁵ NIKIFOROVA, A. **Smarter Open Government Data for Society 5.0: Are Your Open Data Smart Enough?** Sensors 2021, 21, 5204. https://doi.org/10.3390/s21155204. p. Nikiforova, A. Smarter Open Government Data for Society 5.0: Are Your Open Data Smart Enough? Sensors 2021, 21, 5204. https://doi.org/10.3390/s21155204. p.2.

⁷⁶ JEHAN, S.N.; ALAHAKOON. 2020. "Digitalization of Public Services—An Input Output Logit Analysis." *Applied System Innovation* 3, no. 4: 56. 2020 https://doi.org/10.3390/asi3040056. p.1. Physical Process of Digital Governance Transition in South Korea: Focusing on the Leadership of the President for Government Innovation. J. Open

natural que esperem que os serviços públicos, igualmente, sejam entregues com a mesma celeridade e presteza, por meios digitais⁷⁸.

Desse modo, o desenvolvimento das TICs descortinou a necessidade de o Estado incluir-se na sociedade em rede, atendendo aos anseios sociais de conexão, interatividade e instantaneidade dos cidadãos, o que vem gestando a criação de novos modelos de interação da sociedade com o governo e, por decorrência, novos conceitos, como o de governança eletrônica, governo eletrônico (*e-government*), democracia eletrônica (*e-democracy*) e, mais recentemente, governança digital (*digital governance*)⁷⁹. Todos esses conceitos estão conectados e neles estão impregnados, a um, a modernização e digitalização das diferentes esferas de governo e, a dois, a ampliação do debate na sociedade e do poder de influência dos cidadãos nas decisões públicas⁸⁰.

Com efeito, a inclusão do Poder Público no mundo digital e nas redes de comunicação globais, somada à ampliação do diálogo entre os cidadãos e governantes são fenômenos irreprimíveis na atual quadra do desenvolvimento tecnológico, o que redunda numa forçosa mudança da forma como o Estado se relaciona com a sociedade, para atender às suas finalidades públicas⁸¹. A adoção de novas tecnologias permite uma maior comunicação das decisões públicas aos cidadãos e promove amplas possibilidades de participação popular, do que resulta uma cidadania mais pujante e ativa⁸². Com isso, espera-se uma melhoria na execução

⁷⁸ NIKIFOROVA, A. **Smarter Open Government Data for Society 5.0: Are Your Open Data Smart Enough?** Sensors 2021, 21, 5204. https://doi.org/10.3390/s21155204. p.1Nikiforova, A. Smarter Open Government Data for Society 5.0: Are Your Open Data Smart Enough? Sensors 2021, 21, 5204. https://doi.org/10.3390/s21155204. p.1.

⁷⁹ LEE, JUNGWOO, BYOUNG JOON KIM, SEONJU PARK, SUNGBUM PARK, AND KANGTAK OH. 2018. **Proposing a Value-Based Digital Government Model: Toward Broadening Sustainability and Public Participation.** *Sustainability* 10, no. 9: 3078. https://doi.org/10.3390/su10093078. p. 1. Lee, Jungwoo, Byoung Joon Kim, SeonJu Park, Sungbum Park, and Kangtak Oh. 2018. "Proposing a Value-Based Digital Government Model: Toward Broadening Sustainability and Public Participation" *Sustainability* 10, no. 9: 3078. https://doi.org/10.3390/su10093078. p. 2.

⁸⁰ TOKOVSKA, Miroslava; FERREIRA, Vanessa Nolasco; VALLUŠOVA, Anna; SEBERÍNI, Andrea. **E-Government—The Inclusive Way for the Future of Digital Citizenship**. Societies, [s.l.], v. 13, n. 6, p. 141, 2023. DOI: https://doi.org/10.3390/soc13060141. p. 3.

⁸¹ KAMOLOV, Sergey. **Digital public governance: Trends and risks**. p. 187. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/319093523_Digital_public_governance_Trends_and_risks. Accesso em: 11 set. 2023.

⁸² TOKOVSKA, Miroslava; FERREIRA, Vanessa Nolasco; VALLUŠOVA, Anna; SEBERÍNI, Andrea. **E-Government—The Inclusive Way for the Future of Digital Citizenship**. Societies, [s.l.], v. 13, n. 6, p. 141, 2023. DOI: https://doi.org/10.3390/soc13060141. p. 3.TOKOVSKA, Miroslava; FERREIRA, Vanessa Nolasco; VALLUŠOVA, Anna; SEBERÍNI, Andrea. E-Government—The Inclusive Way for the Future of Digital Citizenship. Societies, [s.l.], v. 13, n. 6, p. 141, 2023. DOI: https://doi.org/10.3390/soc13060141.p. 3.

de políticas públicas, com a maior eficiência e universalização dos serviços, incrementando os processos de controle e a governança, além da desburocratização e maior transparência das decisões estatais, através do que se convencionou denominar de governo eletrônico⁸³.

Governo eletrônico (ou e-governo, ou *e-gov*) pode ser conceituado pelo acesso, através da internet, por cidadãos, empresas, organizações variadas e outras instituições estatais, a informações e serviços ofertados pelo poder público, tanto no sentido de oferta como no de troca⁸⁴. Abranson e Means propõem um significado mais amplo, ao apontarem que o governo eletrônico não se limita à mera automação dos serviços e sua disponibilização por meio da internet, mas na modificação da forma pela qual o governo, através das tecnologias da informação e comunicação, alcança suas finalidades públicas e cumpre o seu papel⁸⁵. Para tanto, aperfeiçoam-se as ferramentas de controle pela sociedade, a transparência, os processos de governança, o desenho de políticas públicas e eficácia dos serviços públicos prestados⁸⁶.

O governo eletrônico está relacionado à modernização da Administração Pública, o que se dá por meio das tecnologias de informação e comunicação (TICs) e do constante e indispensável aperfeiçoamento dos processos governamentais, ou, ainda, à utilização de meios eletrônicos e da internet para prestação de serviços públicos digitais⁸⁷. O e-governo representa, portanto, uma estratégia adotada por governos em todo o mundo, visando transformar sua relação com a sociedade por intermédio das tecnologias de informação e comunicação⁸⁸. Isso porque, como

⁸³ MAIA, Tânia Sofia Vieira; CORREA, Pedro Miguel Alves Ribeiro. **E-Government e Sociedade Digital.** Revista Synesis, v. 14, n. 1, p. 184-206, jan. /jul. 2022. p. 186.

 ⁸⁴ GUIMARÃES, Tomás de Aquino; MEDEIROS, Paulo Henrique Ramos. A relação entre governo eletrônico e governança eletrônica no governo federal brasileiro. Cadernos EBAPE.BR, v. 3, n. 4, Rio de Janeiro, dez. 2005. p.2 Disponível em: https://www.scielo.br/j/cebape/a/ttcnqbgT9WFfH7sCjkzsqrg/?lang=pt. Acesso em: 24 jul. 2023.
 85 ABRAMSON, Mark A.; MEANS, Grady. E-Government 2001. Rowman & Littlefield, 2001. p.163.

⁸⁶ LEE, JUNGWOO, BYOUNG JOON KIM, SEONJU PARK, SUNGBUM PARK, AND KANGTAK OH. 2018. Proposing a Value-Based Digital Government Model: Toward Broadening Sustainability and Public Participation. Sustainability 10, no. 9: 3078. https://doi.org/10.3390/su10093078. p. 1. Lee, Jungwoo, Byoung Joon Kim, SeonJu Park, Sungbum Park, and Kangtak Oh. 2018. "Proposing a Value-Based Digital Government Model: Toward Broadening Sustainability and Public Participation" Sustainability 10, no. 9: 3078. https://doi.org/10.3390/su10093078. p. 1.

⁸⁷ DINIZ, E. H. et al. **O governo eletrônico no brasil: perspectiva histórica a partir de um modelo estruturado de análise.** Revista de Administração Pública, v. 43, n. 1, p. 23-48, 2009. Disponível em: https://periodicos.fgv.br/rap/article/view/6678. Acesso em: 11 ago. 2023.

⁸⁸ TOKOVSKA, Miroslava; FERREIRA, Vanessa Nolasco; VALLUŠOVA, Anna; SEBERÍNI, Andrea. E-Government—The Inclusive Way for the Future of Digital Citizenship. Societies, [s.l.], v. 13, n. 6, p. 1, 2023. DOI: https://doi.org/10.3390/soc13060141. pTOKOVSKA, Miroslava; FERREIRA, Vanessa Nolasco; VALLUŠOVA, Anna; SEBERÍNI, Andrea. E-Government—The Inclusive Way for the Future of

resultado das facilidades comunicativas trazidas pelas TICs, é possível ampliar a participação digital da sociedade nas decisões de governo, especialmente no tocante ao desenho e à fiscalização e acompanhamento das políticas públicas, visando à ampliação da cidadania e ao fortalecimento da democracia⁸⁹. Nesse sentido, uma adequada estratégia de *e-government*, além de incrementar a eficiência da Administração Pública, deve buscar proporcionar à sociedade um amplo acesso a informações sobre o governo, promovendo, assim, mais cidadania e *accountability*, a partir do aumento de transparência nas ações estatais, tornando os agentes públicos mais sujeitos à responsabilização e, portanto, menos suscetíveis à corrupção⁹⁰.

Redunda, assim, na instauração da chamada democracia digital que, segundo Linder e Aichholzer, pode ser definida como o exercício da democracia por meio do uso das TICs, garantindo a participação dos cidadãos nos debates públicos, bem como a influência dos administrados na tomada de decisões governamentais⁹¹. Importante destacar que, com o advento de tecnologias ainda mais modernas e de conceitos como os de *Big Data*, inteligência artificial, *cloud computing* e *blockchain*, pode-se falar em uma nova realidade⁹²: a transformação do governo eletrônico para a consolidação de um governo digital. Tais ferramentas digitais têm permitido uma alteração ainda mais profunda da relação do Estado com a sociedade, de modo a, verdadeiramente, pôr sob questionamento as nuances de governo eletrônico até então desenvolvidas⁹³.

Fala-se, portanto, em um novo estágio de desenvolvimento das tecnologias digitais, em que as TICs deixam de ser apenas facilitadores da prestação de serviços públicos para se caracterizarem como núcleo elementar da remodelação do setor

Digital Citizenship. Societies, [s.l.], v. 13, n. 6, p. 141, 2023. DOI: https://doi.org/10.3390/soc13060141.p. 4.

⁸⁹ GUIMARÃES, Tomás de Aquino; MEDEIROS, Paulo Henrique Ramos. **A relação entre governo eletrônico e governança eletrônica no governo federal brasileiro**. Cadernos EBAPE.BR, v. 3, n. 4, Rio de Janeiro, dez. 2005. p. 14. Disponível em: https://www.scielo.br/j/cebape/a/ttcnqbgT9WFfH7SCjkzsqrg/?lang=pt. Acesso em: 24 jul. 2023.

⁹⁰ MAIA, Tânia Sofia Vieira; CORREA, Pedro Miguel Alves Ribeiro. E-Government e Sociedade Digital. Revista Synesis, v. 14, n. 1, p. 184-206, jan. /jul. 2022. p. 194.

⁹¹ LINDNER, Ralf; AICHHOLZER, Georg. **E-Democracy: Conceptual Foundations and Recent Trends**. In: European E-Democracy in Practice. [S.l.]: SpringerOpen, 2020. Disponível em: https://library.oapen.org/bitstream/handle/20.500.12657/22937/1/1007224.pdf#page=21. Acesso em: 11 ago. 2023.

⁹² NIKIFOROVA, A. **Smarter Open Government Data for Society 5.0: Are Your Open Data Smart Enough?** Sensors 2021, 21, 5204. https://doi.org/10.3390/s21155204. p. Nikiforova, A. Smarter Open Government Data for Society 5.0: Are Your Open Data Smart Enough? Sensors 2021, 21, 5204. https://doi.org/10.3390/s21155204. P. 3.

⁹³ BOUNABAT, Bouchaib. **From e-government to digital Government.** Electronic Journal of Information Technology, [S.I.], dec. 2017.

público, em processo de transformação guiada ao digital⁹⁴. Segundo Bounabat, o governo digital incrementa o processo de digitalização, relegando os métodos clássicos de governo eletrônico para lugar secundário, sendo vistos como obsoletos a partir da criação de uma nova concepção sobre os serviços públicos ⁹⁵.

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), expressamente, reconhece o governo digital como uma fase distinta e posterior ao governo eletrônico, definindo-o como a utilização de tecnologias digitais como meio de modernização dos governos com a finalidade de criação de valor público⁹⁶. Na visão da organização, seis dimensões devem ser imaginadas para um governo digital, ao estabelecer que a Administração: (i) deve ser conduzida pelo usuário, e não apenas nele centrada; (ii) deve ser proativa na criação de políticas públicas e na sua prestação; (iii) deve ser embasada em dados para a formulação de políticas públicas e prestação de serviços; (iv) deve conceber digitalmente os serviços públicos, considerando as tecnologias digitais desde a etapa inicial do processo de formulação de políticas; (v) deve se consubstanciar, a partir da colaboração com a sociedade, em plataforma para criação de valor público; e (vi) deve, como padrão, divulgar dados em formato aberto e não apenas quando provocada⁹⁷.

No Brasil, o conceito de governança digital foi definitivamente incorporado ao ordenamento jurídico interno, a partir da aprovação, em 2016, da Estratégia de Governança Digital do Brasil⁹⁸ (Portaria nº 68, de 7 de março, em complementação ao Decreto nº 8.638, de 15 de janeiro), que tem como finalidade não somente delinear uma estratégia para uso das TICs no setor público, mas avança para estabelecer as tecnologias digitais como parte indispensável das estratégias para o aprimoramento

⁹⁴

⁹⁴ ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Broadband Policies for Latin America and the Caribbean: A Digital Economy Toolkit**. OECD, IDB 2016. disponivel em: https://www.oecd.org/digital/broadband-policies-for-latin-america-and-the-caribbean-9789264251823-en.htm

⁹⁵ BOUNABAT, Bouchaib. **From e-government to digital Government**. Electronic Journal of Information Technology, [S.I.], dec. 2017.

⁹⁶ ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Broadband Policies for Latin America and the Caribbean: A Digital Economy Toolkit**. OECD, IDB 2016. disponivel em: https://www.oecd.org/digital/broadband-policies-for-latin-america-and-the-caribbean-9789264251823-en.htm. Acesso em: 10 ago. 2023.

⁹⁷ ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). Revisão do Governo Digital do Brasil: Principais conclusões. Disponível em: https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/3627/1/2b.%20Review%20OCDE%20Governo%20Digital%20%28Portugu%C3%AAs%29.pdf. Acesso em: 10 ago. 2023.

⁹⁸ BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Portaria nº 68, de 7 de março de 2016**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09 mar. 2016. Disponível em: https://www.gov.br/governodigital/pt-br/legislacao/Portaria68EGD.pdf. Acesso em: 09 ago. 2023.

dos governos. Referida estratégia funda-se em um verdadeiro ecossistema digital, composto por atores governamentais ou não, indivíduos, associações civis e empresas, todos engajados na produção de dados e na garantia do acesso a serviços por meio de interações digitais com o governo.⁹⁹

Assim, a partir de três pilares (acesso à informação, participação social e prestação de serviços), foram traçados dez objetivos estratégicos para a implementação da governança digital no Brasil, dentre os quais, a divulgação de dados abertos, a ampliação de serviços digitais e a interatividade direta entre administradores e administrados. Apresenta-se, também, princípios orientadores para a execução de cada objetivo, com foco na simplicidade e inovação, visando atender às necessidades dos cidadãos.

Outras iniciativas também têm sido adotadas no país, como a criação da Estratégia Brasileira para a Transformação Digital, instrumento lançado em 2018¹⁰⁰, com o objetivo principal de garantir que o Brasil esteja preparado para a era digital, estimulando o desenvolvimento, tanto social como econômico, do país. Para alcançar essa meta, a estratégia conta com ações, como a melhoria da infraestrutura digital, com a ampliação do acesso à internet, e a formação de profissionais capacitados em tecnologia. Mais recentemente, em 2021, foi criada a Política Nacional de Modernização do Estado (Moderniza Brasil), com o objetivo de centrar esforços governamentais no sentido de modernizar e aumentar a eficiência da administração, o ambiente de negócios no Brasil e aprimorar a prestação de serviços públicos¹⁰¹.

Precisamente no Poder Judiciário brasileiro têm sido adotadas outras ações, dentro do escopo do governo digital, como a implantação de sistemas eletrônicos para o gerenciamento de processos judiciais, a exemplo do Processo Judicial Eletrônico (PJe), que permite a tramitação de processos de forma totalmente digital, e a melhoria da infraestrutura de tecnologia, por meio da implantação de redes de alta velocidade e da utilização de recursos em nuvem para o armazenamento de dados. Outra iniciativa importante é a adoção de práticas de inteligência artificial, como a utilização

⁹⁹ BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Portaria nº 68, de 7 de março de 2016**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09 mar. 2016. Disponível em: https://www.gov.br/governodigital/pt-br/legislacao/Portaria68EGD.pdf. Acesso em: 09 ago. 2023.

 ¹⁰⁰ BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. Estratégia Brasileira para a Transformação Digital (e-digital). 2018. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/centrais-de-conteudo/comunicados-mcti/estrategia-digital-brasileira/estrategiadigital.pdf. Acesso em: 10 ago. 2023.
 ¹⁰¹ BRASIL. Decreto nº 10.609, de 26 de janeiro de 2021. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 jan. 2021. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.609-de-26-de-janeiro-de-2021-300441862. Acesso em: 09 ago. 2023.

de *chatbots* para atendimento ao público e a análise de dados para ajuda na tomada de decisões. Outra importante ação em desenvolvimento é a criação de ferramentas de redação assistida por inteligência artificial, que pretende proporcionar ganhos de desempenho expressivo no processo de confecção de minutas de decisões judiciais.

No presente estudo, será analisada a ferramenta de governo digital que gerou impacto mais expressivo nos julgamentos colegiados da Suprema Corte, qual seja, o plenário virtual. Antes, porém, é necessário compreender como o conceito de governança pública se aplica ao Poder Judiciário, com as necessárias adaptações e peculiaridades.

2.3. Governança judicial

A par dos modelos de governança aplicados à Administração em Geral, a academia vem desenvolvendo, cientificamente, o estudo da governança pública aplicada ao Poder Judiciário. Governança judicial consiste no conjunto de práticas, ações, políticas, comportamentos e processos aplicados no âmbito do Poder Judiciário, para regulação do seu mister de prestação de serviços públicos, de acordo com os padrões esperados pela sociedade. Trata-se de conceito apoiado em instituições, ou seja, em normas e padrões de conduta socialmente legitimados, manifestados pelos distintos atores do Poder Judiciário 102.

Para Souza, a governança judicial pode ser entendida como a capacidade das instituições judiciais de cumprir suas funções, atender às demandas sociais e promover a igualdade perante a lei, conceito que, para que tenha efetividade, pressupõe esforço conjunto entre as instituições, o sistema de justiça e a sociedade civil, por meio de uma gestão eficiente, com transparência nas ações¹⁰³. Para Filgueira, a governança judicial é a capacidade de gerenciar o sistema de justiça, assegurando que este seja eficiente, e que sua atuação seja transparente e ética, o

¹⁰² AKUTSU, Luiz; GUIMARÃES, Tomás de Aquino. **Governança judicial: proposta de modelo teórico-metodológico**. Revista de Administração Pública, v. 49, n. 4, p. 937-958, jul. 2015. p. 942. ¹⁰³ SOUZA, Cintia Rosa Pereira de. **A governança judicial no Brasil: análise da interação entre as instituições judiciais e as organizações da sociedade civil.** 2019. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019. p. 118.

que pressupõe e garante a participação da sociedade na tomada de decisões concernentes ao sistema de justiça¹⁰⁴.

Pode-se falar em governança judicial, ainda, na sua acepção como disciplina do conhecimento com autonomia teórica e características e objetivos específicos, visando, ultimamente, solucionar conflitos no seio da sociedade, ao estudar práticas que garantam aos órgãos do Poder Judiciário uma eficiente alocação dos recursos disponíveis¹⁰⁵. A disciplina de governança judicial tem como principais finalidades promover a transparência e a *accountability* do sistema de justiça, além de assegurar a independência do Poder Judiciário e aprimorar sua capacidade de entregar a prestação jurisdicional. Por meio de sua abordagem multidisciplinar, a governança judicial busca desenvolver boas práticas administrativas e de gestão, ao estabelecer mecanismos de controle e avaliação da atividade judiciária e fomentar o diálogo e a cooperação entre os diversos atores do sistema de justiça¹⁰⁶.

Na realidade brasileira, o tema da governança judicial é tratado pelo Conselho Nacional de Justiça pela denominada Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, regulada pela Resolução CNJ nº 325/2020¹¹º, onde, na abordagem dos processos internos, propõe-se o aprimoramento da gestão e da governança judiciárias, a partir de uma visão de um Poder Judiciário célere e efetivo na proteção dos direitos e que garanta o desenvolvimento do país e a pacificação social. Já o funcionamento da chamada Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário é disciplinado pela Portaria CNJ nº 59/2019¹¹º³, que estabelece os procedimentos essenciais dessas estratégias.

O presente estudo segue a proposta de diretrizes teórico-metodológicas dos professores Akutsu e Guimarães, desenvolvida no artigo "Governança judicial:

¹⁰⁴ FILGUEIRA, Fernando. **Governance of justice and the state in Latin America**. In: GARGARELLA, Roberto; SOTO, Lorenzo (Ed.). The Law and Policy of New Democracies. Farnham: Ashgate, 2012. p. 89-106. p. 93.

¹⁰⁵ NG, Gar Yein. **A discipline of judicial governance?** Utrecht Law Review, v. 7, n. 1, p. 102-116, jan. 2011.

¹⁰⁶ NG, Gar Yein. **A discipline of judicial governance?** Utrecht Law Review, v. 7, n. 1, p. 102-116, jan. 2011.

¹⁰⁷ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 325, de 29 de junho de 2020**. Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original182343202006305efb832f79875.pdf. Acesso em: 01 set. 2023.

¹⁰⁸ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria nº 59, de 23 de abril de 2019.** Regulamenta o funcionamento e estabelece procedimentos sobre a Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2887. Acesso em: 01 set. 2023.

proposta de modelo teórico-metodológico"¹⁰⁹, trabalho que fornece os parâmetros para a avaliação das diversas dimensões relativas à governança nas diversas unidades judiciárias. Na construção do modelo, os autores partiram das teorias da agência e dos custos de transação para, inspirados na abordagem de Williamson sobre organizações em geral, transplantada para o Poder Judiciário, criarem protótipo que fornece indicações teóricas e metodológicas sobre assunto, como forma de proporcionar a avaliação empírica de ferramentas e métodos inseridos no sistema de justiça¹¹⁰.

Trata-se de importante iniciativa porquanto fornece bases científicas para a mensuração do sistema de justiça, tema que, historicamente, recebeu pouca atenção no cenário nacional, como se pode notar a partir da identificação de curto elenco de trabalhos empíricos formalizados que analisem o desempenho do Poder Judiciário do Brasil e relacionem as principais causas para os problemas do sistema de justiça brasileiro, como a lentidão da prestação jurisdicional e a baixa efetividade das determinações judiciais¹¹¹. Aliás, o monitoramento e a avaliação das atividades e resultados das organizações judiciais são fundamentais para que possam ser inovadas e adaptadas ao consumidor/cliente. Isso porque o incremento da qualidade dos serviços, conduzido pelo monitoramento e avaliação, resulta na melhoria da satisfação dos jurisdicionados, o que redunda em confiança pública e legitimidade¹¹².

Foi em vista de sua completude e pertinência que referido modelo teóricometodológico foi adotado no presente estudo como base para a avaliação empírica
aqui realizada. Para conduzir a tarefa foram extraídos do modelo os construtos
teóricos e variáveis que mais se conectam com o tema da governança digital e ao uso
da TICs no Poder Judiciário, por se caracterizarem como os mais pertinentes para
avaliação das questões aqui levantadas e para preenchimento das lacunas científicas
identificadas a respeito do tema. Nesse sentido, dos sete construtos teóricos de
governança judicial presentes no modelo - accountability, acessibilidade, ambiente
institucional, desempenho, independência, práticas de governança e recursos e

¹⁰⁹ AKUTSU, Luiz; GUIMARÃES, Tomás de Aquino. Governança judicial: proposta de modelo teórico-metodológico. Revista de Administração Pública, v. 49, n. 4, p. 937-958, jul. 2015.
110 AKUTSU, Luiz; GUIMARÃES, Tomás de Aquino. Governança judicial: proposta de modelo teórico-metodológico. Revista de Administração Pública, v. 49, n. 4, p. 937-958, jul. 2015. p. 955.
111 AKUTSU, Luiz e GUIMARÃES, Tomás Aquino. Dimensões da governança judicial e sua

aplicação ao sistema judicial brasileiro. Revista Direito GV, v. 8, n. 1, p. 183–202, 2012. p. 197. ¹¹² Ng, G. Y., Velicogna, M. & Dallara, C. (jan. 2008). **Monitoring and evaluation of courts activities and performance.** International Journal for Court Administration, v. 1, n. 1, p. 58-64. p. 59.

estrutura -, foram extraídos: (i) acessibilidade; (ii) accountability, e (iii) desempenho, que serão a seguir delineados.

2.3.1 Acessibilidade

A dimensão da acessibilidade pode assumir diferentes nuances, a partir do enfoque proposto. Tanto se pode imaginar a acessibilidade de modo mais estrito e formal, consistente na mera possibilidade de acesso aos órgãos do Poder Judiciário, como se pode imaginar a acessibilidade como um conceito que agrega concepções qualitativas, mediante o qual a acessibilidade seria integrada por circunstâncias mais amplas, como a igualdade no acesso à jurisdição, a não imposição de ameaças a esse acesso e a efetividade no acesso à jurisdição¹¹³.

Watanabe leciona que a questão do acesso à justiça não pode ser considerada somente como o acesso formal aos órgãos judiciais, no sentido de poder inaugurar demanda no Poder Judiciário, mas sim como a viabilização do acesso à ordem jurídica avaliada como justa¹¹⁴. Prossegue apontando que são elementares desse direito: (i) que a parte seja informada e tenha pleno conhecimento do direito material, bem como a garantia de pesquisa permanente com o objetivo de avaliar a ordem jurídica em vista da realidade social e econômica do país; (ii) que o acesso ao Poder Judiciário seja organizado de modo adequado e que os juízes nele atuantes estejam cientes da realidade social econômica e que estejam imbuídos do propósito de realização de justiça; (iii) o direito à preordenação dos institutos de Direito Processual idôneos e suficientes à efetiva proteção de direitos; e (iv) o direito à retirada dos entraves que dificultem o efetivo acesso à Justiça¹¹⁵.

Para Cintra, Grinover e Dinamarco, o integral e efetivo acesso à justiça demanda muito além da singela admissão ao processo, sendo indispensável a completa observância do devido processo legal e o efetivo contraditório 116. Cappelletti

¹¹³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

¹¹⁴WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna.** In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (coord.). Participação e processo. São Paulo: RT, 1988. p. 128-135. p. 128.

¹¹⁵ WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (coord.). Participação e processo. São Paulo: RT, 1988. p. 128-135. p. 135.

¹¹⁶ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria do Processo**. 31. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 56.

e Garth, nos idos de 1978, já sinalizavam a dificuldade de definir a expressão "acesso à justiça"¹¹⁷, circunstância agravada pelas modificações pelas quais passou o conceito a partir do surgimento de diferentes conjunturas socioeconômicas. Delimitaram-no como o pressuposto fundamental de um sistema jurídico moderno, configurando o direito humano mais básico, para que se possa garantir, igualitariamente, o direito de todos¹¹⁸.

Para o escopo do presente estudo adotar-se-á uma acepção mais estrita e delimitada, que não padeça do risco da imprecisão ou de se confundir ou diluir com outras dimensões analisadas, de modo que adotaremos o conceito de que a acessibilidade consiste na possibilidade oferecida aos cidadãos de acionarem todos os serviços judiciais disponibilizados pelo Poder Judiciário e obterem resposta em tempo razoável, podendo, com ampla liberdade, contactarem e interagirem com os órgãos judiciais, independentemente da localização **geográfica de seus domicílios**¹¹⁹. No modelo teórico-metodológico proposto pelos professores Akutsu e Guimarães são indicadas as seguintes variáveis da dimensão acessibilidade: distância dos domicílios dos cidadãos para a Corte e quantidade de juízes por habitante; incentivo à solução extrajudicial de conflitos, incluindo mecanismos como arbitragem, conciliação, mediação e negociação; disponibilização de serviços judiciais por meio de rituais simples; renda do indivíduo que procura os serviços judiciais; garantia de que o proponente da demanda não sofrerá ameaças pelo réu; acesso das partes a advogados qualificados; acesso da população de menor renda a serviços de representação judicial gratuitos, como os núcleos de prática jurídica¹²⁰. Filtrando esses conceitos segundo o objeto do estudo e bem delimitandoos para não ocorrer risco de imprecisão no processo investigativo, serão consideradas, de início, as seguintes variáveis: (i) possibilidade de acesso ao PV, considerando a distância do domicílio e participação fora da sede da Corte; (ii) simplicidade, interatividade e facilidade na participação e acompanhamento dos julgamentos colegiados na Corte, a partir do uso das TICs.

¹¹⁷CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p.8.

¹¹⁸ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p.12.

¹¹⁹ AKUTSU, Luiz; GUIMARÃES, Tomás de Aquino. **Governança judicial: proposta de modelo teórico-metodológico**. Revista de Administração Pública, v. 49, n. 4, p. 937-958, jul. 2015. p. 947. 120 AKUTSU, Luiz; GUIMARÃES, Tomás de Aquino. **Governança judicial: proposta de modelo teórico-metodológico**. Revista de Administração Pública, v. 49, n. 4, p. 937-958, jul. 2015. pp. 948-949).

2.3.2 Accountability

A despeito de não existir tradução literal da palavra inglesa *accountability* para o idioma português, pode-se definir tal conceito como a capacidade de prestar contas, de se responsabilizar e de se fazer transparente em relação às ações adotadas em alguma organização¹²¹. No campo público, desde a adoção da mais singela ação governamental, surgem deveres de *accountability* para os administradores, consistentes em obrigações de transparência dos atos, de dar publicidade às condutas, de sujeição à fiscalização por parte da sociedade e pelos órgãos de controle e de responder por defeitos na prestação do serviço¹²².

Ribczuk e Nascimento apontam que o termo *accountability* significa gestão pública aberta e transparente, que compreende a obrigação dos agentes públicos em prestar contas e se responsabilizarem pelos seus atos e pelas respectivas consequências, abrindo campo para que os cidadãos possam acompanhar e fiscalizar os atos da administração pública¹²³. Os autores sustentam, ainda, que devem ser distinguidas duas categorias de *accountability:* a vertical, consistente na realizada pelos cidadãos, de forma ascendente, em relação aos governantes, a partir de formas de democracia semidireta (plebiscitos) ou controle social; e a horizontal, representada pelo controle mútuo e respectivo entre os Poderes (*checks and balances*) ou através de agências governamentais de fiscalização do poder público, a exemplo das Cortes de Contas¹²⁴.

A importância da *accountability* reside no fato de que sem transparência e publicidade o controle dos atos judiciais pela sociedade e pelos partícipes dos processos judiciais seria impossível, devendo-se destacar que, ao garantir a avaliação do Poder Judiciário por seus consumidores, criando uma percepção pública dos seus resultados, a *accountability* cria um ambiente de aperfeiçoamento institucional,

¹²¹ KEILITZ, Ingo. Viewing judicial independence and accountability through the "lens" of performance measurement and management. International Journal for Court Administration, v. 9. n. 3, pp. 23-36, 2018.

¹²² Ng, G. Y., Velicogna, M. & Dallara, C. (jan. 2008). **Monitoring and evaluation of courts activities and performance.** International Journal for Court Administration, v. 1, n. 1, p. 58-64. p. 59.

¹²³ RIBCZUK, P.; NASCIMENTO, A. R. do. **Governança, governabilidade, accountability e gestão pública: critérios de conceituação e aferição de requisitos de legitimidade**. Revista Direito Mackenzie, v. 9, n. 2, pp. 219-236, 2015. p. 224.

¹²⁴ RIBCZUK, P.; NASCIMENTO, A. R. do. **Governança, governabilidade, accountability e gestão** pública: critérios de conceituação e aferição de requisitos de legitimidade. Revista Direito Mackenzie, v. 9, n. 2, p. 219-236, 2015. p. 224.

confiança e desenvolvimento social¹²⁵. No desempenho dessa tarefa, ganha destaque a ampliação do uso das TICs, em vista de sua aptidão para aproximar, cada vez mais e mais rápido, o Poder Judiciário dos cidadãos, cooperando com a sua transparência e aumentando os índices de *accountability* do sistema¹²⁶.

A dimensão *accountability* é conceituada por Akutsu e Guimarães como as responsabilidades, obrigações e as possibilidades de responsabilização e sancionamento daqueles que ocupam funções públicas, em vista da imposição de publicidade dos atos e motivação das decisões públicas e de prestação de contas perante a sociedade e demais instituições, públicas ou privadas, segundo os parâmetros da lei¹²⁷. Especificamente na seara judicial, a *accountability* se relaciona tanto à motivação dos atos processuais e de decisões proferidos pelos magistrados, no exercício de suas funções precípuas, como na transparência dos atos gerenciais praticados pelos magistrados e servidores no exercício de funções atípicas, de natureza administrativas, nos juízos e tribunais.¹²⁸

Para o presente estudo, a definição da dimensão de *accountability* consistirá na transparência do sistema, a partir da divulgação de informações sobre o seu funcionamento e sobre o andamento dos processos, bem como a prestação de contas no sentido da motivação das decisões judiciais tomadas no plenário virtual.

As variáveis identificadas no estudo dos professores Akutsu e Guimarães a respeito desse construto são: a previsibilidade das decisões judicias em vista do histórico jurisprudencial; a supervisão dos órgãos de correição sobre a conduta dos juízes; a responsabilização pela gestão de recursos públicos; a disponibilização de informações à população a respeito dos processos em curso e sobre a estrutura e funcionamento das unidades judiciais; a possibilidade de consulta e peticionamento por meios eletrônicos; a coerência da fundamentação das decisões considerados os argumentos das partes e as provas anexadas no processo; o grau de transparência em relação aos atos administrativos e de publicidade em relação aos resultados

¹²⁵ MITIDIERO, Daniel (Coordenação). *Accountabillity* e Transparência da Justiça Civil: Uma Perspectiva Comparada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 26.

¹²⁶ MITIDIERO, Daniel (Coordenação). *Accountabillity* e Transparência da Justiça Civil: Uma Perspectiva Comparada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 43.

 ¹²⁷ AKUTSU, Luiz; GUIMARÃES, Tomás de Aquino. Governança judicial: proposta de modelo teórico-metodológico. Revista de Administração Pública, v. 49, n. 4, p. 937-958, jul. 2015. p. 947.
 128 AKUTSU, Luiz; GUIMARÃES, Tomás de Aquino. Governança judicial: proposta de modelo teórico-metodológico. Revista de Administração Pública, v. 49, n. 4, p. 937-958, jul. 2015. p. 947.

alcançados no tocante ao número de processos julgados¹²⁹. Realizando uma filtragem dessas variáveis segundo o recorte do presente estudo e eliminando variáveis para evitar sobreposição de umas sobre outras, foram as seguintes delimitadas para o presente estudo: (i) disponibilidade de informações à população sobre o funcionamento do plenário virtual; (ii) possibilidade de consulta sobre o andamento dos processos em trâmite no plenário virtual; (iii) motivação das decisões tomadas no plenário virtual.

2.3.3 Desempenho

Desempenho ou *performance* é o comportamento de um indivíduo ou organização tendo em conta sua eficiência em atender aos seus objetivos. Um bom desempenho é compreendido como a aptidão do indivíduo ou organização em entregar os resultados que lhes foram exigidos. Trata-se de um conjunto de capacidades e competências que, alinhadas a uma determinada missão, resultam no seu efetivo cumprimento. Trata-se de dimensão de governança profundamente acentuada no paradigma do *new public management*, onde ganharam destaque as ideias de eficiência, avaliação e controle dos resultados da atuação administrativa 130

Nas organizações em geral, o desempenho é uma valência constantemente avaliada, como forma de compreender o seu funcionamento interno, identificar eventuais falhas intrínsecas nas estruturas ou lógicas de trabalho e corrigir os rumos da atuação da unidade, visando melhor eficiência e rendimento¹³¹. No Poder Judiciário também se avalia o desempenho. Em que pese não se possa reduzir a avaliação da atividade jurisdicional a uma mera contagem de número de decisões prolatadas, o que consistiria em avaliação exclusivamente matemático-objetiva¹³², é inequívoco que, diante da enorme quantidade de feitos em tramitação no país, deve-se utilizar, em alguma medida, critérios de aferição da produtividade em termos quantitativos¹³³.

 ¹²⁹ AKUTSU, Luiz; GUIMARÃES, Tomás de Aquino. Governança judicial: proposta de modelo teórico-metodológico. Revista de Administração Pública, v. 49, n. 4, p. 937-958, jul. 2015. p. 949.
 130 OSBORNE, David; GAEBLER, Ted. Reinventing Government: The Five Strategies for Reinventing Government. Penguim Publishing Group, 1993, p. 349.

¹³¹ HANSON, Roger; OSTROM, Brian; KLEIMAN, Matthew. **The pursuit of high performance**. International Journal for Court Administration, v. 3, n. 1, p. 2-12, nov. 2010.

¹³² VISSER, Max; SCHOUTETEN; Roel; DIKKERS, Josje. **Controlling the Courts: New Public Management and the Dutch Judiciary.** Justice System Journal, v. 40, n. 1, p. 39-53, 2019. p. 41. ¹³³ NG, Gar Yein. **A discipline of judicial governance?** Utrecht Law Review, v. 7, n. 1, p. 102-116, jan. 2011. p. 113.

Aliás, há uma nítida maior facilidade de medição de índices de desempenho quantitativos, porquanto são objetivamente verificáveis¹³⁴, a partir da contagem de tarefas realizadas, em detrimento de avaliações de caráter qualitativo, que envolvem critérios mais abstratos e de maior subjetividade, resultando em maior dificuldade de mensuração. No Brasil, diga-se, há uma grande preocupação com o desempenho quantitativo dos juízes, o que se extrai, por exemplo, da avaliação do desempenho como um importante quesito no processo de promoção dentro da carreira da magistratura, em conformidade com a Resolução CNJ nº 106/2010¹³⁵, bem como da edição do relatório "Justiça em Números" pelo CNJ, no qual têm grande importância os dados relativos ao desempenho judicial no seu aspecto quantitativo. Frise-se, ainda, que vários Tribunais por todo o país adotam indicadores numéricos para a concessão de prêmios aos magistrados e unidades judiciais, sendo bastante conhecidos os selos bronze, prata, ouro, entre outras premiações.

As críticas a respeito dessa obsessão por números são frequentes no cenário nacional e internacional¹³⁷, em que se sustenta que a busca incessante por produtividade numérica pode resultar no decréscimo de qualidade das decisões ou mesmo em forte abalo da saúde dos magistrados e servidores, que estão sujeitas à corrosão diante das fortes cobranças por produtividade dos órgãos de controle. São, sem dúvida, críticas que possuem algum fundamento. Com efeito, assim como em inúmeros aspectos da vida, o equilíbrio é fundamental nessa equação. No *trade-off* entre velocidade/números e qualidade/cautela deve-se procurar um ponto ótimo, que resulte num satisfatório atendimento de ambas as vertentes¹³⁸, com a entrega de uma prestação jurisdicional veloz e adequada.

O ideal, portanto, é que sejam agregados critérios qualitativos e quantitativos para a avaliação do desempenho das organizações judiciais 139. Nesse passo, bem

Management and the Dutch Judiciary. Justice System Journal, v. 40, n. 1, p. 39-53, 2019. p. 49.

¹³⁴ BRANDARIZ GARCÍA, José Angél. **El New Public Management y las políticas penales**. Nuevo Foro Penal, v. 12, n. 87, p. 181-219, jul.-dez. 2016. Universidad EAFIT, Medellín. p. 198.

¹³⁵ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010**. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 07 abr. 2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/compilado141736202306146489cc00f1865.pdf. Acesso em: 07 jul. 2023. ¹³⁶ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇAConselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em**

Números 2023 / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2023.

¹³⁷ VISSER, Max; SCHOUTETEN; Roel; DIKKERS, Josje. **Controlling the Courts: New Public Management and the Dutch Judiciary.** Justice System Journal, v. 40, n. 1, p. 39-53, 2019. p. 49. ¹³⁸RIBEIRO, Leandro Molhano; ARGUELHES, Diego Werneck. **Contextos da judicialização da política: novos elementos para um mapa teórico**. Revista Direito GV, São Paulo, v. 15, n. 2, e1921, 2019. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201921.Acesso em: 14 out. 2023. p. 20. ¹³⁹ VISSER, Max; SCHOUTETEN; Roel; DIKKERS, Josje. **Controlling the Courts: New Public**

caminharam os professores Akutsu e Guimarães ao proporem, no modelo teóricometodológico que inspira a avaliação de governança do presente estudo, uma
definição de desempenho que leva em conta os resultados atingidos por juízos e
tribunais que evidenciem (a) o grau de implemento de boas práticas de governança
judicial relativas às dimensões *accountability*, acessibilidade, independência e
recursos e estrutura; e (b) a qualidade dos serviços desempenhados pelo Judiciário
no tocante ao tempo de julgamento, aos custos dos processos judiciais e à qualidade
das sentenças¹⁴⁰.

Para o presente estudo, todavia, para evitar risco de sobreposição com outras categorias, a definição continuará levando em conta aspectos quantitativos e qualitativos, mas não considerará o grau de atendimento de outras dimensões. O conceito de desempenho, portanto, para efeitos da pesquisa empírica realizada, consiste na quantidade e tempo na prolação de decisões colegiadas e na qualidade do debate colegiado.

No modelo teórico-metodológico, os professores Akutsu e Guimarães identificaram as seguintes variáveis associadas ao desempenho: custos do processo judicial; acervo de processos não julgados; impessoalidade nas decisões judiciais; tempo médio de julgamento; percentagem de ações repetitivas julgadas com base nas teses firmadas em repercussão geral; percentagem de demandas coletivas relevantes julgadas em contraste com as demandas individuais e percentagem de cumprimento das metas definidas pelos tribunais e órgãos de controle¹⁴¹. Realizando a filtragem dessas variáveis segundo o objeto do presente estudo e adaptando-as ao recorte de análise, chega-se às seguintes variáveis: (i) quantidade de julgamentos colegiados conduzidos no plenário virtual; (ii) tempo de julgamento dos feitos submetidos ao plenário virtual; (iii) qualidade do debate colegiado no plenário virtual.

teórico-metodológico. Revista de Administração Pública, v. 49, n. 4, p. 937-958, jul. 2015. p. 951.

 ¹⁴⁰ AKUTSU, Luiz; GUIMARÃES, Tomás de Aquino. Governança judicial: proposta de modelo teórico-metodológico. Revista de Administração Pública, v. 49, n. 4, p. 937-958, jul. 2015. p. 948.
 141 AKUTSU, Luiz; GUIMARÃES, Tomás de Aquino. Governança judicial: proposta de modelo

3 O PLENÁRIO VIRTUAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Esta seção possui o objetivo de analisar o plenário virtual do Supremo Tribunal Federal, sob o ponto de vista de sua criação, evolução e características. A apreensão sobre os objetivos da criação do plenário virtual e de traços do seu funcionamento é fundamental para compreender o processo de avaliação empírica que se seguirá no próximo capítulo. Além disso, neste capítulo serão evidenciadas críticas e sugestões de aprimoramento ao sistema, identificadas na revisão de literatura, bem como serão prestadas informações sobre o modelo anterior, necessárias ao balizamento do estudo.

3.1 Gênese, evolução e características

O surgimento do plenário virtual no Supremo Tribunal Federal está relacionado a fatores macroscópicos, de espectro amplo, e a fatores específicos, relacionados à realidade judicial brasileira e às peculiaridades dos julgamentos colegiados no Brasil. Em qualquer caso, a criação do PV no Brasil deu-se a partir de imperativos da realidade prática e não por reflexões exclusivamente teóricas¹⁴².

Numa abordagem ampla, é possível afirmar que a ascensão das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) e o próprio desenvolvimento das ideias de governança digital no mundo tiveram fundamental importância na criação do novo modelo¹⁴³. Com efeito, a partir da possibilidade de troca de informações por meio digital e de comunicação à distância em tempo real¹⁴⁴ surgiu a possibilidade fática de os órgãos colegiados atuarem à distância no julgamento de processos, independentemente de contato físico e sem a necessidade de simultaneidade ou sincronicidade na atuação de cada membro da Corte. As TICs, portanto, foram o

¹⁴² BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Supremo Tribunal Federal (STF). **O plenário virtual na pandemia da Covid-19** [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. -- Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. 60 p. 13.

¹⁴³ LOEBL, Zbynek. **Designing Online Courts: The Future of Justice Is Open to All**. [s.l.]: Kluwer Law International, 2019. p.4.

MYEONG, SEUNGHWAN, YONGMIN KWON; HYUNGJUN SEO. 2014. **"Sustainable E-Governance: The Relationship among Trust, Digital Divide, and E-Government."** *Sustainability* 6, no. 9: 6049-6069. https://doi.org/10.3390/su6096049. p.1.

pressuposto tecnológico para criação do novo sistema e o Governo Digital, o paradigma no qual se inseriu a mudança¹⁴⁵.

De modo específico, ao tempo da criação do plenário virtual, em 2007, vivia-se, no Brasil, o ápice da crise do Judiciário, momento em se somavam fortes reclamos da sociedade em relação à demora na tramitação dos processos judiciais e criticava-se as próprias estruturas e procedimentos dos órgãos jurisdicionais brasileiros. Essa insatisfação, inclusive, resultou na edição da Emenda Constitucional nº 45/2004¹⁴⁶, denominada Reforma do Poder Judiciário, que, além de ter trazido inúmeras modificações estruturais, como a redefinição de competências e a criação de órgãos de controle da atividade judicial, inseriu, no texto constitucional, ideias de governança, o que ocorreu, por exemplo, com a incorporação do direito à razoável duração do processo judicial ou administrativo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CF/88)¹⁴⁷. .

Além disso, ao tempo, antes da implantação do plenário virtual, havia, no Supremo Tribunal Federal, um grave problema de congestionamento processual¹⁴⁸, causado pelo descompasso entre a quantidade de processos que ingressavam na Corte (*input*), anualmente, e as saídas (*output*), circunstância que estava causando um grave problema de controle do acervo e de morosidade processual. Desse modo, nesse caldo de ideias de governança digital¹⁴⁹ e de problemas de morosidade processual surgiu, de modo natural, nessa época, a compreensão de que uma das mais importantes ferramentas para combater essa crise do Poder Judiciário poderia ser o emprego das TICs, como estratégia relevante para a racionalização e aceleração da marcha processual. Nesse passo, no ano de 2006, foi editada a Lei federal nº 11.419/2006¹⁵⁰, que tratou da informatização do processo judicial, e abriu espaço para uma tramitação eletrônica dos feitos judiciais no cenário nacional.

¹⁴

¹⁴⁵ SOUZA, Raphael Ramos Monteiro de Souza. Supremo Remoto e aE A Expansão dDo plenário virtual Aapós Aa Pandemia. Revista Direito GV. REVISTA DIREITO GV | São Paulo. ÃO PAULO | Vv. 19. | eEd. 2312. | 2023. p. 16.

 ¹⁴⁶ BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004.
 ¹⁴⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

¹⁴⁸ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **O plenário virtual na pandemia da Covid-19** [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. -- Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. 60 p. 13.

¹⁴⁹ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **O plenário virtual na pandemia da Covid-19** [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. -- Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. 60 p. 13.

¹⁵⁰ BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 2006.

Em sequência, com certa fluidez, premido pelo senso de urgência em lidar com um volume crescente de demandas e pela incapacidade de lidar com essa realidade a partir do emprego dos meios tradicionais, o Supremo Tribunal Federal implementou, para os julgamentos colegiados, a ideia de criação do plenário virtual, por meio da edição da Emenda Regimental nº 21/2007¹5¹. A ferramenta foi desenvolvida com o objetivo explícito de diminuir o tempo de tramitação dos processos e de aumentar a produtividade da Corte, permitindo que os ministros pudessem acessar e votar em processos, remotamente, por plataforma virtual, sem a necessidade de realização de sessões presenciais e síncronas¹5².

O plenário virtual consiste, basicamente, em plataforma virtual de julgamentos colegiados assíncronos. Importante esclarecer, de antemão, que quando se menciona plenário virtual neste texto, quer-se aludir ao modelo, ou sistema, de julgamentos virtuais da Suprema Corte e não, propriamente, ao órgão jurisdicional colegiado responsável pelo julgamento. Isso porque o Supremo Tribunal Federal é composto pelo órgão Plenário, que é integrado pela totalidade dos membros da Corte, e por dois órgãos fracionários, quais sejam, a Primeira e a Segunda Turma, sendo que todos eles tanto utilizam o sistema do plenário virtual como forma de julgamento colegiado como, também, realizam sessões de julgamento presencial, por meio do modelo tradicional¹⁵³.

Outra distinção importante a ser feita é que o plenário virtual consiste em meio de julgamento assíncrono, no qual os julgadores não se reúnem simultaneamente para debater e julgar os casos. Tal modelo difere, portanto, do julgamento por videoconferência, onde, a despeito de um ou mais julgadores comparecerem às sessões por intermédio de sistema audiovisual, à distância, a participação de todos os membros da Corte ocorre no mesmo espaço de tempo, de modo síncrono.

¹⁵¹ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 30 abr. 2007. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf. Acesso em: 11 ago. 2023.

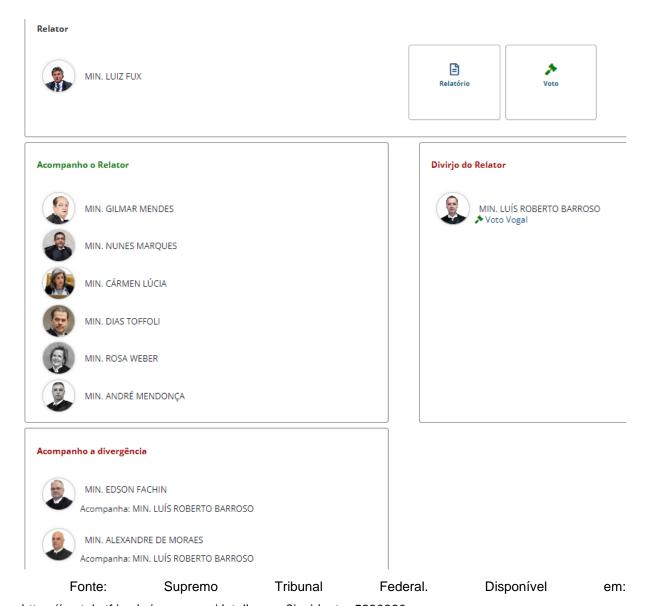
¹⁵² BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **O plenário virtual na pandemia da Covid-19** [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. -- Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. 60 p. 21.

¹⁵³ PEDROSA, María Helena Martins Rocha; COSTA, Alexandre Araújo. **O plenário virtual do Supremo Tribunal Federal: Evolução das Formas de Julgamento e Periodização**. REI - Revista Estudos Institucionais, v. 8, n. 1, p. 62-87, 30 de maio de 2022. Martins Rocha Pedrosa, M. H., & Araújo Costa, A. (2022). **O plenário virtual do supremo tribunal federal: evolução das formas de julgamento e periodização.** *Rei - Revista Estudos Institucionais*, 8(1), 62-87. https://doi.org/10.21783/rei.v8i1.666. pP. 63.

Com relação à sua implementação, observa-se que o funcionamento do plenário virtual teve início no ano de 2007¹⁵⁴, de forma experimental, sendo utilizado apenas para a análise da presença ou não de repercussão geral das questões debatidas nos recursos levados à apreciação do Tribunal. Nessa etapa embrionária, o PV servia apenas para decisão quanto à preliminar de repercussão geral, não havendo, propriamente, decisão sobre o mérito do recurso. Assim, cabia ao relator submeter sua manifestação aos demais julgadores para deliberação no prazo de vinte dias, inexistindo, excetuada ao relator, imposição de obrigação de juntada de voto escrito. As manifestações de voto, portanto, de modo análogo ao que ocorre ainda até hoje, eram perfectibilizadas por meio de cliques no sistema do PV. A seguir, a figura 1, que ilustra como são exibidas as informações sobre o processo de votação no PV:

Figura 1 – Página de Acompanhamento da Votação no PV

¹⁵⁴ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007**. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf. Acesso em: 11 ago. 2023.



https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5230380 https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6729912. Acesso 06/11/2023.

Em sequência, o sucesso que se verificou a partir da implantação do modelo, considerando sua aptidão para lidar com a enorme quantidade de processos que aportavam à Corte, resultou no seu desenvolvimento ao longo dos anos que se sucederam e na ampliação progressiva do seu uso para as demais classes de processos, espraiando sua aplicação para avaliação, também, do mérito dos recursos. Na realidade, já se constatava que a quantidade de processos que chegavam ao STF tornava incompatível a utilização apenas do modelo de julgamento colegial presencial síncrono, de modo que, internamente, no planejamento estratégico da Corte, já se

considerava a necessidade de uma ampliação paulatina de julgamentos do modelo tradicional para o modelo assíncrono¹⁵⁵.

Assim, em 2010, a partir do advento da Emenda Regimental nº 42/2010¹⁵⁶, foi incluído, na alçada do plenário virtual, o julgamento de mérito de Repercussão Geral quando se tratasse de caso de reafirmação da jurisprudência (Emenda Regimental nº 42/2010). Já em 2016, por força da Emenda Regimental nº 51/2016¹⁵⁷, foi incluído o julgamento dos agravos regimentais assim como dos embargos de declaração e, em 2019, com a edição da Emenda Regimental nº 52/2019¹⁵⁸, incorporou-se o julgamento das cautelares em ações de controle concentrado, os referendos de tutelas provisórias e medidas cautelares, além de méritos e recursos de repercussão geral com jurisprudência dominante e demais classes processuais com jurisprudência dominante (Emenda Regimental nº 52/2009).

Em 2020, adveio a Emenda Regimental nº 53/2020¹⁵⁹, que, além de estabelecer a possibilidade de sessões extraordinárias, em caso de processo que recomende apreciação em regime de "excepcional urgência", incluiu na competência do plenário virtual todas as classes processuais de competência do Tribunal, de modo a tornar possível o julgamento, em julgamento assíncrono, de todos os processos submetidos à jurisdição da Corte, igualando, assim, suas hipóteses de utilização às do modelo síncrono do plenário físico.

Ainda no ano de 2020, foi editada a Emenda Regimental nº 54/2020¹⁶⁰, que trouxe inovações na sistemática de julgamento, estabelecendo que a falta de manifestação de um ministro deve ser registrada como não participação e que, na ausência de quórum, o julgamento deverá ser suspenso e o processo deve ser

¹⁵⁵ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Relatório de atividades 2020**. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2021. p. 42. Disponível em: https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/ handle/123456789/2779. Acesso em: 11 jul. 2023.

¹⁵⁶BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Emenda Regimental nº 42, de 2 de dezembro de 2010**. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf. Acesso em: 11 ago. 2023.

¹⁵⁷ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Emenda Regimental nº 51, de 22 de junho de 2016**. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf. Acesso em: 11 ago. 2023.

¹⁵⁸ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Emenda Regimental nº 52, de 14 de junho de 2019**. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf. Acesso em: 11 ago. 2023.

¹⁵⁹ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Emenda Regimental nº 53, de 18 de março de 2020**. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf. Acesso em: 11 ago. 2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Emenda Regimental nº 54, de 1 de julho de 2020.
 Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf.
 Acesso em: 11 ago. 2023.

incluído na sessão virtual seguinte. Além disso, estabeleceu-se a publicação automática dos acórdãos e se tornou possível que fosse negada a existência de repercussão geral com eficácia restrita ao caso concreto¹⁶¹.

Por fim, em 2022, a partir do julgamento de Questão de Ordem na ADI nº 5.399¹6², em 09/06/2022, foi estabelecida a validade e permanência dos votos proferidos por ministro cujo exercício do cargo tenha cessado por aposentadoria ou outro motivo, mesmo nos casos de destaque, ou seja, de retirada do julgamento do ambiente assíncrono virtual. Atualmente, portanto, o sistema de julgamentos colegiados assíncronos em ambiente virtual pode ser utilizado para todo e qualquer feito sob apreciação do Supremo Tribunal Federal. Caso algum ministro, todavia, identifique a necessidade de maior deliberação e aprofundamento sobre o tema, poderá se utilizar da ferramenta do "destaque", que, consiste, basicamente, na interrupção do julgamento em andamento no ambiente virtual para que tenha reinício, a partir do zero, no ambiente presencial, visando maior debate entre os julgadores, agora em ambiente síncrono.

Costa e Pedrosa, em interessante estudo, propõem parâmetro para compreensão do processo de evolução do sistema de julgamento assíncronos da Suprema Corte brasileira, ao dividi-lo em duas fases: a restrita e a ampliativa. Segundo os autores, a etapa restrita diz respeito ao momento inicial, que surgiu a partir da instalação, em 2007, do plenário virtual, momento em que lhe cabia apenas a avaliação do instituto da repercussão geral. A etapa ampliativa, a seu turno, pode ser dividida em três períodos sucessivos: a fase recursal (que vai da instalação do plenário virtual até a publicação da Emenda Regimental nº 52/2019), a fase intermediária (desde a publicação da Emenda Regimental nº 52/2019 até a Emenda Regimental nº 53/2020) e a fase universal (posterior à edição da Emenda Constitucional nº 53/2020), onde foram admitidos ao julgamento colegiado virtual todos os feitos de competência do Supremo Tribunal Federal¹⁶³.

¹⁶¹ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Emenda Regimental nº 54, de 1 de julho de 2020**. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf. Acesso em: 11 ago. 2023.

¹⁶² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Questão de Ordem na ADI nº 5399**, julgada em 09 de junho de 2022. Disponível no Diário da Justiça Eletrônico de 07 dez. 2022.

¹⁶³ PEDROSA, Maria Helena Martins Rocha; COSTA, Alexandre Araújo. **O plenário virtual do Supremo Tribunal Federal: Evolução das Formas de Julgamento e Periodização**. REI - Revista Estudos Institucionais, v. 8, n. 1, p. 62-87, 30 de maio de 2022. p. 1.

No tocante às características do plenário virtual, destaca-se que o advento do sistema de julgamento em ambiente digital e assíncrono, oportunizado pela incorporação das TICs, trouxe modificações consideráveis no costumeiro proceder dos julgamentos colegiados. Para que se possa bem apreender os impactos do novo modelo, passa-se a apresentar algumas das mudanças. De início, é importante ressaltar que, tradicionalmente, nos órgãos de julgamento colegiado, depois da liberação do processo pelo relator, o que significa que o feito está pronto para julgamento, cabe ao Presidente do órgão definir a pauta¹⁶⁴, ou seja, indicar quais desses processos aptos a julgamento serão levados à apreciação em determinada sessão da Corte. Na sistemática do plenário virtual, contudo, esse procedimento é completamente alterado, pois, no novo sistema, cada relator, após considerar o feito apto a julgamento, poderá inclui-lo, de modo imediato para julgamento, sem a interveniência da Presidência, definindo, portanto, o próprio Relator, o momento e ocasião em que ocorrerá a deliberação colegiada.

Cite-se, ainda, que o método empregado nas votações em sessão presencial síncrona para julgamento individualizado é, naturalmente, demorado, sendo frequente que cada ministro exponha oralmente suas razões, consumindo bastante tempo em cada assentada, de modo que surgem nítidas limitações quanto à quantidade de processos que podem ser julgados em uma mesma ocasião, além de, justamente em função da morosidade envolvida na sistemática, haver fila de processos aguardando inclusão em pauta. Nas sessões virtuais, a seu turno, não existe limite de processos a serem julgados em uma mesma sessão, podendo haver inserção em pauta 165 logo após a liberação do processo pelo relator, de modo que, por consequência, não há filas nem qualquer tipo de congestionamento, o que proporciona celeridade no julgamento dos feitos.

No PV há quatro opções de voto: acompanhar o relator, acompanhar o relator com ressalva de entendimento, divergir do relator e acompanhar a divergência. Assim como no plenário físico, para acompanhar o relator ou divergência já iniciada não é necessário, embora seja possível, evidenciar razões ou juntar voto escrito, bastando

RIBEIRO, Leandro Molhano; ARGUELHES, Diego Werneck. Contextos da judicialização da política: novos elementos para um mapa teórico. Revista Direito GV, São Paulo, v. 15, n. 2, e1921, 2019. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201921. Acesso em: 14 out. 2023. p. 15. BARBOSA, Ana Laura Pereira; ESTEVES, Luiz Fernando Gomes. Plenário virtual e poder de agenda do presidente do STF: diminuição ou consolidação? Jota, 2020. Disponível em: https://www.jota.info/stf/supra/plenario-virtual-agenda-presidente-stf-diminuicaoconsolidacao-28092020. Acesso em: 08 ago. 2021.

manifestação de assentimento. Por outro lado, para inaugurar divergência em relação ao relator, ressalvar pontos de vista ou promover esclarecimentos, é imprescindível, no primeiro, e facultado, no segundo e terceiro caso, a juntada de voto escrito¹⁶⁶. Relevante destacar que, atualmente, todo o processo de votação no PV é divulgado e pode ser acompanhado em tempo real no Portal do STF.

Outra ferramenta trazida pelo plenário virtual é o instituto do destaque, que consiste na possibilidade que cada membro da Corte tem de interromper julgamento que estava sendo conduzido em sessão virtual assíncrona e submetê-lo ao reinício em ambiente síncrono, para julgamento simultâneo pelos membros da Corte. Esse expediente é relevante para que seja possível extrair do plenário virtual aqueles casos mais complexos, ou que representem maior impacto social, político e econômico, para levá-los ao julgamento presencial síncrono, em procedimento que, em que pese seja mais demorado, proporciona maior verticalidade na análise do caso, a partir de maior aprofundamento na argumentação e debates em tempo real entre os julgadores.

Por fim, enquanto no julgamento presencial síncrono os votos são colhidos na ordem crescente de antiguidade dos membros da Corte, ou seja, colhe-se o voto partindo do juiz mais moderno até o mais antigo, no plenário virtual não há qualquer ordem preestabelecida na colheita dos votos, sendo possível, por exemplo, que o Decano, ou seja, o mais antigo do colegiado, vote antes mesmo do mais moderno na Corte. Outra diferença entre as sistemáticas diz respeito às sustentações orais realizadas pelos advogados. Enquanto no julgamento presencial, os advogados se manifestam na própria sessão de julgamento, em frente aos julgadores, em momento anterior aos votos dos membros da Corte, no julgamento virtual tal sustentação oral é gravada pelos próprios advogados, em formato audiovisual, e juntada no sistema do plenário virtual, para que possa ser acessada pelos ministro a qualquer momento. Essas são, portanto, as principais diferenças nas duas sistemáticas.

3.2 Críticas ao plenário virtual e esclarecimentos sobre o modelo anterior

PENCAK, Nina; ALVES, Raquel de A. Vieira. **A crise é aguda e o plenário virtual pode ser a solução no momento.** Consultor Jurídico, 06 jul. 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-jul-06/pencak-alves-plenario-virtual-solucao-crise. Acesso em 10 out. 2023.

A partir de revisão bibliográfica, foram captadas as críticas da comunidade acadêmica e jurídica a respeito do plenário virtual. Esse exame se tornou indispensável para que fosse possível balizar as indagações a serem realizadas durante o estudo e o próprio desenho da metodologia de avaliação empírica. Com efeito, essas ideias iniciais ajudaram a situar as diversas questões relacionadas ao objeto de estudo, tendo sido possível, a partir da visualização do panorama geral das críticas que têm sido feitas ao sistema, selecionar as dimensões e variáveis de governança judicial que mais pudessem circunscrever aos debates que têm sido travados sobre o novo modelo.

Notou-se, a partir do exame do material colhido, que a maior quantidade de críticas ao modelo está relacionada à diminuição das interações entre os ministros durante as sessões de julgamentos e menor frequência de debates, o que acaba, segundo a visão dos críticos, por resultar em menor troca de argumentos entre os julgadores e em julgamentos menos coletivos e mais individualizados. Nesse passo, para Virgílio Afonso da Silva, os efeitos da implantação do plenário virtual vão bem além de modificações na sistemática de definição da pauta¹⁶⁷. Segundo o autor, a própria interação entre os julgadores, que, na sua visão, já não era tão intensa nos ambientes presenciais, é, severamente, restringida no plenário virtual¹⁶⁸. Prossegue apontando que a nova sistemática tende a intensificar o que ele denomina de fragmentação argumentativa decisória, resultando na tendência е desaparecimento de uma deliberação fruto da troca de argumentos e do convencimento mútuo entre os julgadores, de modo a reforçar o individualismo nas decisões169.

Segundo Mendes e Godoy, o sistema do plenário virtual confunde votação com deliberação¹⁷⁰. Os autores argumentam que a simples votação não significa decidir, para o que seria necessário um efetivo processo deliberativo, por meio da troca de

¹⁶⁷ SILVA, Virgílio Afonso da. **Pauta, público, princípios e precedentes: condicionantes e consequências da prática deliberativa do STF**. Suprema: Revista de Estudos Constitucionais, Brasília, v. 1, n. 1, p. 22-56, jan.-jun. 2021.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Pauta, público, princípios e precedentes: condicionantes e consequências da prática deliberativa do STF**. Suprema: Revista de Estudos Constitucionais, Brasília, v. 1, n. 1, p. 22-56, jan.-jun. 2021.

¹⁶⁹ SILVA, Virgílio Afonso da. **Pauta, público, princípios e precedentes: condicionantes e consequências da prática deliberativa do STF.** Suprema: Revista de Estudos Constitucionais, Brasília, v. 1, n. 1, p. 22-56, jan.-jun. 2021.

¹⁷⁰ MENDES, Conrado Hübner; GODOY, Miguel Gualano de. **plenário virtual no Supremo: reforço de um tribunal de solistas.** Jota, 2019. Disponível em: https://www.jota.info/stf/supra/plenario-virtual-no-supremo-reforco-de-um-tribunal-de-solistas-26062019. Acesso em: 17 ago. 2023

argumentos, o teste e o desafio das razões, sendo que, somente após isso, seria possível alcançar uma decisão, por meio do voto¹⁷¹. Sustentam que os meios eletrônicos e as plataformas virtuais podem até proporcionar uma efetiva deliberação, mas que, para tanto, a ferramenta não pode apenas ofertar possibilidades binárias de votação (como sim/não ou provimento/desprovimento)¹⁷². Na visão dos autores, a mera possibilidade de inserção, pelos julgadores, de um documento evidenciando as razões de voto subaproveita uma oportunidade de melhorar o desempenho deliberativo do Tribunal¹⁷³.

Adamy aponta que a falta de um debate aprofundado, com contraposição de argumentos e troca de fundamentos resulta em um déficit deliberativo que conduz a uma deficiência de legitimidade, o que, em seu entender, representa uma transgressão do princípio do colegiado. Argumenta que, em um sistema de plenário virtual em que os julgadores apenas evidenciam suas opiniões jurídicas, sem que haja um debate entre os ministros, não haveria, propriamente, uma atuação colegiada. Aponta que a ferramenta do destaque, segundo a qual se o julgamento do processo da sessão virtual e o conduz para uma sessão presencial representa um reconhecimento pelo Regimento Interno do STF da deficiência deliberativa do modelo assíncrono virtual¹⁷⁴.

Cambi e Neves sustentam que o emprego pelos Tribunais do julgamento por meio da sistemática do plenário virtual retira o caráter dialético esperado em relação às decisões colegiadas. Anotam que, a despeito de fundamentadas, as decisões tomadas em ambiente virtual não são, necessariamente, antecedidas do processo argumentativo exigido nos julgamentos colegiados¹⁷⁵.

no-supremo-reforco-de-um-tribunal-de-solistas-26062019. Acesso em: 17 ago. 2023

172 MENDES, Conrado Hübner; GODOY, Miguel Gualano de. **plenário virtual no Supremo: reforço de um tribunal de solistas.** Jota, 2019. Disponível em: https://www.jota.info/stf/supra/plenario-virtual-no-supremo-reforco-de-um-tribunal-de-solistas-26062019. Acesso em: 17 ago. 2023

¹⁷¹ MENDES, Conrado Hübner; GODOY, Miguel Gualano de. **plenário virtual no Supremo: reforço de um tribunal de solistas.** Jota, 2019. Disponível em: https://www.jota.info/stf/supra/plenario-virtual-

¹⁷³ MENDES, Conrado Hübner; GODOY, Miguel Gualano de. **plenário virtual no Supremo: reforço de um tribunal de solistas. Jota, 2019.** Disponível em: https://www.jota.info/stf/supra/plenario-virtual-no-supremo-reforco-de-um-tribunal-de-solistas-26062019. Acesso em: 17 ago. 2023.

¹⁷⁴ ADAMY, Pedro. **Plenário virtual em matéria tributária: déficit deliberativo e violações constitucionais**. Revista Direito Tributário Atual, São Paulo, IBDT, n. 46. p. 512-533, 2020.

¹⁷⁵ NEVES, Aline Regina das; CAMBI, Eduardo. **Processo e tecnologia: do processo eletrônico ao plenário virtual.** Revista dos Tribunais. São Paulo, n. 986, dez. 2017. Disponível em: https://dspace.almg.gov.br/retrieve/119424/Aline%20Regina%20das%20Neves%20.pdf. Acesso em: 17 jul. 2023.

Arguelhes e Ribeiro argumentam que se espera, tradicionalmente, que o exercício da jurisdição em colegiados será de fruto de uma atuação de toda a Corte, por meio de algum mecanismo de agregação de vontades, com o objetivo de, a partir da combinação entre as posições individuais de cada julgador da instituição, gerar uma opinião institucional, ou, ao menos, da maioria dos seus integrantes¹⁷⁶. Sustentam, todavia, que essa premissa não reflete bem a realidade brasileira. Questionam que pode ser prejudicial conceder poderes de agenda, de decisão e de sinalização a ministro, permitindo que atuem individualmente no processo decisório¹⁷⁷.

Raphael Ramos Monteiro de Souza destaca que é certo que o PV garante a duração razoável do processo e o controle do acervo do STF, mas que remanescem ressalvas a serem analisadas quanto a aspectos associados à forma de deliberação e aos poderes monocráticos dos julgadores, que podem afetar a redução do escrutínio sobre determinados julgamentos e a aceleração ou atraso de determinadas pautas¹⁷⁸.

Percebe-se que parte substancial das críticas indica uma suposta menor profundidade do debate travado no PV em contraposição aos debates no plenário físico. Ocorre que, para situar bem a questão, importa considerar que, antes mesmo da implantação do modelo eletrônico assíncrono de julgamentos, substancial parte dos processos de menor complexidade ou de matérias repetitivas eram julgados por meio de listas em plenário físico, método de julgamento em bloco que padecia de críticas semelhantes por, consoante alegavam alguns, não viabilizar debate aprofundado e tender a resultar em menor chance de divergência¹⁷⁹.

O método de julgamento por listas consistia em outra imposição derivada da lógica de amplo acesso à Suprema Corte no Brasil, o que, desde antes do advento do PV, já submetia à jurisdição da Corte Máxima uma quantidade imensa de processos, fenômeno sem qualquer paralelo no mundo. Assim, para fazer frente ao crescente número de processos adotava-se esse modelo de julgamento em agrupamentos de feitos com nuances comuns, que, categorizados em listas, eram colocados para

¹⁷⁷ ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. **Ministrocracia: O Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro**. Novos Estudos Cebrap, v. 37, n. 1, pp. 13-32, 2018. pp. 18-19.

¹⁷⁶ ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. **Ministrocracia: O Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro**. Novos Estudos Cebrap, v. 37, n. 1, pp. 13-32, 2018. pp. 18-19.

¹⁷⁸ SOUZA, Raphael Ramos Monteiro de Souza. **Supremo remoto e a expansão do plenário virtual após a pandemia**. Revista Direito GV. São Paulo. vgv | SÃO PAULO | V. 19. ed. | e 2312. | 2023 p. 4. ¹⁷⁹ ROVER, Tadeu. **Advogados reclamam de julgamento em lista de casos com repercussão geral.** Conjur, 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-abr-11/advogados-reclamam-julgamento-lista-casos-repercussão. Acesso em 17 out. 2023.

votação de modo genérico, sem individualização das particularidades de cada caso 180. Trata-se de modelo que, inequivocamente, gera uma preponderância da opinião do relator, em níveis mais elevados do que no julgamento individualizado, considerando que a ele cabe examinar com mais detalhamento a causa, classificá-la e situá-la em cada lista, identificando-a como relacionada a uma determinada discussão jurídica, que será apreciada pelos demais ministros de modo menos detalhado, a partir da etiqueta previamente fixada¹⁸¹.

É preciso considerar que parcela substancial dos processos hoje levados ao julgamento em sessões virtuais não seria, caso vigente o modelo pré-PV, submetidos ao plenário físico para julgamento individualizado, mas incluídos em listas para julgamento em bloco nas sessões presenciais, em sistemática igualmente desenhada para lidar com alto volume de processos. Desse modo, qualquer investigação teóricoempírica que venha a ser realizada deve, em abordagem cientificamente ajustada, levar em conta esse cenário anterior, caracterizado por um quadro de predominância de feitos que, antes da implantação do PV, já não eram, também, submetidos a julgamentos individualizado em plenário físico¹⁸², mas sim a julgamento por bloco que, diante dessa circunstância, estavam submetidos a menor verticalidade do debate e reduzida contraposição argumentativa.

Assim, a partir desses esclarecimentos, a coleta de dados empíricos e a discussão a respeito dos achados deve levar em conta esse cenário, de modo a afastar a falsa dicotomia, habitualmente propalada, entre o PV e o plenário físico reservado ao julgamento de processos de modo individualizado. Essa falsa lembrança de como funcionava o modelo anterior ao plenário virtual, frequentemente, gera uma distorção na percepção dos usuários do sistema, que, a partir de comparações com o modelo físico-individualizado tendem a promover inadequado balizamento das exigências de profundidade do debate e de contraposição argumentativa no tocante ao PV.

180 ROVER, Tadeu. Advogados reclamam de julgamento em lista de casos com repercussão geral. Conjur, 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-abr-11/advogados-reclamam-julgamentolista-casos-repercussao. Acesso em: 17 out. 2023.

¹⁸¹ ROVER, Tadeu. Advogados reclamam de julgamento em lista de casos com repercussão geral. Conjur, 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-abr-11/advogados-reclamam-julgamentolista-casos-repercussao. Acesso em: 17 out. 2023.

¹⁸² SOUZA, Raphael Ramos Monteiro de. Supremo remoto e a expansão do plenário virtual após a pandemia. Revista Direito GV. São Paulo. v. 19. ed. 2312. 2023 p. Raphael Ramos Monteiro de Souza. Supremo remoto e a expansão do plenário virtual após a pandemia. Revista direito gv | são paulo | v. 19 | e2312 | 2023 p. 4 p. 8.

Para conferir conexão com a realidade e diante do distanciamento temporal desde o início da implantação do PV, em 2007, é importante que, durante a realização das entrevistas, possa o consultado estar ciente do que se está a comparar, para que não haja expectativas falsas sobre o objeto de estudo. É dizer: o estudo empírico baseado em percepção deve ser conduzido a partir de dados concretos da realidade para que reflita uma avaliação fidedigna do cenário analisado. Nesse passo, deve haver o alinhamento das expectativas à realidade, a partir do esclarecimento de que o modelo ideal a ser perseguido deve ser capaz de proporcionar o julgamento do volume médio de 89.960¹⁸³ processos por ano, realidade a que se encontra sujeita a Suprema Corte brasileira.

Assim, a pesquisa empírica que se seguirá assume relevância por se propor a avaliar tais críticas, sob parâmetros mais bem definidos, a partir da observação dos dados coletados do sistema em cotejo com a percepção dos usuários, com o objetivo de responder a indagações como as seguintes: (i) houve incremento de acessibilidade ao Poder Judiciário a partir do advento do plenário virtual do STF, considerado o modelo anterior misto, que incluía listas para julgamento presencial? (ii) quais os níveis de desempenho quantitativo do plenário virtual? (iii) o PV confere níveis adequados de *accountability* aos julgamentos colegiados?; (iv) considerando o modelo anterior como modelo de confronto, o PV trouxe prejuízos ao desempenho qualitativo dos julgamentos?

Responder a tais perguntas é fundamental para que se possa identificar eventuais pontos positivos que mereçam ser mantidos e reforçados e eventuais falhas no instituto que possam ser debatidas e aprimoradas, ponto em que se destaca o outro aspecto do presente estudo, que é o de colher sugestões dos usuários para a melhoria do sistema.

3.3 Diálogo institucional e abertura da Corte para o aperfeiçoamento do sistema

Importante observar que, como qualquer produto do engenho humano, a sistemática do PV não só está permanentemente inacabada como está sujeita a constante reflexão com vistas ao seu aprimoramento, tarefa na qual os usuários dos

¹⁸³ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Programa Corte Aberta**. Acesso: https://portal.stf.jus.br/hotsites/plenariovirtual/ acesso: 21/03/2024.

serviços judiciais têm tido especial relevância. Uma breve análise do histórico de melhorias do PV indica que, desde a instalação do sistema assíncrono de julgamentos, tem havido a escuta ativa da comunidade jurídica, a incorporação de sugestões e a sensibilidade aos reclamos das instituições e dos atores afetados pela questão¹⁸⁴.

Com efeito, a transparência das ações adotadas e do trâmite dos processos no PV foi, substancialmente, alterada a partir de reclamos no seio da comunidade jurídica. Destaque-se o Ofício nº 16/2020-PCO, encaminhado em 08 de abril de 2020¹⁸⁵, ao Presidente do STF, por meio do qual o Conselho Federal da Ordem dos advogados do Brasil (CFOAB) sustentou que, ao longo do processo de votação, não eram expostas as manifestações do relator e demais ministro, o que somente ocorria quando finalizada a sessão de julgamento. Argumentou, legitimamente, o CFOAB que essa restrição afetava o dever de publicidade dos julgamentos¹⁸⁶. Outro ponto destacado foi a limitação à participação dos advogados durante o processo de votação ante a impossibilidade de apresentação de questões de ordem. Destaque-se petição encaminhada por advogados, noticiada em veículo de imprensa¹⁸⁷, que apontou limitações na participação dos advogados e déficit de transparência no processo de votação no PV.

Tais reclamos resultaram na adoção de medidas de aprimoramento do sistema, dentre as quais ganha destaque a alteração trazida pela Resolução STF nº 675/2020¹⁸⁸, que trouxe significativas mudanças na sistemática do PV. A partir dela, os relatórios e votos dos ministros passaram a ser disponibilizados, assim que lançados, no portal do STF na internet, além de se permitir aos advogados que possam promover esclarecimentos de fato por meio do peticionamento eletrônico.

¹⁸⁴ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **O plenário virtual na pandemia da Covid-19** [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. 60 p. 7.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Ofício nº 16/2020-PCO. Encaminhado ao Presidente do STF em 08 de abril de 2020**. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/11/aa904f1f716fe5 oab.pdf. Acesso em 17 out. 2023.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Ofício nº 16/2020-PCO. Encaminhado ao Presidente do STF em 08 de abril de 2020**. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/11/aa904f1f716fe5 oab.pdf. Acesso em 17 out. 2023.

¹⁸⁷JOTA. **Advogados, dentre os quais 6 ex-ministros do STF, peticionam contra plenário virtual.** Jota, 16 abr. 2020. Disponível em: https://www.jota.info/stf/do-supremo/advogados-dentre-os-quais-6-ex-ministros-do-stf-peticionam-contra-plenario-virtual-

^{16042020#:~:}text=Assinam%20a%20peti%C3%A7%C3%A3o%20os%20ex,Northfleet%20e%20Ant%C3%B4nio%20Cezar%20Peluso.. Acesso em 13 set. 2021.

¹⁸⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução nº 675, de 22 de abril de 2020**. Altera a Resolução nº 642, de 14 de junho de 2019, e dá outras providências.

Outra crítica da comunidade jurídica que foi conhecida pela Corte e resultou em aprimoramento da sistemática do PV diz respeito à mudança da forma de cômputo das abstenções nas votações em sessões virtuais. Com efeito, em momento inicial, por força do art. 2º, §3º, da Resolução nº 642/2019¹89, a ausência de manifestação de ministro na sessão virtual assíncrona resultava no cômputo do seu voto como de acompanhamento do relator. Essa situação foi alterada por meio da edição da Emenda Regimental nº 54/2020¹90 e da Resolução STF nº 690/2020¹91, a partir das quais o silêncio dos ministros na sessão virtual passou a corresponder à sua não participação na votação, sem que haja o cômputo do seu voto em qualquer sentido.

Esses fatos demonstram que o processo de aperfeiçoamento do plenário virtual é promovido a partir de uma abordagem de diálogo institucional 192, travado numa perspectiva de abertura da Corte à sociedade, caracterizada pelo então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Dias Toffoli, como uma atuação em favor da efetividade dos direitos fundamentais e da paz social com o apoio indispensável das instituições essenciais à justiça (Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacia Pública e Advocacia Privada) 193. Essa preocupação foi demonstrada, igualmente, pelo ministro Gilmar Mendes, atual decano da Corte, ao expor que a prática do PV "é um aprendizado, são pontos que temos que ir aperfeiçoando, mas, de qualquer forma, a mudança foi importantíssima, porque solucionou um problema de estrangulamento mesmo que havia na Corte" 194.

Destaque-se que, recentemente, o STF vem produzindo estudos visando à coleta e sistematização de dados empíricos, bem como realizando análises sobre o material colhido, com o objetivo de aperfeiçoar os seus desenhos institucionais e as ferramentas de decisão, com o uso da tecnologia voltada ao aumento da participação

 ¹⁸⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Resolução nº 675, de 14 de junho de 2019. Dispõe sobre o julgamento de processos em lista nas sessões presenciais e virtuais do Supremo Tribunal Federal.
 ¹⁹⁰ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Emenda Regimental nº 54, de 1 de julho de 2020. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf. Acesso em: 11 ago. 2023.

¹⁹¹ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Resolução nº 690, de 01 de julho de 2020.

¹⁹² BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **O plenário virtual na pandemia da Covid-19** [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. 60 p. 7.

¹⁹³BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERALSTF. **STF implementa em maio aperfeiçoamentos no sistema de sessões virtuais**. Brasília, 17 abr. 2020. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441663&ori=1.. Acesso em: 14 out. 2023.

¹⁹⁴CREPALDI, Thiago. **Com repercussão geral e plenário virtual, STF chega ao menor acervo em 25 anos**. Consultor Jurídico, 23 jun. 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-jun-23/epercussao-geral-plenario-virtual-stf-chega-menor-acervo. Acesso em: 14 out. 2023.

social, como demonstra a publicação do estudo "O plenário virtual na pandemia da Covid-19"¹⁹⁵, no qual consta, como finalidade da publicação, fomentar o diálogo com a sociedade civil, outros entes públicos e centros de pesquisa, de modo a viabilizar a troca de conhecimentos e experiências necessárias para o aperfeiçoamento institucional¹⁹⁶.

Nesse aspecto, a comunidade jurídica, a partir desse diálogo frequente, tem levantado diversas possibilidades de melhoria do sistema, como se pode destacar da "Carta Aberta sobre os impactos negativos resultantes de julgamentos virtuais de causas constitucionais tributárias pelo Supremo Tribunal Federal e aprimoramentos necessários" 197 assinada pela OAB e outras entidades ligadas à advocacia, onde defendem, exemplificativamente, que no PV: (1) a definição das pautas não ocorra, individualmente, pelos ministros relatores, mas pelo Presidente da Corte, assim como que sejam disponibilizadas com maior antecedência (mínima de 30 dias); (2) a fixação objetiva de parâmetros para a definição dos processos julgados na sistemática virtual, sugerindo que seja aplicada somente a casos onde não há sustentação oral e em que não haja oposição das partes; (3) a vedação do julgamento no PV de tema cuja análise possa redundar na alteração da jurisprudência firmada no âmbito da Corte; (4) a fixação de limite de processos pautados em cada sessão; (5) a exclusão automática do processo da sessão virtual a pedido das partes ou, caso negativo, que não seja julgado enquanto os advogados não tiverem sido atendidos pelos ministros ou assessores, se for solicitada audiência em até 72h contadas da disponibilização da pauta; (6) a suspensão automática do julgamento sempre que apresentada questão de ordem ou suscitado esclarecimento de fato.

Dessa forma, o objetivo do presente estudo de avaliar o plenário virtual e de captar as percepções e sugestões dos diversos atores processuais se soma à disposição da Suprema Corte em ouvir a comunidade jurídica visando ao

¹⁹⁵ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **O plenário virtual na pandemia da Covid-19** [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. 60 p. 7.

¹⁹⁶ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **O plenário virtual na pandemia da Covid-19** [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. p. 60 p.

¹⁹⁷ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASILAB e outros. **Carta aberta: os impactos negativos dos julgamentos virtuais de causas constitucionais tributárias pelo Supremo Tribunal Federal**. 2020. Disponível em: https://images.jota.info/wp-content/uploads/2020/12/carta-aberta-stf-final1-1.pdf?x65737. Acesso em: 14 out. 2023.

aperfeiçoamento do sistema. Nas seções seguintes, serão demonstrados os dados colhidos e as percepções dos entrevistados.

3.4 Coleta de dados sobre o plenário virtual

A partir da plataforma Corte Aberta, do Supremo Tribunal Federal, criada pela Resolução nº 774/2022¹⁹⁸, com o objetivo de ampliar a transparência da Corte e de aproximá-la dos cidadãos, é possível observar que, desde sua implantação, e, mais acentuadamente, a partir de 2015, tem havido aumento da quantidade de decisões virtuais prolatadas a cada ano pela Corte, conforme ilustra a figura 2, a seguir:



Figura 2 – Quantidade de decisões por ambiente de julgamento por ano

Fonte: Supremo Tribunal Federal (Brasil). Programa Corte Aberta. Quantidade de decisões por ambiente de julgamento por ano. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/hotsites/plenariovirtual/. Acesso em: 21 mar. 2024.

Ainda, como se vê a partir da figura 3, a seguir, o caminho em direção da crescente virtualização da Corte tem sido percorrido a passos largos, de modo que, em 21/03/2024, pode-se observar que 99,5% das decisões da Corte têm sido proferidas por meios exclusivamente digitais. Trata-se de um importante passo rumo à Governança Digital, com a consolidação de uma Suprema Corte 100% Digital.

¹⁹⁸ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Resolução nº 774, de 11 de maio de 2022.** Institui o Programa Corte Aberta. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 11 maio 2022. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/norma/resolucao774-2022.pdf. Acesso em: 06 jun. 2023.

Figura 3 – Percentual de decisões virtuais por ano
Percentual de decisões virtuais por ano



Fonte: Supremo Tribunal Federal (Brasil). Programa Corte Aberta. Percentual de decisões virtuais por ano. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/hotsites/plenariovirtual/. Acesso em: 21 mar. 2024.

Destaque-se, por relevante, que a enorme preponderância de julgamentos em ambiente virtual assíncrono em relação ao julgamento presenciais, ocorreu a partir de 2016, com o advento da Emenda Regimental nº 51/2016¹99, que expandiu a competência do plenário virtual para agravos regimentais e embargos de declaração, iniciando-se, assim acelerado processo que, a partir das posteriores alterações regimentais ampliativas, levou até o cenário atual. Destaque-se que, a partir da Emenda Regimental nº 52/2019, pela qual foi ampliada a competência do PV para o julgamento de agravos regimentais, de medidas cautelares em controle concentrado, para o referendo de tutelas provisórias e medidas cautelares, além de demais classes processuais para a reafirmação de jurisprudência dominante, e, mais recentemente, desde a edição da Emenda Regimental nº 53/2020, que estendeu o cabimento do PV para todas as classes processuais, houve brusco incremento de decisões proferidas em sessões virtuais²200. Conforme consta do estudo "O plenário virtual na pandemia da Covid-19", em 2019, a Corte proferiu 81,9% de suas decisões colegiadas em

¹⁹⁹ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Emenda Regimental nº 51, de 22 de junho de 2016. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf. Acesso em: 11 ago. 2023.

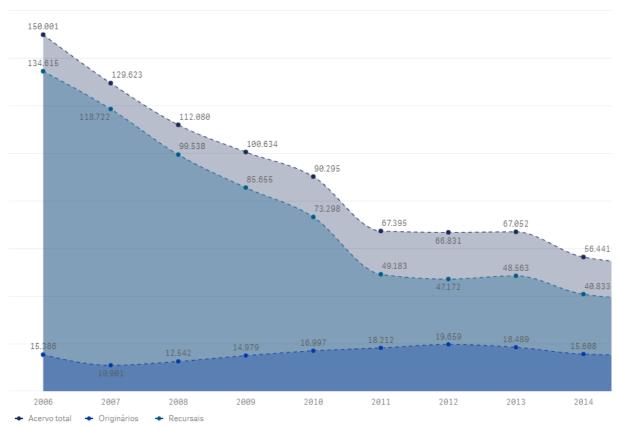
²⁰⁰ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **O plenário virtual na pandemia da Covid-19** [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. 60 p. 8.

sessões virtuais assíncronas, enquanto em 2020 esse percentual alcançou 95,5%; em 2021 o quantitativo alcançou 98,4%²⁰¹

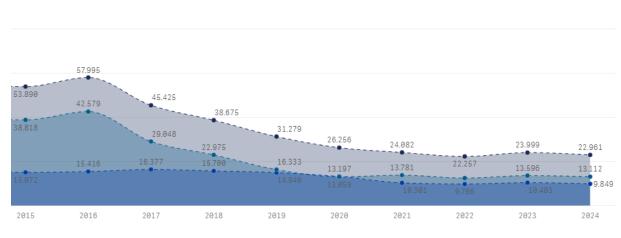
Sobre a evolução do acervo processual do Supremo Tribunal Federal, é interessante notar a figura 4, a seguir:

Figura 4 – Evolução do acervo do STF (Histórico)

Acervo Histórico do STF



²⁰¹ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **O plenário virtual na pandemia da Covid-19** [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. 60 p. 8.



Supremo Tribunal Federal (Brasil). Programa Corte Aberta. Evolução do Acervo do STF (Histórico). Disponível em: https://transparencia.stf.jus.br/single/?appid=e554950b-d244-487b-991d-abcc693bfa7c&sheet=ea8942c2-79fa-494f-bf18-ca6d5a3bfb43&theme=simplicity&opt=currsel&select=clearall. Acesso em: 21 mar. 2024.

Da sua análise, pode-se perceber que, desde o ano da implementação do plenário virtual no STF, em 2007, houve declínio vertiginoso da quantidade de processos em tramitação na Corte, em movimento que, não por coincidência, correspondeu à ampliação do uso do sistema assíncrono em ambiente virtual para julgamento dos processos colegiados, ao longo dos anos.

Essa premissa pode ser confirmada quando se observa que, nos últimos tempos, a distribuição de feitos à Suprema Corte tem permanecido alta, o que atesta que a redução do acervo identificada não deriva da diminuição do ingresso de processos na Suprema Corte (*input*), mas, necessariamente, no incremento da saída (*output*), ou seja, tem havido maior celeridade no processamento dos feitos, o que tem resultado na diminuição da quantidade de processos em tramitação na Corte. A figura a seguir aponta, desde 2010 até 21/03/2024, a quantidade de feitos registrados para a Presidência e distribuídos aos ministros, por ano. Observe-se que a quantidade total anual de processos distribuídos ao Supremo Tribunal Federal corresponde à soma

dos feitos registrados à Presidência com o número de feitos distribuídos aos ministros, conforme ilustra a figura 5, a seguir:

Distribuídos e Registrados a Presidência qtd. registrados gtd. distribuídos

Figura 5 – Processos distribuídos à Presidência do STF por ano

Fonte: Supremo Tribunal Federal (Brasil). Programa Corte Aberta. Distribuídos e registrados à Presidência. Disponível em: https://transparencia.stf.jus.br/extensions/distribuidos/distribuidos.html. Acesso em: 21 mar. 2024.

Da análise do gráfico pode-se compreender o desafio que a Suprema Corte brasileira enfrenta todos os anos, em termos de quantidade de processos distribuídos. Observe-se que, em 2015, aportaram ao STF 92.538 feitos; em 2016, foi alcançada a marca de 90.928 feitos; em 2017, houve a entrada de 107.101 feitos; em 2018, entraram 99.313 feitos; em 2019, 88.873 feitos; em 2020, 76.750 feitos; em 2021, 82.955 feitos; em 2022, 81.254 feitos; em 2023, 89.936. Isso significa que a Corte tem

a responsabilidade de julgar a média de 89.960 processos por ano apenas para que seja possível manter equilíbrio entre a entrada e a saída de processos.

No tocante à proporção entre processos recebidos e baixados pela Corte, é possível constatar que o ano de implantação do plenário virtual, em 2007, foi bastante significativo por representar justamente o momento no qual o STF inverteu a tendência e começou a registrar quantidade maior na saída de processos do que na entrada, movimento que prosseguiu pelos anos seguintes e que redunda, hoje, em estabilização do acervo no aspecto quantitativo, diante do atual panorama em que a resolução de processos (output) se apresenta em número compatível com as entradas (inputs). Ilustrando essa tendência, conferir a figura 6 a seguir:



Figura 6 – Processos distribuídos e baixados por ano

Supremo Tribunal Federal (Brasil). Programa Corte Aberta. Processos recebidos e baixados por ano. Disponível em: https://transparencia.stf.jus.br/extensions/recebidos_baixados/recebidos_baixados.html. Acesso em: 21 mar. 2024.

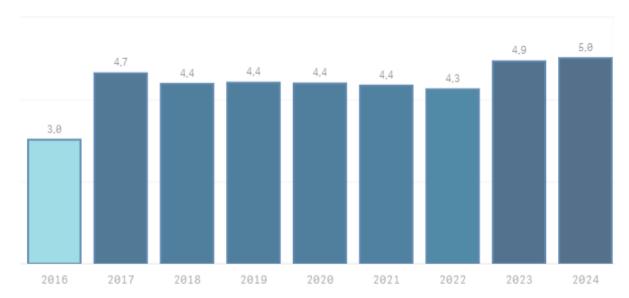
Outro dado significativo diz respeito ao tempo médio para decisão de um feito submetido ao plenário virtual. Enquanto o cálculo do prazo médio para decisão de

processo submetido ao modelo tradicional presencial é de difícil estimativa, diante do fato de que alguns feitos demoram muitos meses ou até anos em fila, até que surja a possibilidade de inclusão na pauta de sessão presencial, o dado relativo ao tempo médio para julgamentos de feitos submetidos ao plenário virtual é, facilmente, acessível, em vista de, na modalidade assíncrona, não haver fila para colocação dos feitos em pauta virtual, sendo possível a inclusão automática do feito pelo próprio relator, assim que o processo esteja apto a julgamento. Nesse sentido, conforme se pode extrair da figura 7 a seguir, elaborada no âmbito do Programa Corte Aberta, constata-se tempo médio muito reduzido para julgamento de um feito submetido ao plenário virtual, correspondente a 4 meses e 13 dias.

Figura 7 – Tempo médio por ano de julgamento (em meses)

Média de tempo (meses) 04mês(s) 13dia(s)

Tempo médio por ano de julgamento (meses)



Fonte: Supremo Tribunal Federal (Brasil). Programa Corte Aberta. Tempo médio por ano de julgamento. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/hotsites/plenariovirtual/. Acesso em: 21 mar. 2024.

Tendo sido coletados todos esses dados numéricos, parte-se para a avaliação propriamente dita do plenário virtual.

4 AVALIAÇÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL SOB AS DIMENSÕES DA ACESSIBILIDADE, *ACCOUNTABILITY* E DESEMPENHO

Nesta seção, será realizada avaliação empírica sobre o plenário virtual com vistas a responder à pergunta de pesquisa, que consiste em compreender em que medida o plenário virtual do STF, ferramenta do governo digital, atende às dimensões de governança judicial da acessibilidade, *accountability* e desempenho, conforme o modelo teórico-metodológico trazido por Akutsu e Guimarães.

4.1 Métodos e técnicas

A presente pesquisa tem por objetivo coletar elementos para avaliar os níveis de governança do plenário virtual do STF, agregando, na análise, aspectos quantitativos e qualitativos. O aprofundamento da pesquisa se justifica pelo pequeno número de pesquisas empíricas tratando de governança judicial no Brasil e pela necessidade, passados dezessete anos de sua implantação, de averiguar a qualidade e utilidade do modelo implantado. Em levantamento realizado por Akutsu e Guimarães, de acordo com as informações constantes no website do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), há 51 grupos de pesquisa sobre o tema Poder Judiciário e desse universo apenas 4 estão relacionados à área da administração²⁰². Destacam, ainda, que o baixo número de grupos de pesquisa que analisam a administração do Poder Judiciário no Brasil reflete a escassa literatura produzida sobre o tema, de modo que apenas 4 dos 23 artigos coletados na revisão bibliográfica por eles empreendida foram publicados em periódicos brasileiros²⁰³.

Os estudos empíricos são, destaque-se, essenciais para a formulação de políticas e estratégias em qualquer nível de governança²⁰⁴. Quando não se estuda os elementos da realidade, o *design* das estratégias acaba sendo realizado a partir de perspectivas exclusivamente ideológicas, teóricas, jurídicas ou políticas, o que

²⁰² AKUTSU, Luiz; GUIMARÃES, Tomás Aquino. **Dimensões da governança judicial e sua aplicação ao sistema judicial brasileiro.** Revista Direito GV, v. 8, n. 1, p. 183–202, 2012. p. 198.

²⁰³ AKUTSU, Luiz; GUIMARÃES, Tomás Aquino. **Dimensões da governança judicial e sua aplicação ao sistema judicial brasileiro.** Revista Direito GV, v. 8, n. 1, p. 183–202, 2012. p. 198.

²⁰⁴ NG, G. Y., VELICOGNA, M.; & DALLARA, C. (jan. 2008). Monitoring and evaluation of courts activities and performance. International Journal for Court Administration, v. 1, n. 1, p. 58-64. jan. 2008. p. 60.

compromete a eficácia das ações eleitas e o alcance dos resultados esperados. Nesse passo, para que se possa emitir um juízo científico, com reduzido subjetivismo, a respeito do plenário virtual é necessário se debruçar sobre os dados da realidade para formação de conhecimento estratégico²⁰⁵, o que é, justamente, o objeto do presente estudo.

Tomando o modelo teórico-metodológico de Akutsu e Guimarães como referência, foram consideradas, no presente estudo, as dimensões e variáveis que se apresentaram pertinentes para avaliação do sistema de julgamentos assíncronos do Supremo Tribunal Federal como instrumento inserido no paradigma da governança digital, considerando as lacunas científicas identificadas sobre o tema e os pontos de controvérsia que recaem sobre o sistema. Assim, foram descartadas, no presente recorte, as variáveis imaginadas para avaliar outros aspectos ou tarefas insertas no sistema judicial, assim como as que não são tão representativas para a realidade brasileira e as que não dialogam com o conceito de governança digital, como, por exemplo, responsabilização de magistrados e servidores pelo controle e emprego de recursos públicos (relacionada à tarefa administrativa da Corte), a garantia de que o autor da ação não sofrerá ameaças pelo réu (questão afeta a regimes não democráticos), e incentivo a práticas de resolução extrajudicial de conflitos (questão não conectada à governança digital).

De todas as variáveis apontadas no estudo-referência dos professores Akutsu e Guimarães, foram selecionadas as seguintes variáveis, com as adaptações necessárias.

No tocante ao construto da acessibilidade, foram consideradas:

- (i) possibilidade de acesso ao PV, considerando a distância do domicílio e participação fora da sede da Corte;
- (ii) simplicidade, interatividade e facilidade na participação e acompanhamento dos julgamentos colegiados na Corte, a partir do uso das TICs.

Com relação ao construto da *accountability*, foram consideradas as seguintes variáveis:

(i) disponibilidade de informações à população sobre o funcionamento do plenário virtual;

_

²⁰⁵ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **O plenário virtual na pandemia da Covid-19** [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. p. 7.

- (ii) possibilidade de consulta sobre o andamento dos processos em trâmite no plenário virtual;
 - (iii) motivação das decisões tomadas no plenário virtual.

No tocante ao construto do desempenho, foram consideradas as seguintes variáveis:

- (i) quantidade de julgamentos colegiados conduzidos pelo plenário virtual;
- (ii) tempo de julgamento dos feitos submetidos ao plenário virtual;
- (iii) qualidade e profundidade do debate colegiado no plenário virtual.

A metodologia empregada para avaliação do plenário virtual dividiu-se em métodos quantitativos e qualitativos. Inicialmente, foram coletados dados do Programa Corte Aberta do Supremo Tribunal Federal e da Secretaria Judiciária da Corte para compreender sobre os níveis de desempenho quantitativo do novo sistema, em contraposição ao método anterior híbrido: presencial e síncrono, com julgamento individualizado ou por listas de julgamento. A coleta de tais dados tem o propósito de servir tanto para avaliar a dimensão desempenho no aspecto quantitativo, como para balizar as indagações concernentes às dimensões acessibilidade e *accountability*, em vista da inequívoca implicação recíproca existente entre elas²⁰⁶.

Isso decorre da ideia de que, para avaliar qualquer sistema, é necessário colher dados que possam contribuir para definir o justo meio entre as diversas vertentes investigadas, de modo a avaliar a aceitabilidade do *trade off*, ou seja, de maneira a definir se, no conflito de escolhas, a via adotada foi a mais aceitável²⁰⁷ e que congrega o melhor ajuste entre os caminhos não convergentes. Sabe-se, por exemplo, que, na busca pela ampliação do desempenho na sua vertente quantitativa, é possível que haja certo prejuízo às dimensões do desempenho qualitativo e da *accountability*, de modo que é necessário bem aquilatar os dados colhidos para que se possa realizar o complexo juízo de definir quanto se pode aceitar em termos de prejuízo aos demais construtos para encontrar um ponto ótimo de equilíbrio entre as diversas dimensões.

Assim, após a coleta de dados do Programa Corte Aberta e da Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal, no que se formou robusto conjunto de dados

²⁰⁶ OSBORNE, Stephen P. (ed.) **The new public governance? emerging perspectives on the theory and practice of public governance.** Londres: Routledge – Taylor & Francis Group, 2010, p. 44. ²⁰⁷ Cf. KEILITZ, Ingo. **Viewing judicial independence and accountability through the "lens" of performance measurement and management.** International Journal for Court Administration, v. 9. n. 3, p. 23-36, 2018.

quantitativos, e da revisão da literatura a respeito do plenário virtual, partiu-se, considerando cada variável encontrada, para a formulação de indagações a serem incorporadas no roteiro das entrevistas semiestruturadas, que tiveram por objetivo a apreensão qualitativa da percepção dos diversos usuários do plenário virtual. A adoção de um roteiro para as entrevistas fez-se necessária para que se pudesse conduzir as entrevistas de forma predominantemente padronizada, com o objetivo de conferir replicabilidade ao estudo.

Não obstante, optou-se pelo formato semiestruturado, por ser mais aberto, permitindo que se colha uma percepção mais espontânea e abrangente dos entrevistados a respeito dos níveis de atendimento a esses construtos, tornando possível que se pudesse colher, também, sugestões de aprimoramento do sistema, o que não seria viável caso os questionários fossem fechados. Na realização das entrevistas, os participantes foram divididos nas seguintes categorias: ministro(a), juiz(a) auxiliar(a), assessor(a), servidor(a), advogado(a), advogado(a) público(a), membro do Ministério Público e defensor(a) público(a). As quatro primeiras categorias foram agrupadas como público interno, enquanto as três últimas foram congregadas como público externo. A intenção dessa divisão foi a de compreender em que medida as impressões sobre o plenário virtual variam entre esses dois grupos.

É importante esclarecer que, na realização das entrevistas, as perguntas não foram realizadas, necessariamente, na ordem prevista no formulário, sendo inseridas, espontaneamente, ao longo da conversa, com o intuito de naturalizar o diálogo, estimular a criatividade e proporcionar que os entrevistados pudessem expor suas percepções de modo mais livre. Além disso, as respostas que foram sendo dadas ao longo das entrevistas geraram novas indagações, o que conduziu à apreensão de percepções novas, que não haviam sido vislumbradas inicialmente. Nesse sentido, para garantir uma ampliação dos dados coletados, não foram cobradas respostas fechadas, permitindo-se aos participantes que elaborassem respostas mais abrangentes, como forma de proporcionar um diálogo rico, de modo a colher impressões dos participantes que não puderam ser devidamente enquadradas nas questões elaboradas previamente.

A seleção dos entrevistados deu-se a partir de indicações realizadas com base no critério de efetivo conhecimento e experiência com o uso do plenário virtual. Assim, para seleção de entrevistados do grupo interno, indagou-se a integrantes do STF quais os profissionais com maior conhecimento e experiência no PV, tendo o mesmo

ocorrido para a seleção do grupo externo, com a indagação a membros das instituições sobre os respectivos profissionais que, dentre suas atribuições, lidavam especificamente com plenário virtual e que tinha maior experiência com o PV. Foram, assim, escolhidos os nomes que mais se repetiram quando realizadas tais perguntas. Todos os selecionados possuíam, portanto, larga experiência com o uso do plenário virtual.

As entrevistas foram realizadas no período de 08/02/2024 a 26/04/2024 e contaram com 20 participantes, sendo 9 do grupo interno, composto por aqueles com atuação interna no STF (2 ministros, 3 juízes auxiliares, 3 assessores, 1 servidor) e 11 do grupo externo, formado por profissionais externos ao corpo de integrantes da Suprema Corte (5 advogados privados, 2 advogados públicos, 3 defensores públicos e 1 membro do Ministério Público). O encerramento das entrevistas ocorreu por ter sido atingido o ponto de saturação, momento a partir do qual as respostas começaram a se repetir e não foi sendo trazido conteúdo inédito.

As entrevistas foram gravadas e salvas em dispositivo digital de armazenamento e os participantes assinaram termo de consentimento livre e esclarecido para fazerem parte, voluntariamente, do estudo, com a garantia do anonimato, bem como autorização específica para a gravação da entrevista. Visando garantir o compromisso ético de garantia do anonimato, os entrevistados foram identificados apenas pela seguinte nomenclatura: "M1, M2 etc.", para ministros, "J1, J2 etc." para juízes auxiliares, A1, A2 etc." para assessores, "S1, S2 etc." para servidores, "Adv1, Adv2 etc." para advogados, "Adv P1, Adv P2 etc." para advogados públicos, "MP1, MP2 etc." para membros do Ministério Públicos e "DP1, DP2 etc." para defensores públicos.

Antes da realização das entrevistas, os participantes foram informados, com antecedência mínima de uma hora, sobre a natureza do estudo e sobre o tema, para que pudessem ter tempo mínimo de reflexão anterior, de modo a que pudessem responder às perguntas com maior nível de profundidade, bem como, eventualmente, sugerirem melhorias para o sistema. Embora o recorte do presente estudo não envolva, propriamente, a avaliação da exequibilidade dessas propostas, entendeu-se que a coleta desses dados seria importante para avançar em estudo posterior sobre esse tema, que terá, então, uma abordagem mais jurídico-propositiva.

A iniciativa de que o estudo compreendesse não apenas a avaliação do sistema como posto, mas que pudesse colher sugestões para eventual melhoria, deu-se a

partir de premissa detectada nas entrevistas de calibragem/teste das perguntas do questionário e a partir da leitura de opiniões da comunidade jurídica²⁰⁸, onde um número significativo de participantes indicou, de um modo ou de outro, que acredita que o avanço do governo digital seria inevitável e que, portanto, não seria crível imaginar um retorno ao paradigma anterior de julgamentos colegiados síncronos e presenciais²⁰⁹. Identificou-se, portanto, já em etapa preliminar, a alusão ao que a teoria institucional convencionou denominar de *lock-in* ou ponto de não retorno²¹⁰. Desse modo, observou-se ser pertinente colher as sugestões dos diversos grupos de participantes, para que, cada qual, segundo sua perspectiva, pudesse contribuir para a gestação de ideias para a melhoria do plenário virtual.

As respostas colhidas a partir das entrevistas foram submetidas a uma análise de conteúdo, em consonância com as orientações de Bardin²¹¹. Nesse passo, foram criados códigos de análise de acordo com o referencial teórico da pesquisa, tendo daí decorrido a análise das respostas relacionando-as à acessibilidade, *accountability* e desempenho. Importante destacar que a análise das respostas não indicou a necessidade de uma categoria adicional, mas apenas de subcategorias que tinham relação com essas três primeiras dimensões: acessibilidade, *accountability* e desempenho. A única alteração realizada consistiu na divisão da dimensão desempenho em duas, quais sejam, desempenho quantitativo e desempenho qualitativo. Tal operação se deu ante a relevante diferença entre os aspectos abordados por cada uma, de modo a recomendar a divisão categorial proposta, para melhor enfrentamento dos temas.

A análise dos dados colhidos foi realizada com o auxílio do software Atlas.ti, que facilitou o agrupamento dos códigos nas categorias que correspondem ao referencial teórico do presente estudo. A partir da identificação de cada código e categoria, tornou-se viável analisar a frequência de sua ocorrência e as relações entre os diversos elementos codificados, o que permitiu fossem encontrados padrões e as

²⁰⁸ PENCAK, Nina; ALVES, Raquel de A. Vieira. **A crise é aguda e o plenário virtual pode ser a solução no momento.** Consultor Jurídico, 06 jul. 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-jul-06/pencak-alves-plenario-virtual-solucao-crise. Acesso em 10 out. 2023.

²⁰⁹ SOUZA, Raphael Ramos Monteiro de. Supremo remoto e a expansão do plenário virtual após a pandemia. Revista Direito GV. São Paulo. v. 19. ed. 2312. 2023. Raphael Ramos Monteirode Souza. SUPREMO REMOTO E A EXPANSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL APÓS A PANDEMIA. REVISTA DIREITO GV | SÃO PAULO | V. 19 | e2312 | 2023 p. 4.

²¹⁰ PIERSON, Paul. **Politics in Time: History, Institutions, and Social Analysis**. Princeton: Princeton University Press, 2004. p. 20-22.

²¹¹ BARDIN, Laurence. Análise de conteúdo. Ed. revista e atualizada. Lisboa: Edições 70, 2020. p. 281.

diferentes conexões entre os diversos temas debatidos. A seguir, a figura 8, que aponta as categorias analisadas a partir do cotejo dos dados colhidos nas entrevistas com o referencial teórico da pesquisa:

S GOVERNANÇA DIGITAL

A Acessibilidade

LÉ INFLUENCIADO POR

A Accountability

LÉ INFLUENCIADO POR

A Accountability

LÉ INFLUENCIADO POR

A Accountability

LÉ INFLUENCIADO POR

A Desempenho
Quantitativo

Desempenho
Qualitativo

Figura 8 – Categorias analisadas a partir do software Atlas.ti

Fonte: Elaborado pelo autor com auxílio do software Atlas.ti

Constatou-se, como ponto de partida, que a governança digital é implementada e ampliada pelo uso das TICs e que o desenvolvimento dessas tecnologias de informação e comunicação, somado à necessidade de lidar com o excesso de processos, proporcionou o surgimento do plenário virtual do STF. Desse modo, partiuse para avaliação dos resultados da pesquisa tendo como base o referencial teórico, de modo a verificar de que modo o plenário virtual influenciou as dimensões de governança da acessibilidade, accountability, desempenho quantitativo e desempenho qualitativo.

4.2 Resultados e discussão

A análise do material colhido revelou a recorrência dos temas tratados nas entrevistas. Com o auxílio do *software* Atlas.ti, foi possível formar nuvem de palavras contendo os vocábulos mais citados durante as falas dos entrevistados. O grau de recorrência das palavras nas entrevistas é demonstrado a partir do tamanho em que

aparecem na nuvem. Trata-se de análise interessante para avaliar a preponderância dos temas abordados durante os diálogos. Para efeito de melhor visualização do conteúdo mais citado pelos entrevistados, foram descartadas as palavras que foram citadas menos de 51 vezes, considerando o conjunto das entrevistas, bem como foram excluídas as preposições, artigos e interjeições usadas durante a colheita da percepção dos participantes. A seguir, a figura 9, que representa a nuvem de palavras:

Figura 9 – Nuvem de palavras mais citadas durante as entrevistas



Fonte: elaborado pelo autor com auxílio do software Atlas.ti

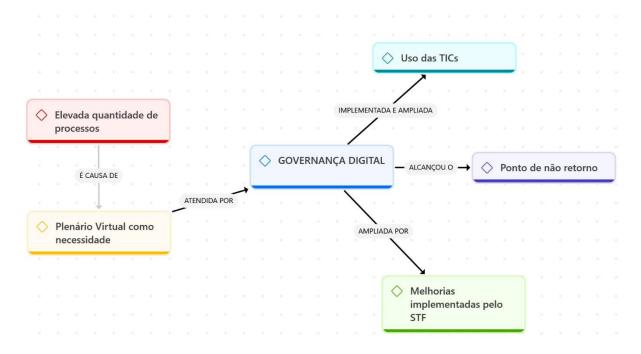
A partir da análise da nuvem de palavras, fica fácil perceber a elevada ocorrência de palavras como plenário (557 vezes), virtual (496 vezes), Supremo (224 vezes), desempenho (55 vezes) e acessibilidade (57 vezes), o que confere uma ideia global sobre os temas mais abordados durante as entrevistas. Note-se que a mera observação da figura acima já serve para uma compreensão ampla sobre os tópicos de maior interesse durante os diálogos.

A análise categorial do material colhido também permitiu fossem descobertas subcategorias para cada uma das quatro categorias principais: acessibilidade, accountability, desempenho quantitativo e desempenho qualitativo. Assim, com o auxílio do software Atlas.ti, identificou-se que a acessibilidade estava relacionada às

seguintes subcategorias: acesso geográfico, acesso digital, acesso aos gabinetes, interatividade no uso do PV, simplicidade no uso do PV e usabilidade. A seu turno, a dimensão da *accountability* estava relacionada às seguintes subcategorias: possibilidade de consulta, publicidade dos julgamentos, motivação da decisão, disponibilidade de informações, transparência e destaque automático pelos advogados. Por fim, a dimensão desempenho quantitativo conectou-se às seguintes subcategorias: falta de tempo, elevada quantidade de processos e redução do tempo de julgamento; e a dimensão qualitativa às seguintes: complexidade do processo, redução das possibilidades de manifestação dos postulantes, diminuição do poder de persuasão desses postulantes sobre os julgadores, contraditório interno e critérios objetivos para inclusão/exclusão do PV.

Assim, considerando as categorias e subcategorias acima apontadas, identificou-se que em 116 ocasiões as respostas dos entrevistados se conectaram à categoria acessibilidade, enquanto 64 menções estiverem associadas à categoria accountability. Em relação ao desempenho quantitativo, foram 69 os trechos extraídos das entrevistas que estiveram relacionados ao tema, enquanto 63 menções foram realizadas a respeito da categoria desempenho qualitativo. Seguindo com a análise do material colhido, foi possível estabelecer, com o auxílio do software Atlas. Ti, as relações sintetizadas no quadro a seguir, que descrevem de que modo a governança digital se conecta com o plenário virtual do STF. Tais implicações são fruto da compreensão majoritária dos entrevistados e ajudam a compreender a relação entre governança digital e o plenário virtual do STF, que foi descortinada na presente pesquisa. A seguir, a figura 10, que ilustra as relações identificadas entre governança digital e o plenário virtual do STF:

Figura 10 - Relações entre governança digital e o plenário virtual do STF



Fonte: elaborada pelo autor com ajuda do software Atlas.ti

Conforme foi possível extrair das entrevistas, o plenário virtual surgiu em 2007 como uma necessidade decorrente da elevada quantidade de processos que aportava à Suprema Corte, o que estava a conduzir a um desequilíbrio do acervo processual, que demandava solução adequada. Ao tempo, era necessário identificar meio expedito de julgamento que pudesse dar vazão ao enorme quantitativo de feitos que chegavam à Suprema Corte. A solução encontrada, consistente na criação de meio virtual assíncrono de julgamento, perpassou pela implementação das tecnologias de informação e comunicação que vinham surgindo a partir da instauração do paradigma da governança digital no Brasil e, mais precisamente, no Poder Judiciário.

Desse modo, constatado o sucesso inicial da ferramenta do plenário virtual, seu uso foi sendo ampliado para as demais classes processuais, tendo ocorrido, ao longo desse processo, várias melhorias empreendidas pela Corte, com o objetivo de ampliar os padrões de governança digital e de corrigir eventuais problemas constatados no uso do PV, sobretudo no tocante à preservação de garantias processuais e às deficiências no uso do sistema. As entrevistas também apontaram que o curso do desenvolvimento da governança digital e de aprofundamento no uso das TICs, corporificadas no desenvolvimento do plenário virtual, haviam atingido o estado de

lock-in ou ponto de não-retorno²¹², de modo que restaria, como solução, apenas o aperfeiçoamento do plenário virtual, não sendo possível imaginar um retorno ao modelo exclusivamente presencial de julgamento colegiado. Tal conclusão se harmoniza com a revisão de literatura sobre o tema, que aponta, majoritariamente, para a não factibilidade da extinção ou redução do emprego do plenário virtual pelo STF²¹³²¹⁴.

Com o aprofundamento do conteúdo das entrevistas, realizado com o objetivo de extrair conclusões úteis sobre o objeto de pesquisa, surgiram inúmeras reflexões sobre a governança digital e o plenário virtual. De início, merece destaque a elevada heterogeneidade e falta de uniformidade das respostas, que não permitiu que se extraíssem conclusões unívocas ou consensuais sobre todas as questões debatidas. Observou-se que alguns pontos, como a influência do plenário virtual sobre o desempenho quantitativo, restaram completamente esclarecidos, ante o cotejo das entrevistas com os dados numéricos e a revisão de literatura. Não obstante, outras questões, como o impacto do PV sobre o desempenho qualitativo dos julgamentos colegiados da Corte, permaneceram sob certo grau de dúvida. De qualquer modo, todas essas nuances foram destacadas ao longo do texto, tendo sido apontada o grau de preponderância de alguns pontos de vista, sem excluir, por óbvio, a menção às percepções minoritárias, de modo a fornecer um panorama completo sobre os níveis de governança do sistema, a partir do uso do PV.

Relevante destacar que as entrevistas, necessariamente, foram iniciadas com uma pergunta mais genérica, consistente em indagar "Qual é a sua opinião sobre o plenário virtual adotado pelo Supremo Tribunal Federal?". A escolha por uma pergunta inicial mais abrangente reside na conveniência em colher dos entrevistados aqueles pontos que mais lhe chamam atenção numa primeira pincelada sobre o tema, por serem esses os que mais estão na memória e que são citados, inicialmente, quando se faz uma pergunta mais genérica como a que foi feita. Em resposta a essa indagação inicial, quase a totalidade dos entrevistados estabeleceu, já de início, a

-

²¹² PIERSON, Paul. **Politics in Time: History, Institutions, and Social Analysis**. Princeton: Princeton University Press, 2004. p. 20-22.

²¹³ PUGLIESE, William Soares. PLENÁRIO VIRTUAL E COLEGIALIDADE. **Revista da AJURIS-QUALIS A2**, v. 50, n. 154, p. 473-496, 2023. p. 480.

²¹⁴ SEIFERT, Priscila; DE MIRANDA NETTO, Fernando Gama. A JUSTIÇA ESTÁ ON-LINE: Os Tribunais Superiores e os julgamentos por videoconferência no Brasil e na Espanha. **LOS DESAFÍOS DE LA GLOBALIZACIÓN: RESPUESTAS DESDE AMÉRICA LATINA Y LA UNIÓN EUROPEA**, 2020. p. 370.

relação causal de que a adoção do plenário virtual decorreria da necessidade de lidar com o alto volume de processos submetidos à jurisdição da Suprema Corte brasileira. Com efeito, nas múltiplas entrevistas realizadas, a maior parte dos participantes assentou que a adoção do plenário virtual do STF trazia velocidade no julgamento dos processos (desempenho quantitativo) e que sua criação e as sucessivas ampliações decorreram da necessidade de emprego de mecanismo que tornasse possível o julgamento do expressivo número de ações e recursos submetidos a julgamento pelo STF. Ilustrativa dessa tendência foi a opinião da Advogada 1, que fez comentários sobre a situação da Corte em momento anterior à aplicação mais extensiva do plenário virtual:

"A gente tinha um Supremo em que as coisas entravam sem nenhuma perspectiva de sair, e que o melhor que você podia esperar para o seu processo era uma decisão monocrática, que ia ficar valendo por muito tempo. Você ficava ali rezando para ver para quem ia ser distribuído. E, dependendo do assunto que você tivesse, você falou, putz, acabou a minha chance, porque dependendo de para quem fosse distribuído, você sabia que só aquele ministro ia olhar para o processo após anos a fio. Então, eu acho que a primeira percepção é da necessidade que se tinha de alguma coisa acontecer para isso mudar". (grifos nossos)

Essa opinião foi repetida, com adaptações, por quase todos os entrevistados. Basta ver que, de acordo com a análise realizada pelo Atlas.ti, a subcategoria "elevada quantidade de processo" foi citada por 34 vezes durante as entrevistas. Segundo se extraiu das percepções dos entrevistados, a questão relativa ao excesso de demandas impacta todas as demais categorias de análise, sendo sempre elemento a se considerar para as dimensões da acessibilidade, accountability, desempenho quantitativo e desempenho qualitativo. Com efeito, foram frequentes as alusões do tipo: "seria melhor que tudo fosse julgado no plenário presencial, mas com esse número de processos seria impossível"; ou "sustentar da tribuna e direto para os julgadores pode até ser mais eficaz para convencimento, mas, com esse número de processos, não haveria tempo disponível da Corte".

Essas menções sobre o volume de processos determinar a necessidade de adoção do plenário virtual perpassaram todos os grupos e categorias de entrevistados. O advogado 3, por exemplo, compartilhou opinião semelhante, ao citar o que denominou de "volume desmedido de processos" no STF e uma "demanda muito impressionantes de casos que se tem no Supremo":

"E o plenário virtual acho que é uma grande evolução nesse sentido e vem para responder a um problema prático, **uma contingência**, que é o volume desmedido de processos. Acho que o plenário virtual vem por isso, ele surge como uma **solução** à demanda muito impressionante de casos que se tem no Supremo". (grifos nossos)

Opinião semelhante foi obtida da advocacia pública, tendo assim se manifestado a Advogada Pública 2:

"Na Advocacia Pública, nós tínhamos a consciência do grande volume de processos e nós já tínhamos em mente a impossibilidade de julgamento de tudo o que nós considerávamos relevante num plenário presencial... Eu acredito que seja uma necessidade. Uma necessidade. A compreensão que nós tínhamos é de que, ainda que não fosse o ideal, era o possível, nas circunstâncias. (grifos nossos)

A frequência com que essas menções apareceram levantou uma inquietação. Como visto, os participantes indicaram, maciçamente, que a adoção do plenário virtual seria uma necessidade em vista da grande quantidade de processos submetidos à jurisdição da Suprema Corte. Desse modo, coube-nos indagar, quase de modo automático, em sequência, se, na visão dos entrevistados, a solução para essa dificuldade de lidar com enorme acervo deveria vir, de fato, da introdução de mecanismos virtuais de aceleração de julgamento, como o PV, ou se seria necessária uma releitura das competências do Supremo Tribunal Federal, para que a Corte tenha que lidar com menor número de processos.

Nesse ponto, as respostas variaram bastante, havendo um bloco que não tinha convicção sobre o melhor caminho ou que acreditava que a questão possuía contornos políticos e deveria ser resolvida pelo Legislativo (J2), outro que acreditava que a melhor saída seria a redução das competências do STF e, por fim, aquele que acreditava que seria o caso de manter as atuais competências do Supremo Tribunal Federal e aperfeiçoar as ferramentas de julgamento através da tecnologia digital, a exemplo do que ocorreu com o plenário virtual. Representando o primeiro bloco, a advogada 2 afirmou: "Eu não tenho uma opinião formada sobre isso. É complicado...". Já a segunda corrente, que pregou a redução das competências do Supremo, mostrou-se minoritária, ao defender que a solução deve ser a redução do acervo processual do STF, por meio de interpretação estrita das suas competências constitucionais. Sobre o ponto, o ministro 2 afirmou:

"[com o excesso de processos] perde a almejada justiça. Quer corrigir rumos? Assim, **enxugue a competência do Supremo**... E o Supremo ficará só com os processos objetivos e as reclamações que digam respeito ao desrespeito, à falta de cumprimento das decisões que haja proferido. O argumento do grande número de processos só revela que o Brasil está desarrumado". (grifos nossos)

A última corrente, que defendeu a manutenção das competências do Supremo e ampliação do uso das TICs para lidar com o acervo processual apareceu como levemente majoritária. Os argumentos para a defesa dessa vertente circundavam questões justificadoras do elevado acervo de processos sujeitos à jurisdição do Supremo, como a ausência, no Brasil, de contencioso administrativo e o amplo catálogo de direitos fundamentais trazido na CF/88. Ilustrando essas ideias, assim se manifestou o ministro 1:

"[a quantidade elevada de processos] se deve, em primeiro lugar, porque no Brasil nós não temos um contencioso administrativo dando a última palavra. Como na França, por exemplo, e em outros países. Então, o Judiciário é poupado de questões administrativas. Isso já é um motivo muito grande. No Brasil, a administração pública não dá a última palavra em nada. Você recorre para o Judiciário sempre. Isso é uma porta aberta, não é? Essa porta aberta para o Poder Judiciário amplia muito o número de ações que são propostas... E o número de causas entre os particulares e a administração pública é enorme. Enorme. O artigo 5º, por exemplo, tem hoje 79 incisos. Acho que são 79 hoje. E são direitos fundamentais porque fundantes da identidade de cada um de nós. São bens de personalidade. Sem esses direitos fundamentais... Direitos e garantias... E o Supremo tem que se viabilizar, atuando com eficiência. Como é que o Supremo se viabiliza? Aí vem, não sei se estou antecipando a sua pergunta, vem os processos, vem os julgamentos virtuais. Não há outra via, não há outro modo de viabilizar a jurisdição do Supremo Tribunal Federal eminentemente constitucional..." (grifos nossos)

Como se pode extrair das entrevistas, o debate a respeito da largueza das competências do Supremo Tribunal Federal é muito rico e suscita opiniões diversas. Trata-se de questão de fundo político e de intenso debate na sociedade, não sendo possível extrair conclusões firmes ou consensuais sobre o ponto. Na verdade, a definição dessa questão, em que pese importante, escapa ao objetivo do presente trabalho, em vista de o recorte aqui proposto restringir-se à avaliação do plenário virtual segundo o quadro posto, consideradas as atuais competências da Corte, que, inequivocamente, resultam em elevada procura aos serviços judiciais do Supremo. Nesse aspecto mais restrito, contudo, é possível extrair a conclusão de que os entrevistados, de modo muito consistente, assentaram que, considerado o atual quadro de distribuição anual média de 89.960 processos ao STF, o plenário virtual do

Supremo Tribunal Federal seria ferramenta indispensável para responder a essa alta entrada de feitos.

Outro ponto interessante diz respeito ao futuro dos julgamentos colegiados a partir do desenvolvimento da governança digital e das TICs. Os entrevistados ouvidos apontaram estar em curso o que a literatura especializada vem denominando de virada tecnológica no direito, que consiste nos intensos efeitos da era digital na transformação das rotinas e práticas jurídicas²¹⁵, de modo a consolidar a chamada Justiça Digital²¹⁶. Indagados a respeito do cenário do porvir, os entrevistados, unanimemente, afirmaram que, mantido o atual quadro de elevada distribuição de feitos ao Supremo Tribunal Federal, e considerado progresso das tecnologias da informação e comunicação, não enxergavam como factível ou plausível o retorno ao modo de atuação colegiada exclusivamente síncrona e presencial. A opinião unânime entre os entrevistados é de que fora atingido o ponto de não-retorno e que, agora, o foco deveria ser o de aperfeiçoar as ferramentas trazidas pela tecnologia digital, como o plenário virtual, para que sejam preservadas garantias processuais aos litigantes. Ilustrativa dessa perspectiva é a opinião do ministro 1:

"Daí a ferramenta dos julgamentos colegiados virtuais numa vertente insuscetível de recuo, quanto mais de desfazimento. Não dá mais para recuar. Agora, o que nos cabe? Aperfeiçoar o julgamento sob formato virtual. Aperfeiçoar. Para aperfeiçoar e, por nenhum modo, deixar de aplicar os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório, além da ampla defesa. A virtualidade não pode brigar com esses princípios constitucionais. Alcançamos o ponto de não retorno...". (grifos nossos)

Levantou-se, durante as entrevistas, que esse processo irrefreável de ampliação do uso da tecnologia vem acompanhado de uma mudança na própria linguagem das decisões judiciais, que tendem, assim como em outros aspectos da vida moderna, a ser mais objetivas e sucintas, passando ao que um dos entrevistados denominou de "profundidade adequada e não prolixa" (Assessor 1). Seguindo linha semelhante, colheu-se que, considerada a impossibilidade de retorno ao modelo anterior, seria necessário aprimorar o plenário virtual, trazendo, por exemplo, uma ampliação da possibilidade de as partes demonstrarem excepcionalidades que

²¹⁵ NUNES, Dierle. Virada Tecnológica no Direito Processual (Da automação à transformação): seria possível adaptar o procedimento pela tecnologia? **Inteligência Artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no Direito Processual.** Coord. Dierle Nunes, Paulo Henrique dos Santos Lucon, Erik Navarro Wolkart, Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 17.

²¹⁶ Ferrari, I. (2020**).** Introdução à Justiça Digital: por que vivemos um momento único? In I. Ferrari et al. (Coords.), **Justiça digital** (1ª ed.). São Paulo: Thomson Reuters Brasil. p. 15.

recomendem o destaque do feito, para que seja apreciado no ambiente presencial (defensor público 3).

Assim, em suma, as percepções colhidas assentaram, de modo muito consistente, que o volume de processos que chegam à Corte torna necessária a adoção de mecanismos digitais como o plenário virtual e que essa conjuntura, associada à evolução das TICs e da própria governança digital tornaria inimaginável um retorno ao modelo anterior de julgamento exclusivamente presencial. Assentadas essas premissas iniciais, passa-se à análise das entrevistas seguindo o referencial teórico usado na presente pesquisa, iniciando pela primeira dimensão de governança identificada: acessibilidade.

4.2.1 Acessibilidade no plenário virtual

A partir da revisão de literatura, constatou-se que o conceito de acessibilidade assume diversas conotações, ora sob um aspecto mais formal, caracterizado pela mera possibilidade de atuar, ajuizando ações ou interpondo recursos, no Poder Judiciário, ora sob um aspecto mais qualitativo, ao relacionar circunstâncias como a igualdade no acesso à jurisdição e a efetividade desse acesso²¹⁷. Watanabe²¹⁸, Cintra, Grinover, Dinamarco²¹⁹ Cappelletti, Garth²²⁰, Akutsu e Guimarães²²¹ inspiraram as reflexões que tornaram possível obter um conceito bem delimitado de acessibilidade que não padecesse do risco de confusão com outras dimensões analisadas na presente pesquisa, como *accountability* e desempenho.

Nesse sentido, as concepções que se relacionavam à velocidade da prestação jurisdicional ou à qualidade da resposta do Poder Judiciário foram excluídas da concepção de acessibilidade eleita na presente pesquisa, tendo sido deslocadas para a dimensão desempenho, por estarem mais bem conectadas a esse outro estrato. Assim, restou para acessibilidade a definição como sendo **a possibilidade oferecida**

²¹⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

²¹⁸ WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna.** In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (coord.). Participação e processo. São Paulo: RT, 1988. p. 128-135. p. 128.

²¹⁹ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria do Processo**. 31. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 56.

²²⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p.8.

²²¹ AKUTSU, Luiz; GUIMARÃES, Tomás de Aquino. **Governança judicial: proposta de modelo teórico-metodológico**. Revista de Administração Pública, v. 49, n. 4, p. 937-958, jul. 2015. p. 947.

aos cidadãos de acionarem todos os serviços judiciais disponibilizados pelo Poder Judiciário, podendo, com ampla liberdade, contactarem e interagirem com os órgãos judiciais, independentemente da localização geográfica de seus domicílios". Nesse aspecto, inicialmente foram apontadas as seguintes variáveis para avaliação na presente pesquisa: (i) possibilidade de acesso ao PV, considerando a distância do domicílio e participação fora da sede da Corte; e (ii) simplicidade, interatividade e facilidade na participação e acompanhamento dos julgamentos colegiados na Corte, a partir do uso das TICs.

Não obstante, após a análise da percepção dos entrevistados, com o auxílio do software Atlas.ti e da colheita dos dados numéricos da Secretaria Judiciária do STF e do Programa Corte Aberta, foi possível confirmar as variáveis alcançadas a partir da revisão de literatura, mas identificou-se a necessidade, diante da recorrência dos temas e da conveniência em melhor definir o conteúdo de cada tópico, de tratá-las de modo mais específico, tendo sido desdobradas as duas previstas nas seis seguintes subcategorias associadas à acessibilidade, conforme mostra a figura 11, quais sejam: i) acesso geográfico; ii) acesso digital; iii) acesso aos gabinetes; iv) interatividade no uso do PV; v) simplicidade no uso do PV; e v) usabilidade.

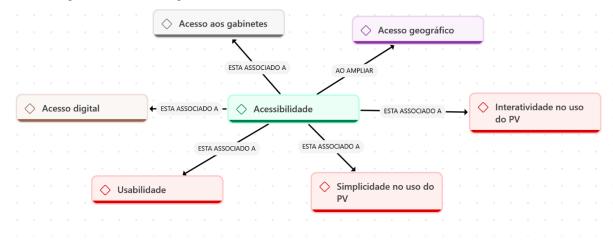


Figura 11 – Subcategorias relacionadas à acessibilidade

Fonte: elaborada pelo autor com auxílio do software Atlas.ti

A dimensão geográfica pode ser descrita como a possibilidade de atuação à distância pelos postulantes, tendo sido ressaltada por parte substancial dos entrevistados. Trata-se de questão relacionada à dificuldade de acesso ao Tribunal diante de barreiras geográficas, como a distância da capital federal ou mesmo

entraves logísticos mais severos, como as enfrentadas por populações ribeirinhas²²². A opinião colhida dos entrevistados apontou que a utilização do plenário virtual confere maior possibilidade de atuação aos advogados que, mesmo não residindo na capital federal, podem trabalhar em seus processos quando submetidos ao julgamento assíncrono no PV. Tal fato foi indicado como ponto que favorece a adoção do plenário virtual frente ao presencial. A opinião do assessor 1 é ilustrativa dessa tendência:

"O plenário virtual, certamente, aumentou a acessibilidade para advogados, não só fora aqui de Brasília ou Distrito Federal, mas dentro também do Distrito Federal. Isso trouxe celeridade na atuação, fazendo com que o advogado consiga, inclusive, fazer até as sustentações orais por meios virtuais, que é possível, além de acompanhar as pautas de julgamento e acessar e anexar arquivos de sustentação oral... O modelo do plenário virtual aproximou muito o advogado do julgador e também de toda assessoria, que tem uma interlocução bem próxima com os advogados de determinado processo, porque esses meios virtuais, que são as plataformas que a gente tem mais conhecidas, como o Microsoft Teams e o Zoom, permite audiências com os advogados interessados e isso acontece de maneira muito mais constante com os advogados..." (grifos nossos)

Outra subcategoria identificada diz respeito ao acesso digital, que está intimamente conectado à dimensão geográfica, por ser justamente o modo pelo qual se viabiliza a atuação dos postulantes no plenário virtual, mesmo à distância ou quando residentes em locais de difícil acesso, por meio do uso das TICs. Esse acesso digital foi ressaltado nas entrevistas como ponto positivo do PV, tendo sido destacado que ampliou, inclusive, o acesso aos gabinetes, a partir do incremento dos despachos e audiências virtuais com representantes dos gabinetes dos ministros, através de ferramentas como o Microsoft Teams e o Google Meet.

Nesse ponto, destacou-se diferença existente entre a sessão virtual do PV, que tem duração de uma semana, e a sessão do plenário presencial, que se resolve, normalmente, em um determinado e específico momento. Grande parte dos entrevistados apontou que essa circunstância teria inaugurado um "acesso não público" à Corte, que foi possibilitado a partir do alongamento da sessão de julgamento por uma semana, lapso no qual os postulantes podem acessar a Corte para defenderem seus pontos de vista. Esse último acesso consiste em uma espécie de

_

MORAES, Beatriz Fruet de, LUNARDI, Fabrício Castagna, and CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro. 2024. Digital Access to Judicial Services in the Brazilian Amazon: Barriers and Potential. **Social Sciences** 13: 113. https://doi.org/10.3390/socsci13020113. p. 2.

dinâmica que permite ao postulante atuar no curso da sessão do plenário virtual, dirigindo-se aos gabinetes de cada um dos ministros para levantar questões e solicitar atenção a determinados pontos e corresponde a um aspecto da subcategoria "acesso aos gabinetes". A opinião manifestada pela Advogada 1 é representativa desses pontos:

"Agora, quando você tem essa dinâmica de duração de uma semana [do plenário virtual], muita coisa acontece. Você tem acesso ao voto do relator, efetivamente, uma semana antes do julgamento acabar. O Tribunal está aberto para você. Você ainda pode ir lá, você pode ir aos outros ministros, você pode ir ao próprio gabinete do relator. Pedir para destacar, pedir para pedir vista, você pode levar memoriais. Você tem uma semana para brigar."

Considerando a acessibilidade de modo geral, incluindo todas as subcategorias, foi possível observar que diferentes entrevistados estabeleceram comparações entre os três modelos de julgamento (o presencial, o presencial por listas e o virtual). Nesse ponto, colheu-se opinião majoritária de que o modelo anterior de julgamento presencial por listas seria o que permitiria menor acessibilidade dentre os três, estando o virtual em segundo lugar e o presencial em primeiro lugar. Nesse aspecto, apontou-se, todavia, que seria impossível julgar todos os processos do Supremo pelo modelo presencial puro, o que, na prática, imporia adoção do modelo do plenário virtual, que seria um tanto mais acessível do que o modelo de julgamento presencial por listas. Ilustrativa dessa tendência foi a opinião do advogado 3:

"O Supremo, evidentemente, não tem como julgar só no modelo presencial, síncrono, de amplo debate, em todos os seus casos. Nem o fazia antes. Então, tem que partir dessa realidade, inevitável e incontornável. Comparando, portanto, o plenário virtual com a solução anterior, vejo que o avanço é extraordinário, porque a lista de julgamentos no presencial, para mim, pelo menos, a minha percepção, e ainda enfrento um pouco isso no STJ, cada vez menos, mas ainda enfrento, lista no presencial para mim é o pior modelo. É o que menos tem uma carga deliberativa, que menos possibilita o advogado a interagir com os julgadores e a buscar influenciar a formação das razões de cada um dos julgadores". (grifos nossos)

Especificamente em relação à dimensão usabilidade, que se conecta às subcategorias simplicidade e interatividade no uso das ferramentas virtuais relacionadas ao PV, preponderou, de um modo geral, opiniões no sentido da aprovação ao colegiado assíncrono virtual. Nesse ponto também não houve qualquer variação de percepção entre diferentes categorias e grupos de usuários. A impressão dos entrevistados foi, no geral, positiva, o que não os impediu de citarem alguns

pontos que poderiam ser melhorados, que serão destacados mais a frente no texto. Para ilustrar essa tendência, transcreve-se trecho da entrevista do advogado 3:

"Eu acho que em termos de usabilidade é muito bom. O modelo é bem intuitivo. Fácil de usar, de perceber. Os votos vão sendo lançados. Quando se acompanha ou se cria uma outra corrente, aquilo fica claro e destacado. Pelo menos na minha perspectiva, que sou um usuário constante, semanal praticamente, é tudo muito fácil de assimilar."

Elogiou-se, de modo geral, a simplicidade no acesso ao site do STF e os caminhos para atuar no PV, como a consulta aos autos digitais (assessor 2). Não obstante, cabe destacar que foram feitas algumas críticas a serem consideradas, como, por exemplo, a respeito do tamanho máximo dos vídeos das sustentações orais, considerado limitado por alguns (defensor público 2), e a respeito da interface do sistema e das instruções para seu uso, considerado pouco amigável por outros (defensor público 2, membro do Ministério Público 1, servidor 1 e advogada 2). Ilustrativa dessas ideias foi a manifestação do defensor público 2, para quem o sistema é de fácil uso para quem tem conhecimento médio sobre ferramentas digitais, mas que pode ser desafiador para aqueles com menor conhecimento na área. Outro ponto destacado foi o de que o sistema poderia ser aperfeiçoado no sentido de ter interfaces mais amigáveis assim como os aplicativos modernos de smartphones, que priorizam instruções visuais a instruções escritas (defensor público 2). Destacou-se, ainda, que a consulta ao andamento da votação no plenário virtual, através do portal do STF, pode ser considerada como um pouco escondida, sendo necessário entrar em cada processo e abrir uma aba denominada "sessão virtual" para acessar essa informação (no mesmo sentido MP1, S1 e ADV 2).

Sobre a usabilidade do ponto de vista do usuário interno, foi entrevistado um servidor do STF com expertise em tecnologia da informação e que atua em um gabinete de ministro no processo de controle e alimentação do sistema do plenário virtual. A intenção de ouvir um entrevistado dessa área foi a de ampliar a compreensão do sistema para um nível mais técnico, com o objetivo de identificar problemas que possam ser solucionados quanto ao emprego da tecnologia no plenário virtual. Na entrevista, foram citados alguns problemas, destacando-se, dentre os demais, o fato de o plenário virtual, atualmente (09/05/2024), ser operado por meio de três sistemas, quais sejam, o Repercussão Geral/Listas, o STF Digital e o E-decisão. Durante a entrevista, o Servidor 1 narrou que, a despeito de existir iniciativa em curso para

unificação desses três sistemas, o corpo técnico tem demorado para implementar essa fusão. Outro ponto de destaque de sua entrevista, que foi corroborado pelo advogado público 1, é o de que não havia, no plenário virtual, critérios bem definidos para formação de listas de processos para julgamento, o que resultava em que, alguns relatores agregassem processos de classes distintas ou com conclusões diferentes em uma mesma lista, em prejuízo à compreensão do que estava sendo julgado e à efetividade do sistema. Eis um trecho da manifestação do servidor 1 que ilustra uma parte de seu ponto de vista:

"A melhor coisa que poderiam fazer é realmente uma separação temática e por classe nas listas de processos que vão para o plenário virtual. Tinha que ser obrigatório, porque, por enquanto, é facultativo. Não existe outra organização que faça sentido a não ser essa. No momento em que você joga uma lista que tem matéria penal, tributária e cível juntas não faz nem sentido criar uma lista..."

Um dos entrevistados (advogado público 1) destacou que tem notado demora do corpo técnico do Tribunal em adaptar o sistema do plenário virtual às alterações regimentais empreendidas pelos ministros, o que estaria atrasando a incorporação aos sistemas do PV das inovações que ampliam a usabilidade. Ainda sobre a usabilidade a partir de uma perspectiva interna, destacou-se uma deficiência no sistema do plenário virtual, consistente na impossibilidade de um ministro acompanhar voto de outro ministro que apresenta ressalva, o que geraria a necessidade de produzir um voto vogal para replicar uma ressalva já realizada por outro ministro. Outro aspecto comentado, ainda sobre o processo de votação no PV, é o de que o sistema não dispararia nenhum alerta quando o relator procedia ao reajuste do seu voto originário. Essas dificuldades foram bem resumidas pelo assessor 3:

"O sistema poderia evoluir em muitas funcionalidades do ponto de vista dessa questão, pelo menos do que eu entendo, por usabilidade. Um exemplo muito pontual para ilustrar é a impossibilidade de hoje que a gente tem de fazer um acompanhamento de um determinado voto que apresenta uma ressalva. Então, eu tenho que fazer um voto vogal para replicar a ressalva que outro ministro fez, simplesmente porque eu não tenho uma coluna onde eu posso utilizar a opção de acompanhamento com ressalva." (grifos nossos)

A usabilidade da ferramenta do esclarecimento de fato no PV foi apontada como pouco responsiva por um dos entrevistados (advogado 3), destacando-se o fato de não ser mimética em relação ao plenário presencial. Apontou-se que essa seria uma diferença importante do plenário virtual em relação ao presencial, porquanto, no

presencial, haveria, ao menos, uma resposta, ainda que sucinta do Presidente do colegiado, enquanto no virtual acabaria não havendo resposta formal, o que demandaria que os advogados entrassem em contato com os gabinetes para informar sobre a questão.

Analisadas as entrevistas a partir do recorte da acessibilidade, avança-se, agora, para a avaliação do material colhido à luz da dimensão da *accountability*.

4.2.2 Accountability no plenário virtual

Em relação à *accountability*, a revisão de literatura apontou existirem acepções diversas sobre o termo, embora se pudesse avaliar, inicialmente, que estavam, de um modo ou outro relacionadas à capacidade de prestar contas, de se responsabilizar e de se fazer transparente em relação às ações adotadas em alguma organização²²³. Extraiu-se desse conceito que as ações estatais adotadas pelos administradores deveriam estar fincadas na transparência e publicidade dessas condutas, bem como sujeitas à fiscalização pela sociedade²²⁴.

Autores como Ribczuk e Nascimento²²⁵, Mitidiero²²⁶, Akutsu e Guimarães²²⁷ trouxeram luzes que ajudaram a definir conceito bem delimitado para a dimensão *accountability*, que não pudesse ser confundido com outras vertentes estudadas, como acessibilidade e desempenho. Desse cotejo inicial, foi possível extrair a definição de que *accountability* consiste na transparência do sistema, a partir da divulgação de informações sobre o seu funcionamento e sobre o andamento dos processos, bem como a prestação de contas no sentido da motivação das decisões judiciais tomadas no plenário virtual.

²²³ KEILITZ, Ingo. Viewing judicial independence and accountability through the "lens" of performance measurement and management. International Journal for Court Administration, v. 9. n. 3, pp. 23-36, 2018.

²²⁴ Ng, G. Y., Velicogna, M. & Dallara, C. (jan. 2008). **Monitoring and evaluation of courts activities and performance.** International Journal for Court Administration, v. 1, n. 1, p. 58-64, p. 59.

²²⁵ RIBCZUK, P.; NASCIMENTO, A. R. do. **Governança, governabilidade, accountability e gestão pública: critérios de conceituação e aferição de requisitos de legitimidade**. Revista Direito Mackenzie, v. 9, n. 2, pp. 219-236, 2015. p. 224.

²²⁶ MITIDIERO, Daniel (Coordenação). *Accountabillity* e Transparência da Justiça Civil: Uma Perspectiva Comparada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 26.

²²⁷ AKUTSU, Luiz; GUIMARÃES, Tomás de Aquino. **Governança judicial: proposta de modelo teórico-metodológico**. Revista de Administração Pública, v. 49, n. 4, p. 937-958, jul. 2015. p. 947.

Assim, foram apontadas, inicialmente, as seguintes variáveis para a presente pesquisa: (i) disponibilidade de informações à população sobre o funcionamento do plenário virtual; (ii) possibilidade de consulta sobre o andamento dos processos em trâmite no plenário virtual; (iii) motivação das decisões tomadas no plenário virtual.

No entanto, após aprofundamento da pesquisa, com a análise da percepção dos entrevistados a partir do *software* Atlas.ti e da colheita dos dados numéricos da Secretaria Judiciária do STF e do Programa Corte Aberta, chegou-se à confirmação das categorias inicialmente encontradas, associada à necessidade de desdobramento dessas em categorias mais específicas, além da conveniência em trazer nova subcategoria, relacionada ao destaque pelos postulantes. Assim, conforme mostra a figura 12, foram identificadas as seguintes subcategorias associadas à *accountability:* i) possibilidade de consulta; ii) publicidade dos julgamentos; iii) motivação da decisão; iv) disponibilidade de informações; v) transparência; e vi) destaque automático pelos advogados.

Publicidade dos iulgamentos Possibilidade de consulta Motivação da decisão ESTA ASSOCIADO A ESTA ASSOCIADO A ESTA ASSOCIADO A Accountability ESTA ASSOCIADO A ESTA ASSOCIADO A ESTA ASSOCIADO A Disponibilidade de Destaque automático informações pelos advogados Transparência

Figura 12 - Subcategorias relacionadas à accountability

Fonte: elaborada pelo autor com auxílio do software Atlas.ti

As opiniões dos entrevistados sobre tais dimensões variaram em diversos pontos. Novamente, não foi possível estabelecer qualquer relação das percepções dos entrevistados com a categoria ou grupo de usuários. No geral, as opiniões foram, preponderantemente, positivas a respeito dos níveis de transparência do sistema, mas foram feitas algumas ressalvas que serão destacadas a seguir. Importante consignar que a maior parte das ressalvas foi feita por um ou outro entrevistado em particular, o que significa que sobre tal apontamento não necessariamente há consenso ou mesmo substancial aprovação dos demais participantes. A indicação desses pontos no presente trabalho, todavia, tem importância para que sobre eles sejam suscitados debates e reflexões.

Colheu-se, de modo majoritário, embora tenha havido muitas opiniões dissonantes, percepção positiva a respeito da *accountability* do plenário virtual, sobretudo quando comparado ao sistema de julgamento presencial por listas, no qual os processos eram votados em bloco, em sessões presenciais. Destacou-se, inclusive, que o Supremo tem incorporado sugestões dos usuários para melhoria dos níveis de transparência do sistema, como a disponibilização pública dos votos em tempo real e a publicização das sustentações orais (Adv 1). Nas comparações realizadas por diferentes entrevistados, a respeito dos três sistemas de votação (presencial tradicional, presencial por listas e virtual) reconheceu-se que o plenário presencial tradicional pode proporcionar maior *accountability*, sobretudo no tocante aos processos mais complexos e que demandam maior atenção social, o que não significa que o plenário virtual não possa proporcionar adequados níveis de transparência, mormente quando postos a julgamento processos versando temas mais corriqueiros ou de menor relevo. Essa diversidade de opiniões dos entrevistados

refletiu divisão, também, na literatura especializada²²⁸²²⁹²³⁰²³¹²³²²³³²³⁴²³⁵, a recomendar maior atenção ao ponto e a realização de novos estudos sobre essa questão. A seguir trecho da entrevista do Assessor 2, que ilustra essa percepção majoritária, embora longe de unânime:

"Os julgamentos devem ser públicos. Quando se tinha o plenário físico por listas, a forma de você conhecer o resultado, especialmente o teor do julgamento, só acontecia com a publicação, com a proclamação final do resultado e a publicação do acórdão. Hoje, com o PV, o plenário virtual é acompanhado, digamos assim, eu diria online, instantaneamente. Ou seja, lançado o voto, você já consegue conhecer o teor do voto, o voto e as razões. Inclusive o quantitativo, o placar. Então, me parece que nesse aspecto, o PV, o plenário virtual, ele traz mais facilidades de conhecimento da informação. A accountability melhorou se comparada com o julgamento por listas no plenário presencial. Nesse aspecto, acho que é positivo." (grifos nossos)

A respeito da dimensão da publicidade dos julgamentos, foi colhida comparação entre o modelo brasileiro e o norte-americano. Apontou-se que eventual impressão de menor publicidade no plenário virtual pode estar associada ao fato de que se adota no plenário presencial no Brasil um modelo televisionado de muita visibilidade, o que criaria paradigma excessivo, que, no entanto, não seria replicado pelo mundo. Apontou-se que, em função dessa circunstância, os demais modelos que

²²⁸ SEIFERT, Priscila. Quando julgar não é mais um espetáculo: o Supremo, a mídia e o plenário virtual. **Comunicação & Política**, v. 38, p. 16-37, 2021. p. 33.

²²⁹ SILVA, Virgílio Afonso da. **Pauta, público, princípios e precedentes: condicionantes e consequências da prática deliberativa do STF.** Suprema: Revista de Estudos Constitucionais, Brasília, v. 1, n. 1, p. 22-56, jan.-jun. 2021.

²³⁰ MENDES, Conrado Hübner; GODOY, Miguel Gualano de. **plenário virtual no Supremo: reforço de um tribunal de solistas.** Jota, 2019. Disponível em: https://www.jota.info/stf/supra/plenario-virtual-no-supremo-reforco-de-um-tribunal-de-solistas-26062019. Acesso em: 17 ago. 2023.

²³¹ ADAMY, Pedro. **Plenário virtual em matéria tributária: déficit deliberativo e violações constitucionais**. Revista Direito Tributário Atual, São Paulo, IBDT, n. 46. p. 512-533, 2020.

²³² NEVES, Aline Regina das; CAMBI, Eduardo. **Processo e tecnologia: do processo eletrônico ao plenário virtual.** Revista dos Tribunais. São Paulo, n. 986, dez. 2017. Disponível em: https://dspace.almg.gov.br/retrieve/119424/Aline%20Regina%20das%20Neves%20.pdf. Acesso em: 17 jul. 2023.

²³³ ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. **Ministrocracia: O Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro**. Novos Estudos Cebrap, v. 37, n. 1, pp. 13-32, 2018. pp. 18-19.

²³⁴ SOUZA, Raphael Ramos Monteiro de Souza. **Supremo remoto e a expansão do plenário virtual após a pandemia**. Revista Direito GV. São Paulo. vgv | SÃO PAULO | V. 19. ed. | e 2312. | 2023 p. 4. ²³⁵ ROVER, Tadeu. **Advogados reclamam de julgamento em lista de casos com repercussão geral.** Conjur, 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-abr-11/advogados-reclamam-julgamento-lista-casos-repercussao. Acesso em 17 out. 2023.

não tenham a mesma publicidade podem acabar sendo considerados muito restritos, embora não o sejam de fato. Eis trecho da entrevista da Advogada 2:

"Algumas coisas acabam não parecendo tão públicas no plenário virtual porque a gente já talvez tenha se acostumado no modelo da TV Justiça, com um modelo que inclusive, não preciso te dizer isso, que a maior parte do mundo não adota, pelo menos não da forma como a gente adota... Em grande parte do mundo, o debate acontece a portas fechadas. Em partes importantes do mundo, o debate acontece de modo interno e restrito. É um pouco da minha pesquisa isso. Estados Unidos, obviamente, que é um lugar que sempre influencia, de alguma forma, a maneira como a gente vê. Talvez cause estranheza porque o nosso ponto de partida é o plenário da TV Justiça. É um pouco isso". (grifos nossos)

Sobre as dimensões da disponibilidade de informações e da transparência, um dos entrevistados apontou que uma das falhas do atual sistema do PV seria a de que proporcionaria a retirada ou retificação de votos sem que essa informação ficasse gravada e disponível para o público, o que caracterizaria um prejuízo à *accountability* do sistema, diante da falta de transparência a respeito de todo o processo de votação. Defendeu-se que deveria ficar o registro completo de todo o histórico da votação, sem que fosse possível a supressão de qualquer ato, para que fosse possível que as partes acompanhem todo o processo que conduziu à formação da vontade colegiada final (A3).

Importante registrar que, embora não tenham sido majoritárias, foram citadas opiniões negativas a respeito da *accountability* do plenário virtual (Adv P1, DP1). Colheu-se, por exemplo, que há dificuldades de compreensão do funcionamento do plenário virtual para os advogados e, sobretudo, para a população geral e que, para contornar isso, seria necessária uma ampliação da transparência em relação aos dados históricos do plenário virtual e às posições habituais de cada ministro em relação às matérias submetidas à apreciação no PV (Adv P1). Apontou-se, ainda, que a submissão do processo ao PV pode servir para "esconder um pouco a publicidade" de um julgamento que possa ter impactos negativos sobre a imagem da Corte (DP 1).

No aspecto da *accountability*, surgiu, nas entrevistas, o debate se o destaque, que consiste na ação de retirar o julgamento do plenário virtual e levá-lo para o presencial, deveria permanecer como sendo de atribuição dos ministros ou se deveria ser estendido aos postulantes. Nesse ponto, houve consenso no sentido de que não seria factível conceder aos advogados e postulantes a prerrogativa de promover, por eles mesmos, o destaque. A impressão generalizada foi a de que a maior parte dos

postulantes acionaria o destaque, o que inviabilizaria o sistema de julgamentos presencial, que ficaria abarrotado de feitos. Foram agregados, ainda, outros fundamentos como justificadoras da vedação de destaque automática por postulantes, como o de que esses poderes pertenceriam aos juízes na condução do processo (advogada 2 e assessor 3) e o de que isso violaria o poder de pauta do relator (assessor 3).

Não obstante, alguns entrevistados apontaram, como solução intermediária, que os pedidos de destaque devessem ser, obrigatoriamente, respondidos pelo ministro relator antes do início da votação, a partir de um prazo maior para provocação pelos postulantes (DP 3). Interessante notar, novamente, que, em diversos pontos das entrevistas, assumiu lugar importante no debate o excesso de processos como circunstância a afetar diversos raciocínios e escolhas relacionadas à accountability do plenário virtual. Esse excesso de processos foi identificado, por exemplo, como gerador de uma "escassez de atenção" da Corte, a resultar numa incompreensão sobre como está ocorrendo o processo de deliberação. A seguir trecho da entrevista do advogado 3 que ilustra o ponto:

"Eu gosto do modelo, mas eu acho que o volume ainda é tão grande que se tem uma dificuldade às vezes de você chamar a atenção dos gabinetes para aquilo que está sendo discutido. Então, de um lado, o advogado tem a oportunidade de ir aos demais julgadores e reagir aos entendimentos que vêm sendo apresentados. Mas, por outro lado, a gente fica meio no escuro, porque a gente não sabe exatamente como aquilo está sendo internalizado nos gabinetes... E, às vezes, a gente tem a impressão de que, até mesmo pelo volume absurdo de casos, a gente não consegue chamar a atenção."

Ainda no aspecto da *accountability*, subcategoria de destaque foi a da motivação das decisões, tendo prevalecido, ao longo das entrevistas, a opinião de que o grau de motivação das decisões teria maior relação com o tema discutido e a complexidade e importância da questão posta para julgamento do que com o próprio modelo de julgamento, se presencial ou virtual (advogada 1, assessor 3). Alguns entrevistados estabeleceram comparações entre os modelos de julgamento no que toca ao grau ou extensão da motivação das decisões e, nesse ponto, houve diferentes percepções. Para alguns (por exemplo, advogada pública 2), o modelo presencial seria o mais bem fundamentado, seguindo-se o plenário virtual e, por último, como o menos motivado, o modelo presencial por listas.

Outros sustentaram (assessor 3 e defensor público 1) não notar diferenças de grau de motivação das decisões entre o plenário presencial e o plenário virtual, no que toca aos votos dos relatores em ambos os sistemas. Mencionou-se, contudo, que os acórdãos, documentos completos integrados por todos os votos proferidos, tendem a ser mais sucintos no plenário virtual, diante do fato de que, no PV, geralmente haveria menos votos vogais escritos do que no plenário presencial. Para tanto, justificou-se que as causas julgadas no plenário virtual, no geral, são mais simples, não suscitando a necessidade de manifestação singular escrita por cada ministro, enquanto no plenário presencial as causas tenderiam a ser mais complexas, o que faria com que cada ministro se sentisse impelido a juntar manifestação escrita. Além disso, apontou-se que a extensão da motivação estaria relacionada à quantidade de processos submetidos a julgamento, no sentido de que seria impossível que todos os acórdãos fossem profundamente motivados considerando a quantidade de feitos postos para julgamento (nesse sentido: advogado 3).

Como outra possível causa desse fenômeno, apontou-se (juiz 2) que a diferente sistemática de votação nos plenários virtual e presencial pode gerar essa disparidade. Isso diante do fato de que, no plenário presencial, a apresentação do voto do relator ocorre no próprio início do julgamento (e não antes), o que faz com que os ministros tenham que se preparar antecipadamente para sessão, produzindo, muitas vezes, um voto escrito, o que não ocorre no plenário virtual, em que os ministros têm uma semana para refletir sobre o voto do relator e sobre possível divergência, de modo que, não havendo diferença substancial de raciocínio, podem, simplesmente, acompanhar qualquer dessas posições, sem juntada de voto escrito.

Destacou-se, também, que não necessariamente a menor extensão nas motivações dos acórdãos no plenário virtual representaria deficiência na fundamentação dos julgados, porquanto essa abordagem mais sintética conduziria, frequentemente, ao que se denominou de "coesão fundamentativa" dos julgamentos. Destaca-se trecho da entrevista do advogado 3 que ilustra esse ponto:

"Eu gosto do modelo virtual pelo fato de que ele é mais direto e objetivo. Eu prefiro. Acho que ele tende a levar, por incrível que pareça, embora eles não estejam ali conversando, como os ministros acabam sendo mais econômicos, eles vão aderindo a posições que vão sendo formadas e isso inevitavelmente leva a uma coesão fundamentativa maior."

Do conjunto das opiniões manifestadas, foi possível notar que os entrevistados demonstraram opiniões preponderantementes positivas sobre o plenário virtual quando indagados a respeito dos graus de accountability do sistema nas dimensões investigadas. Nas comparações realizadas pelos entrevistados, prevaleceu a ideia de que o plenário presencial conteria, no geral, fundamentações mais extensas nos acórdãos, embora isso possa se justificar pelo tipo de processo pautado para julgamento em reunião física e síncrona, bem como pelo fato de serem em número reduzido os processos pautados nesse sistema de votação. De outro lado, o plenário virtual foi citado, unanimemente, como superior ao plenário presencial por listas em termos de extensão e profundidade da motivação das decisões. Outra percepção que sobressaiu como majoritária diz respeito à conveniência do deslocamento dos casos mais complexos (hard cases) e importantes para o plenário presencial, como forma de conferir maior grau de accountability a tais julgamentos. Destaca-se que foram indicadas possibilidades de aprimoramento no uso do plenário virtual, mas não se afigurou substancial ou numerosa qualquer menção à abolição do uso do PV. Essas percepções se alinham ao quanto colhido da literatura especializada²³⁶²³⁷²³⁸²³⁹.

4.2.3. Desempenho quantitativo

No tocante ao desempenho, a revisão de literatura permitiu inferir que consiste em dimensão relacionada à aptidão do indivíduo ou organização em entregar os resultados que lhes foram exigidos. Em outras palavras, trata-se de um conjunto de capacidades e competências que, alinhadas a uma determinada missão, resultam no seu efetivo cumprimento, tendo sido mais evidenciada a partir da inauguração do

²³⁶ PEREIRA, João Sergio dos Santos Soares. A FORMAÇÃO CONCENTRADA DE PRECEDENTES NO STF E O JULGAMENTO NO PLENÁRIO VIRTUAL: DILEMAS E PERSPECTIVAS. **Revista de Processoj vol**, v. 329, n. 2022, p. 371-385, 2022. p.7

²³⁷ DA SILVA NETO, Luiz Bispo. **plenário virtual e STF: Debate Eletrônico e Devido Processo Legal**. Editora Thoth. p. 100.

²³⁸ NEVES, Aline Regina das; CAMBI, Eduardo. **Processo e tecnologia: do processo eletrônico ao plenário virtual.** Revista dos Tribunais. São Paulo, n. 986, dez. 2017. Disponível em: https://dspace.almg.gov.br/retrieve/119424/Aline%20Regina%20das%20Neves%20.pdf. Acesso em: 17 jul. 2023.

²³⁹ SOUZA, Raphael Ramos Monteiro de Souza. **Supremo remoto e a expansão do plenário virtual após a pandemia**. Revista Direito GV. São Paulo. vgv | SÃO PAULO | V. 19. ed. | e 2312. | 2023 p. 4.

paradigma do *new public management*, onde ganharam destaque as ideias de eficiência, avaliação e controle dos resultados da atuação administrativa²⁴⁰.

Autores como Hanson, Ostrom e Kleiman²⁴¹, Visser, Schouteten e Dikkers²⁴², Ng²⁴³, Brandariz García²⁴⁴, Akutsu e Guimarães²⁴⁵ balizaram a conceituação de desempenho que, para a presente pesquisa, dividiu-se entre aspectos quantitativos e qualitativos. Partiu-se da premissa de que, ainda que não se possa reduzir a atividade do Poder Judiciário exclusivamente a números, deveria ser utilizada²⁴⁶, em alguma medida, critérios de aferição da produtividade em termos quantitativos²⁴⁷.

Assim, esse duplo aspecto do desempenho, caracterizado pelo *trade-off* entre velocidade/números e qualidade/cautela²⁴⁸, e a necessidade de que sejam utilizados critérios qualitativos e quantitativos para a avaliação do desempenho das organizações judiciais²⁴⁹, fez surgir a necessidade de divisão entre as dimensões desempenho quantitativo e desempenho qualitativo. Para esse propósito o conceito de desempenho quantitativo foi restringido à **quantidade e tempo na prolação de decisões colegiadas, formando, cada uma dessas vertentes, uma variável de estudo.**

Nesse sentido, após aprofundamento da pesquisa, com a análise da percepção dos entrevistados a partir do *software* Atlas.ti e da colheita dos dados numéricos da Secretaria Judiciária do STF e do Programa Corte Aberta, confirmaram-se as duas variáveis acima apontadas e fora agregada uma subcategoria denominada "falta de

Management and the Dutch Judiciary. Justice System Journal, v. 40, n. 1, p. 39-53, 2019. p. 49.

²⁴⁰ OSBORNE, David; GAEBLER, Ted. Reinventing Government: The Five Strategies for Reinventing Government. Penguim Publishing Group, 1993, p. 349.

²⁴¹ HANSON, Roger; OSTROM, Brian; KLEIMAN, Matthew. **The pursuit of high performance**. International Journal for Court Administration, v. 3, n. 1, p. 2-12, nov. 2010.

²⁴² VISSER, Max; SCHOUTETEN; Roel; DIKKERS, Josje. **Controlling the Courts: New Public Management and the Dutch Judiciary.** Justice System Journal, v. 40, n. 1, p. 39-53, 2019. p. 41. ²⁴³ NG, Gar Yein. **A discipline of judicial governance?** Utrecht Law Review, v. 7, n. 1, p. 102-116, jan. 2011. p. 113.

²⁴⁴ BRANDARIZ GARCÍA, José Angél. **El New Public Management y las políticas penales**. Nuevo Foro Penal, v. 12, n. 87, p. 181-219, jul.-dez. 2016. Universidad EAFIT, Medellín. p. 198.

²⁴⁵ AKUTSU, Luiz; GUIMARÃES, Tomás de Aquino. **Governança judicial: proposta de modelo teórico-metodológico.** Revista de Administração Pública, v. 49, n. 4, p. 937-958, jul. 2015. p. 948.

VISSER, Max; SCHOUTETEN; Roel; DIKKERS, Josje. Controlling the Courts: New Public Management and the Dutch Judiciary. Justice System Journal, v. 40, n. 1, p. 39-53, 2019. p. 41.
 NG, Gar Yein. A discipline of judicial governance? Utrecht Law Review, v. 7, n. 1, p. 102-116, jan. 2011. p. 113.

 ²⁴⁸RIBEIRO, Leandro Molhano; ARGUELHES, Diego Werneck. Contextos da judicialização da política: novos elementos para um mapa teórico. Revista Direito GV, São Paulo, v. 15, n. 2, e1921, 2019. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201921.Acesso em: 14 out. 2023. p. 20.
 ²⁴⁹ VISSER, Max; SCHOUTETEN; Roel; DIKKERS, Josje. Controlling the Courts: New Public

tempo", para designar realidade específica de escassez de atenção do Tribunal a impactar a condução da atividade jurisdicional. Portanto, ao analisar a dimensão desempenho quantitativo, foram identificadas três subcategorias de destaque, quais sejam, a falta de tempo, a elevada quantidade de processos e a redução do tempo de julgamento.

Extraiu-se das entrevistas que o desempenho quantitativo opera no sentido de reduzir o elevado acervo da Corte e que está relacionado à falta de tempo e escassez de atenção do colegiado e à redução do tempo de julgamento dos feitos submetidos ao PV. As opiniões de todos os entrevistados, consideradas todas as categorias e grupos de usuários, foram unânimes no sentido de que o plenário virtual proporciona o julgamento de mais feitos e a redução do tempo de tramitação dos processos a ele submetidos. Essas categorias e a associação entre elas é mostrada pela figura 13.

Falta de tempo

ESTA ASSOCIADO A

Desempenho
Quantitativo

ESTA ASSOCIADO A

ESTA ASSOCIADO A

ESTA ASSOCIADO A

ESTA ASSOCIADO A

Desempenho
Quantitativo

Figura 13 – Subcategorias relacionadas ao desempenho quantitativo

Fonte: elaborada pelo autor com auxílio do software Atlas.ti

Tais conclusões corroboram os dados quantitativos coletados da Secretária Judiciária do Supremo Tribunal Federal e do Programa Corte Aberta do STF, que atestam, de modo muito claro, que o desempenho quantitativo do plenário virtual supera, de modo expressivo, o dos modelos presenciais, tanto o tradicional como o por listas. Foi possível encontrar, ainda, relação muito provável entre o aumento da produtividade e a redução do acúmulo processual do Supremo Tribunal Federal com a implantação e a expansão do PV para outras classes processuais, a partir da análise dos gráficos de evolução do acervo da Corte ao longo do tempo.

Nesse ponto, segundo indicado pelos entrevistados, fenômenos associados ao PV, como o poder de pauta do relator, a ausência de limitação quantitativa para pauta de processos, a simultaneidade na realização de julgamentos, entre outros, contribuíram de modo muito significativo para o aumento da produtividade do STF. A questão relativa ao poder de pauta difuso pelos ministros da Corte, fenômeno próprio do PV (e não restrito ao Presidente, como ocorre no presencial) recebeu destaque (Assessor 1), como sendo muito relevante para o incremento da produtividade do Tribunal, por permitir que todos os ministros possam levar a julgamento os votos produzidos em seus gabinetes imediatamente após a confecção, sem a necessidade de aguardar filas ou mesmo determinação da Presidência da Corte.

Essas conclusões se alinharam tanto no grupo interno como no externo de entrevistados. Destaca-se trecho da entrevista do Assessor 3 que ilustra alguns desses pontos, em particular, a redução do tempo de julgamento e a dimensão da quantidade de processos:

"Em relação ao quantitativo, eu acho que o PV é uma ferramenta realmente espetacular de desempenho. Eu acho que hoje em dia, com a multiplicidade de ações que a gente tem, existe realmente um grupo de processos que pode ser facilmente agrupado e julgado em bloco, potencializando essa sistemática das listas no presencial que existiam anteriormente... É uma grande evolução e tem aspectos muito positivos nessa questão do quantitativo."

Tais conclusões corroboram a literatura colhida sobre o tema²⁵⁰²⁵¹²⁵², que aponta a evolução no aumento da produtividade da Corte e na redução do tempo de duração dos julgamentos, com a garantia da celeridade nos julgamentos e da eficiência e da razoável duração do processo²⁵³. As entrevistas confirmaram, igualmente, os dados numéricos colhidos da Secretária Judiciária do Supremo Tribunal Federal e do Programa Corte Aberta. Vê-se, portanto, que a questão referente ao impacto do PV sobre a dimensão do desempenho quantitativo é pouco controversa, sendo bastante seguro apontar que a criação e ampliação do plenário virtual proporcionou melhores índices de governança quanto a esse aspecto.

Maiores questionamentos, como já se antevia, estiveram relacionados a uma alegada redução do debate na construção da decisão colegiada, o que caracteriza o aspecto do desempenho qualitativo, analisado a seguir.

4.2.4 Desempenho qualitativo

A respeito do desempenho qualitativo, a revisão de literatura, representada por Hanson, Ostrom e Kleiman²⁵⁴, Visser, Schouteten e Dikkers²⁵⁵, Ng²⁵⁶, Brandariz García²⁵⁷, Akutsu e Guimarães²⁵⁸ permitiu que se chegasse à variável da qualidade do debate colegiado no plenário virtual. Ocorre que, ao analisar os dados colhidos com o auxílio do *software* Atlas.ti, foi possível confirmar essa variável e, a partir dela,

_

²⁵⁰ PUGLIESE, William Soares. PLENÁRIO VIRTUAL E COLEGIALIDADE. **Revista da AJURIS-QUALIS A2**, v. 50, n. 154, p. 473-496, 2023. p. 491.

²⁵¹ NEVES, Aline Regina das; CAMBI, Eduardo. **Processo e tecnologia: do processo eletrônico ao plenário virtual.** Revista dos Tribunais. São Paulo, n. 986, dez. 2017. Disponível em: https://dspace.almg.gov.br/retrieve/119424/Aline%20Regina%20das%20Neves%20.pdf. Acesso em: 17 jul. 2023.

²⁵² SOUZA, Raphael Ramos Monteiro de Souza. **Supremo remoto e a expansão do plenário virtual após a pandemia**. Revista Direito GV. São Paulo. vgv | SÃO PAULO | V. 19. ed. | e 2312. | 2023 p. 4.
²⁵³ SEIFERT, Priscila; DE MIRANDA NETTO, Fernando Gama. A JUSTIÇA ESTÁ ON-LINE: Os Tribunais Superiores e os julgamentos por videoconferência no Brasil e na Espanha. **LOS DESAFÍOS DE LA GLOBALIZACIÓN: RESPUESTAS DESDE AMÉRICA LATINA Y LA UNIÓN EUROPEA**, 2020. p. 380-381.

²⁵⁴ HANSON, Roger; OSTROM, Brian; KLEIMAN, Matthew. **The pursuit of high performance**. International Journal for Court Administration, v. 3, n. 1, p. 2-12, nov. 2010.

²⁵⁵ VISSER, Max; SCHOUTETEN; Roel; DIKKERS, Josje. **Controlling the Courts: New Public Management and the Dutch Judiciary.** Justice System Journal, v. 40, n. 1, p. 39-53, 2019. p. 41. ²⁵⁶ NG, Gar Yein. **A discipline of judicial governance?** Utrecht Law Review, v. 7, n. 1, p. 102-116, jan. 2011. p. 113.

²⁵⁷ ²⁵⁷ BRANDARIZ GARCÍA, José Angél. **El New Public Management y las políticas penales**. Nuevo Foro Penal, v. 12, n. 87, p. 181-219, jul.-dez. 2016. Universidad EAFIT, Medellín. p. 198.

²⁵⁸ AKUTSU, Luiz; GUIMARÃES, Tomás de Aquino. **Governança judicial: proposta de modelo teórico-metodológico.** Revista de Administração Pública, v. 49, n. 4, p. 937-958, jul. 2015. p. 948.

desdobrar outras cinco subcategorias relacionadas ao desempenho qualitativo, conforme ilustra a figura 14, a seguir:

Complexidade do processo Redução das possibilidades de manifestação do Contraditório interno postulante ESTA ASSOCIADO A ESTA ASSOCIADO A ESTA ASSOCIADO A Desempenho **Oualitativo** ESTA ASSOCIADO A ESTA ASSOCIADO A Diminuição do poder Critérios objetivos para de persuasão sobre os inclusão/exclusão do julgadores

Figura 14 – Subcategorias relacionadas ao desempenho qualitativo

Fonte: elaborada pelo autor com auxílio do software Atlas.ti

Observou-se que a complexidade do processo é um elemento que influencia esse desempenho. Isso porque parcela relevante dos entrevistados apontou que a profundidade do debate estava mais relacionada à complexidade do processo do que ao método de julgamento, se virtual ou presencial. Outra subcategoria destacada foi identificada a partir da menção por alguns entrevistados de que a adoção do plenário virtual pode resultar na redução das possibilidades de manifestação dos postulantes. Trata-se de fenômeno que foi indicado como relacionado à diminuição do poder de persuasão desses postulantes sobre os julgadores. Destacou-se, também, a associação do desempenho qualitativo com o contraditório interno e que a adoção de critérios objetivos para inclusão/exclusão do PV pode ampliar o desempenho qualitativo.

A questão do desempenho qualitativo, sem dúvidas, representa o ponto de maior controvérsia nos debates acerca do plenário virtual, tendo sido apontada, tanto

na revisão de literatura²⁵⁹²⁶⁰²⁶¹ como nas entrevistas, como o tema mais divisivo entre os tantos abordados na presente pesquisa. Para efeitos do presente estudo, o desempenho qualitativo foi identificado como a qualidade e profundidade do debate colegiado travado no plenário virtual. Sobre esse ponto, as percepções dos entrevistados variaram entre usuários que alegavam não haver qualquer prejuízo relevante à profundidade e à qualidade da interação entre os julgadores (exemplo: ministro 1, advogada pública 2) e entre aqueles que afirmavam que, de fato, haveria redução do debate, mas que isso derivaria de questões diversas, como a própria natureza mais simples dos processos que seriam submetidos ao PV (exemplo: assessor 3) ou que o sistema do PV já traria antídoto para essa eventual deficiência, consistente na ferramenta do destaque, que conduz o caso para o julgamento no plenário presencial. De modo isolado, houve, ainda, uma opinião no sentido de que o modelo de deliberação virtual não seria adequado, do ponto de vista do desempenho qualitativo, e que deveria haver uma releitura das competências do Supremo para redução de acervo, a permitir que os processos fossem julgados de modo síncrono (ministro 2).

Novamente, não se constatou qualquer padrão nas respostas passível de ser relacionado à categoria ou grupo de entrevistados, tendo sido transmitidas percepções variadas por diferentes usuários de diferentes carreiras, tanto do âmbito interno da Corte, como do âmbito externo. Considerando a multiplicidade de opiniões colhidas, optou-se por trazer à lume todas aquelas que agregaram algum ponto novo à discussão e que sintetizam um aspecto de relevo no debate. Destaque-se, inicialmente, o grupo dos que entendem não ter havido prejuízo considerável em termos de profundidade do debate no plenário virtual, porquanto, além de não prejudicar o princípio da colegialidade, o plenário virtual permitiria a apreciação rápida de decisões monocráticas liminares proferidas pelos ministros da Corte (ministro 1). Outro ponto levantado foi o de que a concisão nos julgamentos do plenário não necessariamente representa pouca qualidade da decisão judicial e que o Judiciário

²⁵⁹ ADAMY, Pedro. **Plenário virtual em matéria tributária: déficit deliberativo e violações constitucionais**. Revista Direito Tributário Atual, São Paulo, IBDT, n. 46. p. 512-533, 2020.

²⁶⁰ ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. **Ministrocracia: O Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro**. Novos Estudos Cebrap, v. 37, n. 1, pp. 13-32, 2018. pp. 18-19.

²⁶¹ MENDES, Conrado Hübner; GODOY, Miguel Gualano de. **plenário virtual no Supremo: reforço de um tribunal de solistas.** Jota, 2019. Disponível em: https://www.jota.info/stf/supra/plenario-virtual-no-supremo-reforco-de-um-tribunal-de-solistas-26062019. Acesso em: 17 ago. 2023.

deveria realizar debate com profundidade "adequada" à relevância e à complexidade do processo (assessor 1). A seguir trecho da entrevista do ministro 1 que ilustra essa corrente:

"Com a virtualidade das reuniões plenárias, o princípio da colegialidade não é prejudicado em nada. E quando a decisão é tomada monocraticamente, com rapidez, o PV permite que se saia em socorro do decisor, do juiz que produziu a decisão monocrática. A colegialidade sai em socorro com toda a rapidez. E isso dá uma força institucional maior. Para mim, eu acho espetacular o referendo à liminar com rapidez, com brevidade. Outra coisa que talvez mereça ênfase, registro no seu trabalho, é que é indubitável, induvidoso que o plenário virtual ele realiza, efetiva, dois princípios condicionais expressos. Dois princípios que são inerentes a todo o Poder Judiciário. O da produtividade e presteza. Está lá na Constituição, produtividade e presteza... Então, eu só vejo que o que nos cabe é aperfeiçoar. E é passível de aperfeiçoamento, sim." (grifos nossos)

Posição interessante foi levantada nas entrevistas no sentido de que haveria um certo tratamento romântico em relação ao grau de profundidade do debate e interação entre os ministros no plenário presencial. Citou-se que, tradicionalmente, no plenário presencial, os ministros, no geral, apenas vão votando um por vez, sem, necessariamente, trocarem argumentos ou se engajarem em debates. Comentou-se, ainda, que esse modelo de votação sequencial, que ocorre no presencial, em que cada ministro apresenta um voto escrito, gera acórdãos muito difíceis de interpretar, por ser difícil extrair uma tese comum a partir do emaranhado de votos. Eis trecho da entrevista da Advogada 1 que toca esses pontos:

"Eu acho que a gente tem uma tendência a romantizar um pouco como que esse debate ao vivo efetivamente acontecia [no plenário presencial]. Então, assim, presencialmente, o Supremo é um tribunal em que, vamos pensar no modelo passado, era um tribunal em que as coisas se construíam a partir do debate? Não. Era um tribunal em que a tendência eram os ministros irem votando um de cada vez. Claro, sempre existiu a questão de, óbvio, o ministro querer fazer um comentário e eles fazerem algumas trocas. Mas o fato é que existe para mim até uma visão de que eles ficavam mais engessados porque o voto já estava escrito... Acho que existe uma certa romantização, eu acho, do que, efetivamente, a gente pode chamar de um debate, em que, efetivamente, esse debate mudava a forma como os ministros iam votar. Lembrando que a dinâmica sempre foi que eles já chegavam todos com votos grandes, prontos para serem lidos lá. E que era muito comum a gente assistir julgamentos em que 11 votos eram lidos e no final se colhia o resultado. E esses acórdãos eram muito difíceis, porque é difícil de você extrair uma tese em comum, enfim, todas aquelas problemáticas." (grifos nossos)

Outra corrente, que granjeou a adesão unânime da categoria dos assessores, caminhou no sentido de reconhecer prejuízo à profundidade do debate no plenário virtual, mas que isso seria mitigado em vista da possibilidade de os ministros pedirem vista, para maior tempo de reflexão, e do acionamento do destaque, para levar o julgamento para o presencial. Para essa vertente, essas possibilidades reduzem eventual prejuízo em termos de falta de profundidade do debate para casos que exijam maior cuidado e atenção. Destacou-se, ainda, que o PV pode acabar resultando em maior qualidade das decisões na medida em que sua objetividade permitiria que não se revisitasse, a partir de novos votos, os precedentes, o que contribuiria para a estabilidade da jurisprudência, além de garantir que os esforços do Tribunal sejam direcionados para os casos complexos, resultando numa atuação eficiente e racional. A mesma corrente aponta haver um certo exagero nas críticas feitas ao plenário virtual com relação ao desempenho qualitativo, porquanto a grande maioria de processos que vai para julgamento virtual não demandaria debate porque consistiriam em confirmação de jurisprudência ou em processos que não deveriam ser conhecidos (advogado público 1). Eis trecho da entrevista do assessor 3 que toca esses pontos:

> "Num aspecto qualitativo de decisão, eu realmente, sinceramente, não vejo tanto prejuízo da forma como hoje ele é organizado. Por quê? Temas polêmicos e divisivos que, eventualmente, sejam submetidos ao plenário virtual pelo relator, por conta desse poder de pauta que ele tem no virtual e não tem no físico, acredito eu, vão ensejar dele o mesmo cuidado e a mesma profundidade de análise. Voltando, por exemplo, ao exemplo do aborto, o voto da ministra Rosa, salvo melhor juízo, se não tinha 100 páginas, estava perto disso. Como a gente já viu vários outros votos no plenário virtual, na casa das centenas de páginas. Então, você não perderia em qualidade por conta disso. Ademais, você teria a perspectiva da vista, para mais tempo de reflexão, e do destaque, que poderia fazer com que esse julgamento fosse interrompido e migrasse para o físico... E, de outro lado, pela própria natureza do ambiente, ele faz com que, entre aspas, se gaste menos tinta, ou se tenha uma fundamentação mais concisa do que a necessária, naqueles temas mais batidos. Então, eu acho que isso, de certa forma, aumenta a qualidade das decisões na perspectiva de que? Numa atuação eficiente, racional, de reafirmação dos precedentes. Eu acho que é contraproducente você ficar revisitando temas que são já pacificados." (grifos nossos)

A última corrente, defendida por apenas um entrevistado (ministro 2), indica que o colegiado virtual assíncrono não permite o debate aprofundado, pois "a impossibilidade de reunião dos ministros contraria esse conceito básico do colegiado, que é a presença física, o olho no olho, como eu costumo dizer, trocando-se ideias".

A despeito das divergências encontradas nas respostas, observa-se, novamente, também no desempenho qualitativo, que muitos entrevistados relacionaram o grau de profundidade do debate à complexidade e importância dos processos (Advogada Pública 2) e ao elevado número de processos submetidos a julgamento. A percepção majoritária foi a de que eventual prejuízo à profundidade do debate não advém, propriamente, da sistemática de votação do plenário virtual, mas do excesso de processos submetidos à apreciação do STF. Apontou-se que a escassez de tempo e a quantidade elevada de processos acaba influenciando negativamente a análise dos processos (juiz auxiliar 1, assessor 2). Importante destacar que foram estabelecidas, em algumas entrevistas, comparações entre o plenário virtual e o plenário presencial por listas, extraindo-se da maioria a indicação de que o modelo anterior, de listas no presencial, seria pior em desempenho qualitativo do que o PV, por, naquele, sequer haver indicação do resultado na sessão de julgamento (advogada 2).

De modo geral, foram destacadas, nas entrevistas, pontos positivos e negativos em termos de desempenho qualitativo do PV. No tocante ao exercício do contraditório e à participação dos postulantes nos julgamentos do plenário virtual, por exemplo, apontou-se que o PV permite ao advogado reagir aos votos que vão sendo lançados durante a sessão virtual, apresentando manifestações ou razões para interferir no curso do julgamento (advogado 3). Não obstante, indicou-se que, como não há debate presencial ao vivo, torna-se difícil conhecer o processo deliberativo que se está a desenrolar. Eis trecho da fala do advogado 3 que sintetiza esses pontos:

"Em termos deliberativos, ele ajuda porque o advogado consegue reagir às diferentes percepções que vão sendo lançadas no ambiente virtual ao longo do julgamento, então ele agrega razões, ajusta as suas manifestações e, portanto, modela, adéqua a interlocução com os demais julgadores a partir do desenrolar do julgamento, acho que isso é muito positivo. Agora, por outro lado, a depender da magnitude do tema, o advogado tem uma dificuldade de saber se ele está conseguindo efetivamente chamar a atenção dos gabinetes, dos julgadores para aquela questão."

Um ponto bastante tocado, a merecer destaque, diz respeito ao poder de persuasão sobre os julgadores e às possibilidades de manifestação do postulante durante o julgamento. Mencionou-se que, diante do volume de processos apreciados pelo STF, seria impossível que fossem assistidas todas as sustentações orais anexadas ao sistema, o que reduziria o grau de persuasão dos postulantes (advogada pública 2). Houve, de igual sorte, questionamentos quanto à eficácia das sustentações

orais, tanto no plenário presencial como no virtual. Parcela minoritária dos entrevistados igualou os dois modelos em termos de eficácia (advogada 1), enquanto a maioria dos entrevistados (defensor público 1, advogado 3, defensor público 3) apontou que tais sustentações teriam mais eficácia no julgamento presencial, embora nessas sessões, no momento da sustentação oral, os votos já costumar estar prontos, de modo a não se ter o grau de persuasão que alguns imaginam.

Como ponto positivo concernente ao aspecto qualitativo do julgamento colegiado pelo PV, vários entrevistados citaram que o fato de a sessão virtual se desenrolar durante uma semana criou oportunidades para debate e contraditório ao longo do julgamento (Assessor 2, Advogada 1, advogado 3, defensor público 1). Tais percepções estão conectadas à subcategoria contraditório interno. Esse conjunto bastante expressivo de menções indicou que os julgamentos no plenário virtual contam com uma série de avenidas para atuação do advogado. Isso porque o postulante tem acesso ao voto do relator uma semana antes de o julgamento acabar, o que proporciona que se possa ir ao gabinete do próprio relator e dos demais ministros para postular uma série de medidas ou tentar persuadir os julgadores em favor de sua posição (Advogada 2). Trata-se de ponto maciçamente destacado como positivo no PV, consistente em dinâmica que permite o exercício de um contraditório alongado e interno ao processo de julgamento, que permite que os postulantes possam apresentar esclarecimentos e questões fáticas e jurídicas que possam interferir na formação do convencimento dos julgadores (defensor público 1).

A respeito dessa atuação no contraditório interno do plenário virtual, alguns entrevistados (advogada pública 2, defensor público 2, defensor público 1) registraram uma diferença entre a advocacia privada e a advocacia e defensoria pública nesse quesito, porquanto o volume grande de processos dificultaria que as instituições públicas conseguissem realizar um trabalho individualizado à semelhança do realizado pelos escritórios de advocacia privados, que, geralmente, atuam em uma menor quantidade de processos. Apontou-se, ainda, como ponto que impacta o desempenho qualitativo, a submissão de processos complexos e importantes, ou que ostentam peculiaridades fáticas, ao plenário virtual, que seria, na visão desses entrevistados (advogada 2, juiz auxiliar 2, defensor público 3), inadequado para tratar desses casos. Indicou-se, ainda, que o julgamento de recursos extraordinários com repercussão geral conhecida e ações diretas de inconstitucionalidade no virtual poderia trazer prejuízo à qualidade dos julgamentos (advogada 2, advogada 3). Trata-

se de menções que se enquadram na subcategoria critérios de inclusão/exclusão do processo do PV, tema que ganhou bastante atenção nas entrevistas.

Parcela relevante dos entrevistados destacou que as ações penais originárias, por versarem direito à liberdade e tratarem de minudências fáticas, não poderiam ser incluídas para julgamento no PV, por prejudicarem o direito de defesa dos réus e não garantirem, suficientemente, prerrogativas processuais. Tal conclusão dos entrevistados, de certo modo, se coaduna com a compreensão a que chegou o Tribunal Constitucional espanhol sobre o caso *Foncadent*, no qual a Corte espanhola anulou sentença condenatória de doze presos por motim na prisão de Foncadent, que ocasionou a morte de detento. A razão para a anulação da condenação foi a realização de audiência por meios virtuais, o que, segundo a Corte espanhola, não permitiria correta percepção da prova, por ser relevante a presença física dos magistrados, entre outras questões²⁶².

4.2.5 Conclusões sobre o impacto do plenário virtual sobre a governança judicial

Em conclusão, volta-se, agora, às respostas para a pergunta de pesquisa: em que medida o plenário virtual do STF, implantado a partir das TICs, impacta a governança judicial em termos de acessibilidade, accountability e desempenho?

A resposta para essa pergunta parte da premissa de que o advento das tecnologias de informação, sob o influxo da governança digital, ocasionou verdadeira revolução digital dos serviços judiciais. Tal panorama, associado ao excesso de processos judiciais e à lentidão dos mecanismos de julgamento colegiado tradicionais, criou campo fértil para a criação e o desenvolvimento dos colegiados de julgamentos virtuais nas Cortes brasileiras, que tem como principal expoente o plenário virtual do Supremo Tribunal Federal. Nesse passo, conclui-se que o plenário virtual tem impactado severamente a governança das Cortes judiciais, sobretudo, por

²⁶² SEIFERT, Priscila; DE MIRANDA NETTO, Fernando Gama. A JUSTIÇA ESTÁ ON-LINE: Os Tribunais Superiores e os julgamentos por videoconferência no Brasil e na Espanha. **LOS DESAFÍOS DE LA GLOBALIZACIÓN: RESPUESTAS DESDE AMÉRICA LATINA Y LA UNIÓN EUROPEA**, 2020. p. 372.

revolucionar os procedimentos e modos pelos quais se alcança a vontade do órgão julgador colegiado.

Com efeito, o advento do PV transformou, de modo muito profundo, a atuação de todos os intervenientes nos julgamentos colegiados, que, a partir dele, passaram a redefinir estratégias de atuação e a reconduzir seu trabalho de modo a otimizar resultados ao lidarem com o novo quadro posto. Pode-se dizer, portanto, que o PV impactou de modo decisivo a atuação da Suprema Corte nas dimensões de acessibilidade, *accountability* e desempenho.

Quanto ao aspecto da acessibilidade, é possível concluir, de modo geral, que houve incremento dessa dimensão nos julgamentos colegiados realizados pelo Supremo. Com efeito, a partir do cotejo das entrevistas com os dados numéricos e a revisão de literatura²⁶³²⁶⁴²⁶⁵²⁶⁶²⁶⁷²⁶⁸²⁶⁹, pode-se afirmar que o PV ampliou o acesso geográfico dos postulantes, ao permitir que possam atuar de qualquer lugar do país, independentemente da distância geográfica, desde que tenham conexão à internet, além de ampliar o acesso digital dos usuários, ao permitir, por meio do uso das TICs, que haja interação entre os partícipes do processo e dos postulantes com a Corte. Além disso, a implantação do PV ocasionou melhoria no acesso aos gabinetes, dentro do que se convencionou denominar de contraditório interno durante o processo de votação virtual. Por fim, pode-se concluir que o plenário virtual afetou a governança da Suprema Corte, ao estabelecer níveis de interatividade, simplicidade e usabilidade

²⁶³ MENDES, Conrado Hübner; GODOY, Miguel Gualano de. **plenário virtual no Supremo: reforço de um tribunal de solistas.** Jota, 2019. Disponível em: https://www.jota.info/stf/supra/plenario-virtual-no-supremo-reforco-de-um-tribunal-de-solistas-26062019. Acesso em: 17 ago. 2023.

²⁶⁴ ADAMY, Pedro. **Plenário virtual em matéria tributária: déficit deliberativo e violações constitucionais**. Revista Direito Tributário Atual, São Paulo, IBDT, n. 46. p. 512-533, 2020.

²⁶⁵ NEVES, Aline Regina das; CAMBI, Eduardo. **Processo e tecnologia: do processo eletrônico ao plenário virtual.** Revista dos Tribunais. São Paulo, n. 986, dez. 2017. Disponível em: https://dspace.almg.gov.br/retrieve/119424/Aline%20Regina%20das%20Neves%20.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2023.

²⁶⁶ SILVA, Virgílio Afonso da. **Pauta, público, princípios e precedentes: condicionantes e consequências da prática deliberativa do STF.** Suprema: Revista de Estudos Constitucionais, Brasília, v. 1, n. 1, p. 22-56, jan.-jun. 2021.

²⁶⁷ ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. **Ministrocracia: O Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro**. Novos Estudos Cebrap, v. 37, n. 1, pp. 13-32, 2018. pp. 18-19.

²⁶⁸ SOUZA, Raphael Ramos Monteiro de Souza. **Supremo remoto e a expansão do plenário virtual após a pandemia**. Revista Direito GV. São Paulo. vgv | SÃO PAULO | V. 19. ed. | e 2312. | 2023 p. 4. ²⁶⁹ ROVER, Tadeu. **Advogados reclamam de julgamento em lista de casos com repercussão geral.** Conjur, 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-abr-11/advogados-reclamam-julgamento-lista-casos-repercussao. Acesso em 17 out. 2023.

satisfatórios, embora tais pontos, como se detectou nas entrevistas, possam ser aprimorados (destacados em vermelho). Tais conclusões são ilustradas na figura 15, a seguir.

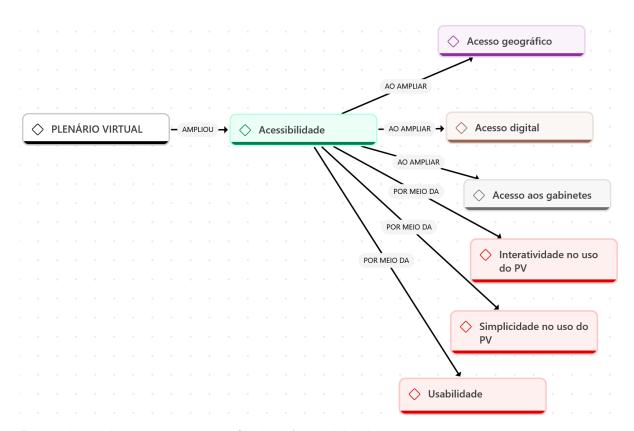


Figura 15 – Impacto do plenário virtual sobre a dimensão de governança acessibilidade

Fonte: elaborada pelo autor com auxílio do software Atlas.ti

No tocante à accountability, conclui-se que o plenário virtual, em alguns aspectos, ampliou essa dimensão nos julgamentos colegiados do STF e em outros a reduziu. Extraiu-se do material colhido que as TICs associadas ao PV permitiram a ampliação das possibilidades de consulta dos processos e, no geral, a disponibilidade de informações associadas ao plenário virtual, que podem ser consultadas, com relativa facilidade, pela Internet. Não obstante, foi possível depreender que os níveis de publicidade e transparência dos julgamentos são considerados inferiores quando comparados ao modelo tradicional do plenário presencial, embora o sejam superiores quando contrastados com o plenário presencial por listas.

A respeito da motivação das decisões, foi possível extrair que preponderou a opinião de que, em relação ao voto do relator, não se enxerga mudanças de extensão

e profundidade, embora os acórdãos completos sejam considerados mais sintéticos, diante do fato de haver, no plenário virtual, mais acompanhamento de votos sem inserção de voto escrito, de modo diferente ao que acontece no plenário presencial. Estabeleceu-se, ainda, majoritariamente, que a motivação das decisões é mais influenciada pela complexidade e importância do processo do que pela sistemática de votação: se presencial ou virtual. Por fim, rejeitou-se, unanimemente, a possibilidade de os postulantes promoverem destaque automático do feito da sessão virtual, a partir de diferentes justificativas logísticas e de divisão de atribuições no processo judicial. Detectou-se, a partir das entrevistas, a necessidade de aprimorar a disponibilização de informações relacionadas ao PV, a publicidade e transparência dos julgamentos virtuais (destacadas em vermelho). Tais conclusões estão sintetizadas na figura 16, a seguir.

Possibilidade de consulta Disponibilidade de informações AO AMPLIAR AO AMPLIAR Publicidade dos O PLENÁRIO VIRTUAL AMPLIOU EM PARTE E REDUZIU EM PARTE Accountability julgamentos AO REDUZIR Transparência AO NÃO MODIFICAR SUBSTANCIALMENTE NÃO DEVE SER IMPLEMENTADO Motivação da decisão Destaque automático pelos advogados

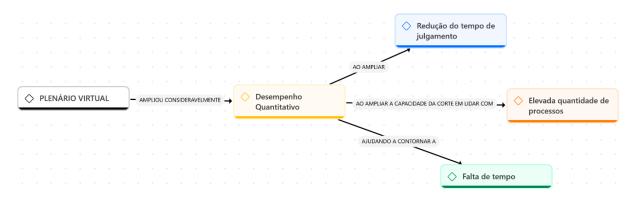
Figura 16 - Impacto do plenário virtual sobre a dimensão de governança accountability

Fonte: elaborada pelo autor com auxílio do software Atlas.ti

Com relação à dimensão desempenho quantitativo, alcançou-se a conclusão unânime de que o plenário virtual ampliou consideravelmente esse desempenho, ao reduzir o tempo de julgamento dos feitos pautados nos órgãos colegiados, por meio

da ampliação da capacidade da Corte em lidar com a elevada quantidade de processos, contornando o problema da falta de tempo e escassez de atenção do Tribunal. As menções realizadas nas entrevistas se coadunaram com as informações colhidas na revisão de literatura²⁷⁰²⁷¹ e com os dados colhidos da Secretaria Judiciária e do Programa Corte Aberta. Tais conclusões estão resumidas na figura 17, a seguir.

Figura 17 – Impacto do plenário virtual sobre a dimensão de governança desempenho quantitativo



Fonte: elaborada pelo autor com auxílio do software Atlas.ti

No tocante à dimensão desempenho qualitativo, pode-se concluir haver bastante controvérsia a respeito de como a implantação e a expansão do plenário virtual afetou essa dimensão de governança. Essa divisão de opiniões fica clara a partir da transcrição de trechos das entrevistas. Como visto, os pontos de vista são múltiplos a respeito do plenário virtual, uns ressaltando aspectos positivos e outros apontando pontos negativos. No geral, pode-se concluir que a ligeira maioria dos entrevistados compreendeu que o plenário virtual atende, satisfatoriamente, às exigências de desempenho qualitativo para um julgamento, preservando, a depender das características do processo sob julgamento, satisfação ao princípio democrático e adequado exercício da prestação jurisdicional. Nesse ponto, pode-se falar que as opiniões dos entrevistados foram em sentido sutilmente mais favorável ao plenário

²⁷¹ SOUZA, Raphael Ramos Monteiro de Souza. **Supremo remoto e a expansão do plenário virtual após a pandemia**. Revista Direito GV. São Paulo. vgv | SÃO PAULO | V. 19. ed. | e 2312. | 2023 p. 4.

-

²⁷⁰ NEVES, Aline Regina das; CAMBI, Eduardo. **Processo e tecnologia: do processo eletrônico ao plenário virtual.** Revista dos Tribunais. São Paulo, n. 986, dez. 2017. Disponível em: https://dspace.almg.gov.br/retrieve/119424/Aline%20Regina%20das%20Neves%20.pdf. Acesso em: 17 jul. 2023.

virtual se comparadas às da literatura pesquisada²⁷²²⁷³²⁷⁴²⁷⁵. Diante desse cenário, pode-se extrair a conclusão de que o PV amplia em parte e reduz em parte o desempenho qualitativo dos julgamentos colegiados do STF.

Observou-se que a complexidade e importância do processo é um elemento que influencia o desempenho qualitativo. Isso porque parcela relevante dos entrevistados apontou que a profundidade do debate estava mais relacionada à dificuldade e relevância do processo do que ao método de julgamento, se virtual ou presencial. Outra subcategoria destacada foi identificada a partir da menção por alguns entrevistados de que a adoção do plenário virtual pode resultar na redução das possibilidades de manifestação dos postulantes. Trata-se de fenômeno que foi indicado como relacionado à diminuição do poder de persuasão desses postulantes sobre os julgadores. Destacou-se, também, a ampliação do desempenho qualitativo com o contraditório interno, que oportuniza uma participação informal dos postulantes junto à Corte, e que a adoção de critérios objetivos para inclusão/exclusão do PV pode ampliar o desempenho qualitativo. Essas conclusões estão resumidas na figura 18, a seguir.

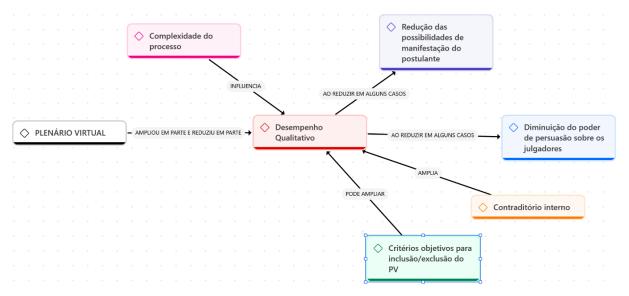
Figura 18 – Impacto do plenário virtual sobre a dimensão de governança desempenho qualitativo

²⁷² PUGLIESE, William Soares. PLENÁRIO VIRTUAL E COLEGIALIDADE. **Revista da AJURIS-QUALIS A2**, v. 50, n. 154, p. 473-496, 2023. p. 492.

²⁷³ ADAMY, Pedro. **Plenário virtual em matéria tributária: déficit deliberativo e violações constitucionais**. Revista Direito Tributário Atual, São Paulo, IBDT, n. 46. p. 512-533, 2020.

²⁷⁴ ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. **Ministrocracia: O Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro**. Novos Estudos Cebrap, v. 37, n. 1, pp. 13-32, 2018. pp. 18-19.

²⁷⁵ ROVER, Tadeu. **Advogados reclamam de julgamento em lista de casos com repercussão geral.** Conjur, 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-abr-11/advogados-reclamam-julgamento-lista-casos-repercussao. Acesso em 17 out. 2023.



Fonte: elaborada pelo autor com auxílio do software Atlas.ti

Extraídas essas importantes conclusões sobre o objeto de estudo, passou-se a sistematizar as sugestões de aprimoramento colhidas durante as entrevistas, no que toca o aspecto jurídico-propositivo do presente trabalho.

4.2.6 As sugestões de aprimoramento

Foram identificadas inúmeras sugestões a partir das entrevistas realizadas. A seguir, indicaremos as sugestões apresentadas, dividindo-as por construto no qual identificadas. Cabe advertir que não houve consenso dos entrevistados quanto às sugestões apresentadas, tampouco foi realizado estudo a respeito de sua viabilidade, de modo que as opiniões a seguir apresentadas merecem maior aprofundamento e eventual estudo posterior para verificar sua factibilidade e realizabilidade.

4.2.6.1 Acessibilidade

Em relação à acessibilidade, parcela dos entrevistados, dentre os quais se destaca o ministro 2, defendeu que haveria necessidade de **reduzir o quadro de competências do Supremo Tribunal Federal**, a partir de uma interpretação estrita dos dispositivos constitucionais, como forma de realinhar suas funções para aspectos mais centrais à República, como o juízo sobre a constitucionalidade de leis e atos normativos e a decisão de conflitos federativos que pusessem em risco a segurança da nação. Com isso, defenderam que seria reduzido o quantitativo de processos, o

que tornaria o debate sobre o PV desnecessário, eis que a reduzida quantidade de processos permitiria que pudessem ser julgados de modo tradicional, pela via presencial e síncrona.

Ainda sobre a acessibilidade, especificamente sobre a usabilidade, grande parte dos entrevistados, de diferentes categorias e grupos de usuários (A1, DP1, S1, MP1, Adv2, Adv P2, J2), relatou a necessidade de melhoria do design do portal do STF para melhorar o acesso aos julgamentos do plenário virtual. Tais entrevistados opinaram no sentido de que não seria fácil localizar a página de acompanhamento da votação e que somente os usuários com experiência com o PV seriam capazes de encontrar essa informação. Com efeito, S1 sustentou que somente é possível localizar a votação quando se abre o próprio processo na consulta do site, sendo que, dentro das informações do feito, há uma aba chamada "sessão virtual" onde se pode acessar o panorama da votação. Em sua opinião, tais informações não deveriam "estar escondidas" dentre as informações do processo, mas disponíveis na página inicial do STF, com grande destaque, para facilitar a usabilidade. O defensor público 2 chegou a acrescentar que deveria ser replicada a concepção mais amigável de apresentação de informações aplicadas nos atuais aplicativos de smartphone, que dão ênfase ao visual em detrimento da disponibilização de informações de modo escrito.

Sobre a ferramenta do esclarecimento de fato, o advogado 3 sugeriu que lhe deveria ser conferida maior responsividade, indicando a possibilidade de uma eventual "trava" que não permitisse que a votação prosseguisse antes de resolvida a questão levantada. DP1 sugeriu, no mesmo sentido que o pedido de esclarecimento de fato fosse, necessariamente, respondido antes do julgamento.

Ainda com relação à usabilidade, o servidor 1 e o advogado público 1 sugeriram modificações no processo de formação de listas, no sentido de que haja maior rigor quanto à semelhança dos processos a serem incluídos em cada uma, velando para que os processos sejam da mesma classe processual e tenham o mesmo resultado de julgamento. Eis trecho da entrevista do advogado público 1 em que assim dispõe:

"Se você raciocina que o julgamento de lista é um julgamento em que você faz um pronunciamento para vários processos, então não tem como você fazer um pronunciamento para um HC, um RMS e uma reclamação ao mesmo tempo. Ou então, um HC em que você tem uma concessão de ordem e o outro HC em que você tem uma denegação da ordem. Então, seria isso.

Você estar sempre dentro da mesma classe e sempre dentro do mesmo resultado de julgamento. É maior rigor no processo de formação das listas e talvez haja necessidade de uma atuação da presidência. Exatamente. Para uniformizar entre os gabinetes." (grifos nossos)

Por fim, ainda sobre a usabilidade, o advogado público 1 defendeu que o setor técnico do STF deveria acelerar o processo de inclusão no sistema do plenário virtual das funcionalidades correspondentes às alterações regimentais realizadas. Eis trecho da entrevista: "a alteração do sistema não pode esperar três, quatro meses após a vigência da determinada regra que alterou o procedimento. Tem que ser imediata". O advogado 3, a seu turno, sugeriu a inclusão da possibilidade de vista e destaque no plenário virtual específico da repercussão geral.

4.2.6.2 Accountability

Em relação à accountability, o Assessor 3 sugeriu melhoria no sistema do plenário virtual quanto à funcionalidade de acompanhamento de voto que apresenta uma ressalva, além de um histórico da votação que conceda transparência a toda a sequência de votos apresentados (corroborada pelo defensor público 3 e pelo juiz Auxiliar 1), incluídos eventuais reajustes. Segundo ele, tais mudanças incrementariam a transparência, com a evidenciação dessa informação ao público externo para que fique mais nítido todo o processo de construção da decisão colegiada, com a identificação de cada etapa desse *iter*, com eventuais reajustes de voto, o que, segundo ele, além de espelhar, de modo mais fidedigno os debates que ocorrem no modelo presencial, reforçaria a ideia de construção coletiva da decisão, por meio de interação dialógica entre os julgadores.

Ainda sobre accountability, o advogado público 1 sugeriu que fosse ampliada a transparência ativa com a divulgação de dados do plenário virtual, como, por exemplo, a forma pela qual cada ministro costuma julgar cada matéria. Segundo ele, hoje esse trabalho acaba sendo feito por terceiros e acaba não integrando o site do Supremo. Eis trecho de sua entrevista:

"Me parece que o Supremo poderia tentar implementar um pouco mais de transparência ativa. E aí, realmente, não é só adstrita ao plenário virtual, mas vamos no plenário virtual. Acredito que, talvez, os dados históricos do plenário virtual, os dados de um determinado período, o que está

acontecendo ou até a forma como cada ministro julga cada matéria, eu acho que isso poderia estar à disposição da população."

4.2.6.3 Desempenho Quantitativo

No tocante ao desempenho quantitativo, um dos entrevistados (defensor público 1) sugeriu que houvesse um limite de feitos pautados, a cada sessão, no plenário virtual. Com isso, segundo ele, haveria uma maior segurança de que cada processo receberia a atenção devida e que todos os participantes do processo possam trabalhar de modo adequado em cada feito. Cabe esclarecer que essa sugestão não foi referendada por outros entrevistados, por, na visão deles, reduzir o propósito primordial do PV, que é a aceleração dos julgamentos.

Em relação à definição dos tipos de feitos que serão julgados no plenário virtual e no plenário presencial, alguns entrevistados mencionaram que algumas classes processuais ou processos específicos não deveriam ser submetidos ao julgamento em ambiente assíncrono virtual, por serem dotados de peculiaridades que tornariam o julgamento presencial mais adequado para o exame da causa. Com isso sugeriram a incorporação de critério objetivos para exclusão de processos do julgamento em ambiente virtual.

O entrevistado juiz auxiliar 2 apontou que **as ações penais originárias deveriam ser, necessariamente, submetidas a julgamento em plenário presencial**, diante do fato de o julgamento, em primeiro grau, de ações penais envolver profundo exame de fatos e de particularidades que, em um ambiente de debate presencial, poderiam ser melhor destacados e debatidos.

"Bom, com relação às classes processuais, eu penso que as ações penais, realmente de competência originária, penso que é recomendável que elas sejam julgadas no ambiente do plenário presencial. Primeiro, em razão do próprio direito material subjacente e dos valores envolvidos. A liberdade de locomoção e a natureza da sanção, sanção de natureza penal. Para permitir um debate mais aprofundado, sobretudo com relação às questões de fato, à luz das provas. No plenário virtual, eu penso que não há esse espaço amplo e adequado como há no plenário presencial, com a discussão ao vivo das questões de fato que são levadas ao processo penal." (grifos nossos)

Tal sugestão, de necessário julgamento de ações penais no plenário presencial, foi compartilhada, igualmente, pelo defensor público 1, pelo defensor

público 3 e pela advogada pública 2 quando tratou de critérios objetivos que determinem inclusão obrigatória do processo no plenário presencial. A necessária submissão das ações de controle concentrado ao plenário virtual não foi objeto de consenso, diante da existência de ADIs repetidas sobre o mesmo tema, envolvendo replicação de jurisprudência, por exemplo, além de serem bastante numerosas.

O advogado 3 mencionou que os processos com repercussão geral reconhecida devem ser, prioritariamente, julgados em plenário presencial. O assessor 2 sugeriu que temas constitucionais devessem ser julgados no plenário presencial, devendo ser estabelecidos outros critérios, tarefa para ele complexa, para limitar quais seriam os temas constitucionais importantes que deveriam ser debatidos fisicamente. Outros entrevistados mencionaram concordância com o estabelecimento de critérios objetivos, mas sem indicar quais, alegando que precisariam refletir melhor sobre o assunto.

4.2.6.4 Desempenho Qualitativo

Com relação ao desempenho qualitativo, na vertente de melhoria do processo de interação entre advogados e julgadores, para melhoria da qualidade da prestação jurisdicional, a advogado público 2 sugeriu maior atenção ao banco de memoriais do STF para que os Gabinetes tenham acesso ao material enviado pelos postulantes. O defensor público 1 não explicitou, concretamente, uma medida a ser adotada, mas externou a preocupação de ampliar a participação do advogado durante o processo de votação, para espelhar o que ocorre no julgamento presencial. O defensor público 3 não citou, precisamente, qual seria sua sugestão de melhoria, mas apontou que desejaria que houvesse maior possibilidade de o advogado demonstrar que a causa deveria ser julgada na sessão presencial.

Não obstante, nenhum entrevistado tenha sustentado que os advogados devessem ter o poder de destaque automático dos feitos, o defensor público 3 apontou, como solução intermediária, que deveria haver um prazo maior de intimação para que o postulante pudesse pedir o destaque e que a resposta aos pedidos de destaque ocorresse, necessariamente, em momento anterior ao início da sessão. O advogado público 1 apontou uma falha no sistema relacionada à segurança. Segundo ele, estão aparecendo no Portal do STF na internet os votos e o

espelho da votação referente a processos em segredo de justiça. Foram essas as contribuições dos entrevistados para o aperfeiçoamento do plenário virtual.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa sobre o plenário virtual do Supremo Tribunal Federal (STF) sob a perspectiva da Governança Digital proporcionou uma compreensão abrangente dessa ferramenta digital inovadora. A análise das dimensões de acessibilidade, accountability e desempenho permitiu identificar como o sistema de julgamentos colegiados assíncronos, viabilizado pelo avanço das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs), responde às demandas contemporâneas por maior eficiência e transparência no Poder Judiciário. A revisão bibliográfica inicial delineou a evolução das formas de governança pública até a emergente governança digital, contextualizando a criação e implementação do plenário virtual. A investigação prosseguiu com uma análise jurídico-normativa detalhada, destacando

características, evolução, críticas e sugestões de aprimoramento do sistema, evidenciando tanto suas potencialidades quanto seus desafios.

Os dados coletados a partir de fontes primárias e secundárias, incluindo o Programa Corte Aberta e a Secretaria Judiciária do STF, aliados à pesquisa empírica qualitativa, mediante entrevistas semiestruturadas com diversos grupos de usuários, forneceram uma rica base para avaliação. A despeito das múltiplas visões dos entrevistados, que apresentaram diferentes opiniões, sem qualquer relação específica com a categoria ou grupo a que pertenciam, foi possível constatar que, em geral, o plenário virtual do STF é uma necessidade, em função do volume de processos submetidos à Corte, e tem atendido de forma satisfatória às dimensões de governança judicial, embora existam áreas que necessitam de aprimoramento.

A pesquisa revelou, segundo a opinião majoritária dos entrevistados, corroborada pelos dados numéricos, que se observou um aumento significativo em termos de acessibilidade, a partir do plenário virtual. Observou-se que o PV ampliou o acesso geográfico, permitindo que os postulantes atuem de qualquer local do país, desde que tenham conexão à internet, e o acesso digital, facilitando a interação entre os partícipes do processo e a Corte por meio das TICs. Detectou-se que o plenário virtual também melhorou o acesso aos gabinetes durante o processo de votação virtual, afetando positivamente a governança da Suprema Corte. Noutro sentido, identificou-se a necessidade de aprimoramentos na interatividade, simplicidade e usabilidade das ferramentas do PV.

Quanto à accountability, colheu-se que o PV teve um impacto misto. Embora tenha ampliado as possibilidades de consulta e a disponibilidade de informações dos processos online, os níveis de publicidade e transparência dos julgamentos foram considerados inferiores ao modelo presencial tradicional, mas superiores ao plenário presencial por listas. A motivação das decisões mostrou-se mais influenciada pela complexidade e importância do processo do que pela sistemática de votação. Rejeitou-se a possibilidade de destaque automático da sessão virtual, evidenciando a necessidade de melhorar a disponibilização de informações e a transparência dos julgamentos virtuais.

No aspecto do desempenho quantitativo, segundo a percepção da maioria dos entrevistados, o PV aumentou significativamente a eficiência, reduzindo o tempo de julgamento e permitindo que a Corte lide melhor com a elevada quantidade de processos. As informações das entrevistas corroboraram os dados da revisão de

literatura²⁷⁶²⁷⁷ e da Secretaria Judiciária. Sobre o desempenho qualitativo, as opiniões foram diversas. Concluiu-se que o PV tanto amplia quanto reduz o desempenho qualitativo dos julgamentos, a depender do aspecto sob análise. O contraditório interno foi destacado como um fator positivo, proporcionando participação informal dos postulantes junto à Corte e a adoção de critérios objetivos para inclusão/exclusão do PV foi citada como possibilidade de melhora para o desempenho qualitativo. A despeito das percepções, no geral, positivas, também foram identificadas críticas e áreas para aperfeiçoamento, como a necessidade de maior padronização nos procedimentos, melhorias na *interface* do sistema para facilitar o uso por diferentes grupos de usuários e ampliação da participação dos postulantes durante a realização da sessão virtual.

As sugestões coletadas dos entrevistados apontam para diversas oportunidades de refinamento do plenário virtual, incluindo a implementação de funcionalidades adicionais para aumentar a interatividade e a personalização da plataforma. Importante consignar que nem todos as sugestões mencionadas nas entrevistas e incorporadas ao presente texto contaram com a adesão de todos os entrevistados, tampouco passaram por qualquer análise de viabilidade, de modo que se sugere a realização de novas pesquisas que possam definir a relevância, utilidade e factibilidade dessas medidas. A incorporação de eventuais sugestões pode não apenas aprimorar a experiência dos usuários, mas também fortalecer ainda mais a governança digital no âmbito do STF.

Em suma, a pesquisa confirma a relevância e eficácia do plenário virtual como uma ferramenta digital indispensável para a modernização do Poder Judiciário, ao mesmo tempo em que ressalta a importância de um contínuo processo de avaliação e aprimoramento da sistemática. As recomendações dos participantes do estudo fornecem um valioso conjunto de possibilidades para futuras melhorias, visando a consolidar o plenário virtual como um modelo de excelência em governança digital no Poder Judiciário. Para tanto, são necessários maiores estudos para que se possa testar essas e outras sugestões de melhorias, abarcando diversas dimensões, com

²⁷⁶ NEVES, Aline Regina das; CAMBI, Eduardo. **Processo e tecnologia: do processo eletrônico ao plenário virtual.** Revista dos Tribunais. São Paulo, n. 986, dez. 2017. Disponível em: https://dspace.almg.gov.br/retrieve/119424/Aline%20Regina%20das%20Neves%20.pdf. Acesso em: 17 jul. 2023.

²⁷⁷ SOUZA, Raphael Ramos Monteiro de Souza. **Supremo remoto e a expansão do plenário virtual após a pandemia**. Revista Direito GV. São Paulo. vgv | SÃO PAULO | V. 19. ed. | e 2312. | 2023 p. 4.

ênfase para a melhoria da acessibilidade, *accountability* e desempenho qualitativo do plenário virtual.

REFERÊNCIAS

ABRAMSON, Mark A.; MEANS, Grady. **E-Government 2001**. Rowman & Littlefield, 2001.

ADAMY, Pedro. Plenário virtual em matéria tributária: déficit deliberativo e violações constitucionais. Revista Direito Tributário Atual, São Paulo, IBDT, n. 46. p. 512-533, 2020.

AKUTSU, Luiz e GUIMARÃES, Tomás Aquino. **Dimensões da governança judicial e sua aplicação ao sistema judicial brasileiro.** Revista Direito GV, v. 8, n. 1, p. 183–202, 2012.

AKUTSU, Luiz; GUIMARÃES, Tomás de Aquino. **Governança judicial: proposta de modelo teórico-metodológico**. Revista de Administração Pública, v. 49, n. 4, p. 937-958, jul. 2015.

ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. **ministrocracia: O Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro**. Novos Estudos Cebrap, v. 37, n. 1, pp. 13-32, 2018. pp. 18-19.

BARBOSA, Ana Laura Pereira; ESTEVES, Luiz Fernando Gomes. **Plenário virtual e** poder de agenda do presidente do STF: diminuição ou consolidação? Jota, 2020.

Disponível em: https://www.jota.info/stf/supra/plenario-virtual-agenda-presidente-stf-diminuicaoconsolidacao-28092020. Acesso em: 08 ago. 2021.

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. 4 ed. Lisboa: Edições 70, 2020.

BOUCKAERT, Geert; POLLITT, Christopher. **Public Management Reform: A Comparative Analysis - into the Age of Austerity**. 4th. ed. Oxford: Oxford University Press, 2017. p. 11.

BOUNABAT, Bouchaib. **From e-government to digital Government**. Electronic Journal of Information Technology, [S.I.], dec. 2017.

BRANDARIZ GARCÍA, José Angél. **El New Public Management y las políticas penales**. Nuevo Foro Penal, v. 12, n. 87, p. 181-219, jul.-dez. 2016. Universidad EAFIT, Medellín. p. 198.

BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2023** / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2023.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010**. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 07 abr. 2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/compilado141736202306146489cc00f1865.pdf. Acesso em: 07 jul. 2023.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria nº 59, de 23 de abril de 2019.** Regulamenta o funcionamento e estabelece procedimentos sobre a Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2887. Acesso em: 01 set. 2023.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 325, de 29 de junho de 2020**. Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original182343202006305efb832f79875.pdf. Acesso em: 01 set. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 10.609, de 26 de janeiro de 2021**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 jan. 2021. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.609-de-26-de-janeiro-de-2021-300441862. Acesso em: 09 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 2006.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. **Estratégia Brasileira para a Transformação Digital (e-digital). 2018.** Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/centrais-de-conteudo/comunicados-mcti/estrategia-digital-brasileira/estrategiadigital.pdf. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Portaria nº 68, de 7 de março de 2016**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09 mar. 2016. Disponível em: https://www.gov.br/governodigital/pt-br/legislacao/Portaria68EGD.pdf. Acesso em: 09 ago. 2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 30 abr. 2007. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf. Acesso em: 11 ago. 2023.

em:

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). O plenário virtual na pandemia da Covid-19 [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. -- Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. 60 p. 13.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Emenda Regimental nº 21, de 30 de 2007. abril de Disponível em:

https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf.

Acesso em: 11 ago. 2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Emenda Regimental nº 42, de 2 de dezembro de 2010. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf.

Acesso em: 11 ago. 2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Emenda Regimental nº 51, de 22 de 2016. junho de Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf. Acesso em: 11 ago. 2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Emenda Regimental nº 52, de 14 de iunho de 2019. Disponível

https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf.

Acesso em: 11 ago. 2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Emenda Regimental nº 53, de 18 de de 2020. Disponível marco em:

https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf.

Acesso em: 11 ago. 2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Emenda Regimental nº 54, de 1 de julho de 2020. Disponível em:

https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf.

Acesso em: 11 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. O plenário virtual na Pandemia da Covid-19. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. 60 p. 21.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Programa Corte Aberta. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/hotsites/corteaberta/. Acesso em: 01 set. 2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Relatório de atividades 2020. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2021. p. 42. Disponível em: https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/ handle/123456789/2779. Acesso em: 11 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução nº 675, de 14 de junho de 2019**. Dispõe sobre o julgamento de processos em lista nas sessões presenciais e virtuais do Supremo Tribunal Federal.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Resolução nº 690, de 01 de julho de 2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Resolução nº 774, de 11 de maio de 2022.** Institui o Programa Corte Aberta. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 11 maio 2022. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/norma/resolucao774-2022.pdf. Acesso em: 06 jun. 2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF implementa em maio** aperfeiçoamentos no sistema de sessões virtuais. Brasília, 17 abr. 2020. Disponível em:

https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441663&ori=1.

Acesso em: 14 out. 2023.

BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos. **Reforma da Nova Gestão Pública: agora na agenda da américa latina, no entanto...** Revista do Serviço Público, Brasília, ano 53, n. 1, p. 5-29, jan./mar. 2002. p. 16-18.

BRYSON, John; CROSBY, Barbara; BLOOMBERG, Laura. **Public Value Governance: Moving beyond Traditional Public Administration and the New Public Management**. Public Administration Review, v. 74, n. 4, p. 445-456, 2014.

Disponível

em:

https://www.researchgate.net/publication/264675787_Public_Value_Governance_Moving_Beyond_Traditional_Public_Administration_and_the_New_Public_Management . Acesso: 10 ago. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p.8.

CHUNG, C.-S.; CHOI, H.; CHO, Y. Analysis of Digital Governance Transition in South Korea: Focusing on the Leadership of the President for Government Innovation. J. Open Innov. Technol. Mark. Complex. 2022.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria do Processo**. 31. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 56.

CORDELLA, A. 2007. **E-government: Towards the e-Bureaucratic Form?**. Journal of Information Technology 22, 3: 265–274. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/31982439_E-Government_Towards_the_E-Bureaucratic Form. Acesso 11. set. 2023.

CORREIA, Pedro; GARCIA, Bruno; PEREIRA, Sandra. Inteligência Artificial e Políticas Públicas. New Data Magazine, 2022. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/361668635_Inteligencia_Artificial_e_Politic as Publica s. Acesso em: 01 set. 2023.

CREPALDI, Thiago. Com repercussão geral e plenário virtual, STF chega ao menor acervo em 25 anos. Consultor Jurídico, 23 jun. 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-jun-23/ epercussao-geral-plenario-virtual-stf-chegamenor-acervo. Acesso em: 14 out. 2023.

DA SILVA NETO, Luiz Bispo. plenário virtual e STF: Debate Eletrônico e Devido Processo Legal. Editora Thoth.

DICKINSON, Helen. From New Public Management to New Public Governance: The Implications for a 'New Public Service'. In: BUTCHER, John; GILCHRIST, David (ed.). The three-sector solution: Canberra (Austrália): ANU Press, 2016.

DINIZ, E. H. et al. **O** governo eletrônico no brasil: perspectiva histórica a partir de um modelo estruturado de análise. Revista de Administração Pública, v. 43, n. 1, p. 23-48, 2009. Disponível em: https://periodicos.fgv.br/rap/article/view/6678. Acesso em: 11 ago. 2023.

DUNLEAVY, Patrick e MARGETTS, Helen. Design principles for essentially digital governance. Set 2015, [S.I.]: 111th Annual Meeting of the American Political Science Association. set. 2015. Disponível em: https://eprints.lse.ac.uk/64125/1/Essentially%20Digital%20Governance.pdf. Acesso em: 04 set. 2023.

FERRARI, Isabela. (2020). Introdução à Justiça Digital: por que vivemos um momento único? In I. Ferrari et al. (Coords.), *Justiça digital* (1ª ed.). São Paulo: Thomson Reuters Brasil.

FILGUEIRA, Fernando. **Governance of justice and the state in Latin America**. In: GARGARELLA, Roberto; SOTO, Lorenzo (Ed.). The Law and Policy of New Democracies. Farnham: Ashgate, 2012. p. 89-106.

FILGUEIRA, Fernando. **Governance of justice and the state in Latin America**. In: GARGARELLA, Roberto; SOTO, Lorenzo (Ed.). The Law and Policy of New Democracies. Farnham: Ashgate, 2012. p. 89-106.

GUIMARÃES, Tomás de Aquino; MEDEIROS, Paulo Henrique Ramos. **A relação entre governo eletrônico e governança eletrônica no governo federal brasileiro**. Cadernos EBAPE.BR, v. 3, n. 4, Rio de Janeiro, dez. 2005. Disponível em: https://www.scielo.br/j/cebape/a/ttcnqbgT9WFfH7sCjkzsqrg/?lang=pt. Acesso em: 24 jul. 2023.

GUIMARÃES, Tomás de Aquino; MEDEIROS, Paulo Henrique Ramos. **A relação entre governo eletrônico e governança eletrônica no governo federal brasileiro**. Cadernos EBAPE.BR, v. 3, n. 4, Rio de Janeiro, dez. 2005. p.2 Disponível em: https://www.scielo.br/j/cebape/a/ttcnqbgT9WFfH7sCjkzsqrg/?lang=pt. Acesso em: 24 jul. 2023.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. (Re)pensando a Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática. 5. ed. São Paulo, Almedina, 2020.

HANSON, Roger; OSTROM, Brian; KLEIMAN, Matthew. **The pursuit of high performance**. International Journal for Court Administration, v. 3, n. 1, p. 2-12, nov. 2010.

HUGHES, Owen. "Does Governance Exist?" in OSBORNE, Stephen P (ed.). The New Public Governance? Emerging perspectives in the theory and practice of public governance. London: Routledge, 2010, pp. 87-104.

HUGHES, Owen. **Public Management and Administration: An Introduction**. 2. ed. Basingstoke: Macmillan. pp. 38-39.

JEHAN, S.N.; ALAHAKOON. 2020. **Digitalization of Public Services—An Input Output Logit Analysis**. *Applied System Innovation* 3, no. 4: 56. 2020 https://doi.org/10.3390/asi3040056. p.1.

JOTA. advogados, dentre os quais 6 ex-ministros do STF, peticionam contra plenário virtual. Jota, 16 abr. 2020. Disponível em: https://www.jota.info/stf/do-supremo/advogados-dentre-os-quais-6-ex-ministros-do-stf-peticionam-contra-plenario-virtual-

16042020#:~:text=Assinam%20a%20peti%C3%A7%C3%A3o%20os%20ex,Northfle et%20e%20Ant%C3%B4nio%20Cezar%20Peluso. Acesso em 13 set. 2021.

KAMOLOV, Sergey. **Digital public governance: Trends and risks**. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/319093523_Digital_public_governance_Tre nds and risks. Acesso em: 11 set. 2023.

KEILITZ, Ingo. Viewing judicial independence and accountability through the "lens" of performance measurement and management. International Journal for Court Administration, v. 9. n. 3, p. 23-36, 2018.

KEILITZ, Ingo. Viewing judicial independence and accountability through the "lens" of performance measurement and management. International Journal for Court Administration, v. 9. n. 3, pp. 23-36, 2018.

LEE, JUNGWOO, BYOUNG JOON KIM, SEONJU PARK, SUNGBUM PARK, AND KANGTAK OH. 2018. Proposing a Value-Based Digital Government Model: Toward Broadening Sustainability and Public Participation. Sustainability 10, no. 9: 3078. https://doi.org/10.3390/su10093078. p. 1.

LINDNER, Ralf; AICHHOLZER, Georg. **E-Democracy: Conceptual Foundations and Recent Trends**. In: European E-Democracy in Practice. [S.I.]: SpringerOpen, 2020. Disponível em:

https://library.oapen.org/bitstream/handle/20.500.12657/22937/1/1007224.pdf#page= 21. Acesso em: 11 ago. 2023.

LOEBL, Zbynek. **Designing Online Courts: The Future of Justice Is Open to All**. [s.l.]: Kluwer Law International, 2019. p.4.

MAIA, Tânia Sofia Vieira; CORREA, Pedro Miguel Alves Ribeiro. **E-Government e Sociedade Digital.** Revista Synesis, v. 14, n. 1, p. 184-206, jan. /jul. 2022.

MATÍAS-PEREIRA, J. **A New Public Governance**. GIGAPP Estudios Working Papers, 2023, pp. 1-20.

MEIER, Kenneth J.; KRAUSE, George A. **The Scientific Study of Bureaucracy: An Overview**. Politics, policy, and organizations: Frontiers in the scientific study of bureaucracy, p. 1-19, 2003.

MENDES, Conrado Hübner; GODOY, Miguel Gualano de. **plenário virtual no Supremo: reforço de um tribunal de solistas.** Jota, 2019. Disponível em: https://www.jota.info/stf/supra/plenario-virtual-no-supremo-reforco-de-um-tribunal-de-solistas-26062019. Acesso em: 17 ago. 2023

MITIDIERO, Daniel (Coordenação). *Accountabillity* e Transparência da Justiça Civil: Uma Perspectiva Comparada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MORAES, Beatriz Fruet de, LUNARDI, Fabrício Castagna and CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro. 2024. Digital Access to Judicial Services in the Brazilian Amazon: Barriers and Potential. **Social Sciences** 13: 113. https://doi.org/10.3390/socsci13020113

MYEONG, SEUNGHWAN, YONGMIN KWON; HYUNGJUN SEO. 2014. Sustainable E-Governance: The Relationship among Trust, Digital Divide, and E-Government. *Sustainability* 6, no. 9: 6049-6069. https://doi.org/10.3390/su6096049. NEVES, Aline Regina das; CAMBI, Eduardo. Processo e tecnologia: do processo eletrônico ao plenário virtual. Revista dos Tribunais. São Paulo, n. 986, dez. 2017.

Disponível em: https://dspace.almg.gov.br/retrieve/119424/Aline%20Regina%20das%20Neves%20.

pdf>. Acesso em: 17 jul. 2023.

NG, G. Y., VELICOGNA, M.; DALLARA, C. **Monitoring and evaluation of courts activities and performance.** International Journal for Court Administration, v. 1, n. 1, p. 58-64. jan. 2008. p. 60.

NG, Gar Yein. A Discipline of Judicial Governance? Utrecht Law Review, v. 7, n. 1, p. 102-116, jan. 2011.

NIKIFOROVA, A. Smarter Open Government Data for Society 5.0: Are Your Open Data Smart Enough?. Sensors 2021, 21, 5204. https://doi.org/10.3390/s21155204.

NUNES, Dierle. Virada Tecnológica no Direito Processual (Da automação à transformação): seria possível adaptar o procedimento pela tecnologia? **Inteligência Artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no Direito Processual.** Coord. Dierle Nunes, Paulo Henrique dos Santos Lucon, Erik Navarro Wolkart, Salvador: Editora JusPodivm, 2020, fls. 15-40.

O'TOOLE, Laurence J., MEIER, Kenneth J. **Implementation and Managerial Networking in the New Public Governance**. in OSBORNE, Stephen P. (ed.). The New Public Governance? Emerging Perspectives in the Theory and Practice of Public Governance. London: Routledge, 2010, pp. 322-336.

O'TOOLE, Laurence J., MEIER, Kenneth J. **Implementation and Managerial Networking in the New Public Governance**. in OSBORNE, Stephen P. (ed.). The New Public Governance? Emerging Perspectives in the Theory and Practice of Public Governance. London: Routledge, 2010, pp. 322-336.

O'TOOLE, Laurence J., MEIER, Kenneth J. **Implementation and Managerial Networking in the New Public Governance**. in OSBORNE, Stephen P. (ed.). The New Public Governance? Emerging Perspectives in the Theory and Practice of Public Governance. London: Routledge, 2010, pp. 322-336.

O'TOOLE, Laurence J., MEIER, Kenneth J. **Implementation and Managerial Networking in the New Public Governance**. in OSBORNE, Stephen P. (ed.). The New Public Governance? Emerging Perspectives in the Theory and Practice of Public Governance. London: Routledge, 2010, pp. 322-336.

OLIVEIRA, J. **Evolution of the Brazilian Public Administration**. Public Administration Issues, p. 30–43, 1 jan. 2023. p.6.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e outros. **Carta aberta: os impactos negativos dos julgamentos virtuais de causas constitucionais tributárias pelo Supremo Tribunal Federal**. 2020. Disponível em: https://images.jota.info/wp-content/uploads/2020/12/carta-aberta-stf-final1-1.pdf?x65737. Acesso em: 14 out. 2023.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Ofício nº 16/2020-PCO. Encaminhado ao Presidente do STF em 08 de abril de 2020**. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/11/aa904f1f716fe5_oab.pdf. Acesso em 17 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Broadband Policies for Latin America and the Caribbean: A Digital Economy Toolkit**. OECD, IDB 2016. disponivel em: https://www.oecd.org/digital/broadband-policies-for-latin-america-and-the-caribbean-9789264251823-en.htm. Acesso em: 10 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). Revisão do Governo Digital do Brasil: Principais conclusões. Disponível em:

https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/3627/1/2b.%20Review%20OCDE%20Governo%20Digital%20%28Portugu%C3%AAs%29.pdf. Acesso em: 10 ago. 2023.

OSBORNE, David; GAEBLER, Ted. Reinventing Government: The Five Strategies for Reinventing Government. Penguim Publishing Group, 1993.

OSBORNE, Stephen P. (ed.) **The new public governance?: emerging perspectives on the theory and practice of public governance.** Londres: Routledge – Taylor & Francis Group, 2010, p. 44.

PEDROSA, Maria Helena Martins Rocha; COSTA, Alexandre Araújo. **O plenário virtual do Supremo Tribunal Federal: Evolução das Formas de Julgamento e Periodização**. REI - Revista Estudos Institucionais, v. 8, n. 1, p. 62-87, 30 de maio de 2022.

PENCAK, Nina; ALVES, Raquel de A. Vieira. A crise é aguda e o plenário virtual pode ser a solução no momento. Consultor Jurídico, 06 jul. 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-jul-06/pencak-alves-plenario-virtual-solucao-crise. Acesso em 10 out. 2023.

PEREIRA, João Sergio dos Santos Soares. A formação concentrada de precedentes no STF e o julgamento no plenário virtual: dilemas e perspectivas. **Revista de Processo vol**, v. 329, n. 2022, p. 371-385, 2022.

PEREIRA, Sandra Patrícia Marques. Administração e Governança Pós-Burocrática em Portugal: O Caso do Plano Justiça Mais Próxima 20|23. p.7. Disponível em:

https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/7854. Acesso: 22 ago. 2023.

PEREIRA, Sandra Patrícia Marques; CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro; LUNARDI, Fabrício Castagna. **Desafios na Implementação da Nova Gestão Pública na Judicatura Portuguesa: O juiz Tradicional versus o juiz Gestor.** Revista Humanidades e Inovação, v. 9, n. 19, p. 125-135, 2022.

PIERSON, Paul. **Politics in Time: History, Institutions and Social Analysis**. Princeton: Princeton University Press, 2004. p. 20-22.

PUGLIESE, William Soares. PLENÁRIO VIRTUAL E COLEGIALIDADE. **Revista da AJURIS-QUALIS A2**, v. 50, n. 154, p. 473-496, 2023.

RHODES, R. A. W. **The New Governance: Governing without Government**. Londres: RSA/ESRC Joint Initiative on The State of Britain, RSA, 1995. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/289756837_The_New_Governance. Acesso em: 25 ago. 2023.

RHODES, R. A. W. **The New Governance: Governing without Government**. Londres: RSA/ESRC Joint Initiative on The State of Britain, RSA, 1995. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/289756837_The_New_Governance. Acesso em: 25 ago. 2023. p. 652.

RIBCZUK, P.; NASCIMENTO, A. R. do. Governança, governabilidade, accountability e gestão pública: critérios de conceituação e aferição de requisitos de legitimidade. Revista Direito Mackenzie, v. 9, n. 2, pp. 219-236, 2015. RIBEIRO, Leandro Molhano; ARGUELHES, Diego Werneck. Contextos da judicialização da política: novos elementos para um mapa teórico. Revista Direito GV. 15, 2, e1921, São Paulo, ٧. n. 2019. Disponível http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201921.Acesso em: 14 out. 2023. p. 15.

RIBEIRO, Leandro Molhano; ARGUELHES, Diego Werneck. **Contextos da judicialização da política: novos elementos para um mapa teórico**. Revista Direito GV, São Paulo, v. 15, n. 2, e1921, 2019. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201921.Acesso em: 14 out. 2023.

ROCHA, José António Oliveira. **Gestão Pública e Modernização Administrativa**. Oeiras: Instituto Nacional de Administração, 2001.

ROUBAN, Luc (eds.). **Citizens and The New Governance**. Amsterdam: IOS Press, 1999.

em:https://www.researchgate.net/publication/247965293_Citizens_and_the_new_governance_Beyond_new_public_management_EGPA_yearbook_edited_by_Luc_Roub an_IIAS_Monograph_Series_Vol10_European_Group_for_Public_Administration_IOS Press Amsterdam 1999 250 pp ISB. Acesso em 20 set. 2023.

ROVER, Tadeu. advogados reclamam de julgamento em lista de casos com repercussão geral. Conjur, 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-abr-11/advogados-reclamam-julgamento-lista-casos-repercussao. Acesso em 17 out. 2023.

RUDOLPH, L.; RUDOLPH, S. Authority and Power in Bureaucratic and Patrimonial Administration: A Revisionist Interpretation of Weber on Bureaucracy. *World Politics*, *31*(2), 1979. pp. 195-227.

SEIFERT, Priscila. Quando julgar não é mais um espetáculo: o Supremo, a mídia e o plenário virtual. **Comunicação & Política**, v. 38, p. 16-37, 2021.

SEIFERT, Priscila; DE MIRANDA NETTO, Fernando Gama. A JUSTIÇA ESTÁ ON-LINE: Os Tribunais Superiores e os julgamentos por videoconferência no Brasil e na Espanha. LOS DESAFÍOS DE LA GLOBALIZACIÓN: RESPUESTAS DESDE AMÉRICA LATINA Y LA UNIÓN EUROPEA, 2020.

SELL, Carlos Eduardo. The Two Concepts of Patrimonialism in Max Weber: from the Domestic Model to the Organizational Model. Sociol. Antropol., Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 315-340, ago. 2017.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Pauta, público, princípios e precedentes: condicionantes e consequências da prática deliberativa do STF**. Suprema: Revista de Estudos Constitucionais, Brasília, v. 1, n. 1, p. 22-56, jan.-jun. 2021.

SOUZA, Cintia Rosa Pereira de. A governança judicial no Brasil: análise da interação entre as instituições judiciais e as organizações da sociedade civil. 2019. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019. p.

SOUZA, Raphael Ramos Monteiro de. **Supremo remoto e a expansão do plenário virtual após a pandemia**. Revista Direito GV. São Paulo. v. 19. ed. 2312. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007**. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 30 abr. 2007. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf. Acesso em: 11 ago. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Questão de Ordem na ADI nº 5399**, julgada em 09 de junho de 2022. Disponível no Diário da Justiça Eletrônico de 07 dez. 2022.

SUSSKIND, R. **Online courts and the future of justice**. New York: Oxford University Press, 2019.

TOKOVSKA, Miroslava; FERREIRA, Vanessa Nolasco; VALLUŠOVA, Anna; SEBERÍNI, Andrea. **E-Government—The Inclusive Way for the Future of Digital Citizenship**. Societies, [s.l.], v. 13, n. 6, p. 1, 2023. DOI: https://doi.org/10.3390/soc13060141.

VISSER, Max; SCHOUTETEN; Roel; DIKKERS, Josje. **Controlling the Courts: New Public Management and the Dutch Judiciary**. Justice System Journal, v. 40, n. 1, p. 39-53, 2019.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (coord.). Participação e processo. São Paulo: RT, 1988. p. 128-135.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (coord.). Participação e processo. São Paulo: RT, 1988. p. 128-135.

YOLLES, Maurice. Governance through Political Bureaucracy: an Agency **Approach**. Kybernetes, v. 48, n. 1, p. 7-34, 2018.

https://www.gov.br/mcti/pt-br/centrais-de-conteudo/comunicados-mcti/estrategia-digital-brasileira/estrategiadigital.pdfhttps://www.gov.br/governodigital/pt-

br/legislacao/Portaria68EGD.pdfhttps://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.609-de-26-de-janeiro-de-2021-

300441862https://www.researchgate.net/publication/264675787 Public Value Gove rnance Moving Beyond Traditional Public Administration and the New Public M anagementhttps://atos.cnj.jus.br/files/compilado141736202306146489cc00f1865.pdf https://www.researchgate.net/publication/31982439 E-Government Towards the E-Bureaucratic Formhttps://periodicos.fgv.br/rap/article/view/6678https://eprints.lse.ac.uk/64125/1/Essentially

Governance.pdfhttps://www.researchgate.net/publication/319093523 Digital public governance Trends and risksfile:///C:/Users/fernando.ximenes/Documents/Pessoal/Downloads/ newhttps://www.oecd.org/digital/broadband-policies-for-latin-america-and-the-caribbean-9789264251823-

en.htmhttps://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/3627/1/2b. Review OCDE Governo Digital

(Português).pdfhttps://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/7854https://www.researchgate.net/publication/247965293 Citizens and the newgovernance Beyond new public management EGPA yearbook edited by Luc Rouban IIAS Monograph Series Vol10 European Group for Public Administration IOS Press Amsterdam 1999 250 pp ISBhttps://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdfhttps://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdfhttps://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdfhttps://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdfhttps://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdfhttps://www.stf.jus.br/arquivo/norma/resolucao774-2022.pdf

ANEXO 1 - ROTEIRO DE ENTREVISTA

Considerando que, desde 2007, tem sido ampliado o uso do plenário virtual no Supremo Tribunal Federal, em substituição ao modelo anterior presencial misto, que congregava listas de julgamento e o julgamento individualizado das causas, indagase o seguinte:

1) Qual é a sua opinião sobre o plenário virtual adotado pelo Supremo Tribunal Federal?

Acessibilidade

- 2) O que você pensa sobre o plenário virtual em termos de acessibilidade? O que você identifica de positivo e/ou negativo?
- 3) Qual é a sua opinião sobre a usabilidade (como simplicidade, interatividade e facilidade na participação) do plenário virtual, em termos de participação e de acompanhamento dos julgamentos colegiados, mediante o uso das Tecnologias de Informação e Comunicação?
- 4) O que você poderia sugerir para aprimorar o plenário virtual em termos de acessibilidade?

Accountability

- 5) O que você pensa a respeito do funcionamento do plenário virtual em termos de transparência e disponibilização de informações à população?
- 6) O que você pensa sobre a motivação das decisões colegiadas no PV?
- 7) O que você poderia sugerir para aprimorar o plenário virtual em termos de transparência e prestação de informações à sociedade?

Desempenho do plenário virtual

- 8) Qual é a sua opinião sobre o desempenho quantitativo e sobre a celeridade no julgamento de processos pelo plenário virtual?
- 9) Qual a sua opinião sobre a qualidade do debate colegiado entre os julgadores por meio do plenário virtual?
- 10) O que, na sua visão, poderia ser melhorado em termos de desempenho quantitativo/celeridade no julgamento e em termos de desempenho qualitativo nos debates do plenário virtual?

APÊNDICE A - ROTEIRO DE ENTREVISTA: PLENÁRIO VIRTUAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E GOVERNANÇA DIGITAL

Caro participante, esta pesquisa tem por objetivo avaliar o plenário virtual do Supremo Tribunal Federal como ferramenta inserta no paradigma da Governança Digital, a partir das dimensões acessibilidade, *accountability* e desempenho, segundo modelo teórico-empírico de avaliação da governança.

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO (TCLE)

- A) Você é convidado para participar desta pesquisa que trata da avaliação do plenário virtual como ferramenta inserta no paradigma da Governança Digital. O tempo médio necessário para participar da pesquisa é de 20 minutos. A pesquisa é realizada por meio de entrevista registrada em áudio.
- B) Todas as informações coletadas neste estudo são estritamente confidenciais e não serão utilizadas, em nenhuma hipótese, em prejuízo dos respondentes. A gravação será utilizada para transcrição e utilização de *software* de análise de dados (atlas. ti), com o objetivo de categorização da resposta de todos os entrevistados.
- C) Não haverá qualquer menção ao seu nome ou informações que possam identificá-lo nos trabalhos resultantes desta pesquisa, mas, apenas, dados profissionais e biográficos que serão utilizados para analisar tendências e possíveis discrepâncias em respostas entre diferentes grupos, sem possibilidade de revelação de identidade de qualquer entrevistado. A menção às entrevistas se dará por meio de letras e números, na forma a seguir: M1, M2, M3; A1, A2, A3 etc. e somente o pesquisador Fernando Braz Ximenes terá acesso à identificação de cada entrevistado, cabendo-lhe a curadoria sobre o sigilo dos dados.
- D) Não haverá utilização dos dados desta pesquisa para fins comerciais. Serão apresentados apenas os resultados e tendências gerais e dados agregados, para fins de elaboração de dissertação no Programa de Mestrado Profissional em Direito e Poder Judiciário da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados ENFAM. Os resultados poderão ser apresentados, ainda, em seminários, congressos e publicações em periódicos, sem identificação dos respondentes.
- E) Este estudo se destina a examinar o modelo de julgamentos colegiados assíncronos virtuais (plenário virtual) do Supremo Tribunal Federal nas dimensões acessibilidade, *accountability* e desempenho e se propõe a colher contribuições da comunidade jurídica sobre eventuais aprimoramentos do sistema.
- F) Sua participação é voluntária e não implica nenhum tipo de despesa. Você pode se recusar a participar ou abandonar o procedimento de resposta a qualquer tempo, sem qualquer prejuízo.
- G) Você não terá acesso às suas respostas. Contudo, os resultados gerais serão oportunamente divulgados no âmbito do Mestrado da ENFAM.
- H) A pesquisa obedece aos critérios da Ética na Pesquisa com Seres Humanos, conforme a Resolução CNS n. 466, de 12 de dezembro de 2012. A pesquisa não foi submetida a registro prévio junto ao Comitê de Ética em Pesquisa, por não envolver

população vulnerável, por dispensar a identificação dos respondentes, por ser realizada por meio eletrônico e por estar orientada à compreensão de processos e rotinas de trabalho, sem direcionamento a pessoas.

- I) Ao avançar para as perguntas, você aceita participar da pesquisa.
- J) Se desejar, você poderá obter esclarecimentos ou outras informações sobre esta pesquisa por meio do pesquisador responsável, Fernando Braz Ximenes, no endereço eletrônico fernandobrazximenes@gmail.com.